

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

BRUNA PINOTTI GARCIA

**ÉTICA NA INTERNET: OS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NO
CIBERESPAÇO FACE ÀS DIMENSÕES DA LIBERDADE E OS
PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO BASE DE SOLUÇÃO**

MARÍLIA
2010

BRUNA PINOTTI GARCIA

ÉTICA NA INTERNET: OS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NO
CIBERESPAÇO FACE ÀS DIMENSÕES DA LIBERDADE E OS
PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO BASE DE SOLUÇÃO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. LUÍS HENRIQUE BARBANTE
FRANZÉ

MARÍLIA
2010

Garcia, Bruna Pinotti

Ética na Internet: os conflitos entre particulares no ciberespaço face às dimensões da liberdade e os princípios éticos como base de solução / Bruna Pinotti Garcia; orientador: Luís Henrique Barbante Franzé. Marília, SP: [s.n.], 2010.

150 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Direito Virtual 2. Conflitos de Princípios 3. Axiologia 4. Ética na Internet.

CDD: 340.0285



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Bruna Pinotti Garcia

RA: 36338-3

ÉTICA NA INTERNET: OS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NO
CIBERESPAÇO FACE ÀS DIMENSÕES DA LIBERDADE E OS
PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO BASE DE SOLUÇÃO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 (dez) c/ Louvor e distinção

ORIENTADOR(A): _____

Luís Henrique Barbante Franzé

1º EXAMINADOR(A): _____

Lafayette Pozzoli

2º EXAMINADOR(A): _____

Luís Henrique Martim Herrera

Marília, 03 de dezembro de 2010.

Aos meus pais, Edson e Rosana.

Espero fazer por merecer.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM e a todos os seus funcionários e professores, que tanto contribuíram para o meu aperfeiçoamento intelectual; bem como a todos os colegas de classe da Turma XLIII, período diurno, do UNIVEM.

Ao meu orientador Professor Luís Henrique Barbante Franzé, que em pouco tempo conquistou a minha admiração por sua humildade e inteligência. Agradeço por ter respeitado o meu modo de trabalhar, por ter confiado em mim, pela paciência e por ter contribuído na elaboração deste com inúmeras sugestões.

Ao Professor Lafayette Pozzoli, que me orientou por 2 anos na iniciação científica e me concedeu diversas oportunidades durante o curso, como a monitoria em Filosofia do Direito e a participação em seu grupo de pesquisas: pela confiança depositada, pelo respeito, pelo incentivo e por acreditar no meu trabalho como ninguém havia feito até então.

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo, pela incrível oportunidade de estágio; e aos funcionários da 2ª Promotoria de Justiça de Marília, José Alfredo de Araujo Sant’Ana, Maria Aparecida de Oliveira Ferreira e Márcio Mizuka, pelo aprendizado, pelos conselhos e pela compreensão dos últimos 3 anos.

À minha mãe Rosana, que foi minha primeira professora, me ensinou a ler, a escrever e a amar o conhecimento; ao meu pai Edson, que nunca mediu esforços para me dar tudo que estivesse ao seu alcance. A ambos por terem aberto mão de tanta coisa por minha causa, por terem me dado um ensino de qualidade durante toda a vida e por me ensinarem os valores éticos que levarei pelo caminho.

A toda minha família, em especial: à minha irmã Renata, ao meu avô Manoel e às minhas avós Carolina e Maria Aparecida. Pelo apoio e pela torcida que nunca faltou.

Ao meu namorado e amigo Caio, independentemente do que o futuro nos reserve, por ter sido (e ser) muito mais do que eu poderia esperar. Pela amizade, pela compreensão, pelo respeito e pelo companheirismo.

Ao meu amigo-irmão Rodrigo, sempre com o coração aberto e com os ombros largos, pela amizade simples que se tornou fundamental.

Às queridas amigas que conquistei nos últimos anos, em especial: Cíntia, Flávia, Natália, Tamyris, Laís, Pamela e Jordana. Todas me ensinaram muito, cada qual ao seu modo, o valor da amizade verdadeira e a levar a vida de uma maneira mais leve.

Meus mais sinceros agradecimentos.

*“Eu sou aquela mulher
a quem o tempo muito ensinou.
Ensinou a amar a vida
e não desistir da luta,
recomeçar na derrota,
renunciar a palavras
e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos
e ser otimista.*

*Creio na força imanente
que vai gerando a família humana,
numa corrente luminosa
de fraternidade universal.*

*Creio na solidariedade humana,
na superação dos erros
e angústias do presente.
Aprendi que mais vale lutar
do que recolher tudo fácil.
Antes acreditar do que duvidar.”*

(Cora Coralina)

GARCIA, Bruna Pinotti. **Ética na Internet: os conflitos entre particulares no ciberespaço face às dimensões da liberdade e os princípios éticos como base de solução**. 2010. 150 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar os conceitos de ética subjetiva ou moral, como uma necessária conduta individual, e de ética objetiva ou justiça, por ser o fundamento de uma sociedade fundada na dignidade humana, aplicando-os como base de solução aos principais conflitos entre particulares no ciberespaço no tocante às dimensões da liberdade. Após o estudo dos conceitos de ética em obras filosóficas de diversos momentos da história, foi analisado o contexto fático da Internet em relação a conceito, evolução histórica, características e aspectos críticos. Assim, foram expostos os principais conflitos entre particulares no ciberespaço, que envolvem, em resumo, o exercício abusivo do direito à liberdade em face das garantias de proteção à privacidade, à personalidade e à propriedade intelectual. Em consequência, promoveu-se um estudo da axiologia ou teoria dos valores no tocante às leis éticas estabelecidas em sociedade, em especial a partir do contexto da informatização, justificando a necessidade de utilizar os valores éticos fundamentais como base de solução aos conflitos entre particulares na Internet em face do direito de liberdade. Por sua vez, foram expostos os modos possíveis de aplicação da moral e do Direito na solução de conflitos na Internet, com o fim de demonstrar que existem mecanismos de aplicação das normas éticas no ciberespaço. Finalmente, sob um enfoque de aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, foram analisadas as principais situações nas quais surgem conflitos entre particulares no tocante ao exercício da liberdade e estabelecidas as normas éticas válidas para regulamentá-los, após a exposição do valor a ser utilizado em cada caso. Em suma, foi adotado o método hipotético-dedutivo, tratando-se de pesquisa exploratória e qualitativa, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, sem prejuízo do levantamento de dados na Internet. Com efeito, foi possível comprovar que os valores éticos devem servir como base de solução aos principais conflitos entre particulares na Internet face às dimensões da liberdade, apesar das características próprias da sociedade informatizada.

Palavras-chave: Direito Virtual. Conflitos de Princípios. Axiologia. Ética na Internet.

GARCIA, Bruna Pinotti. **Ética na Internet: os conflitos entre particulares no ciberespaço face às dimensões da liberdade e os princípios éticos como base de solução**. 2010. 150 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

ABSTRACT

The present work aims to study the concepts of moral or subjective ethics - as a necessary individual behaviour - and objective or justice ethics - for being the foundation of a society based on human dignity - applying them as a base of solution to the major conflicts between individuals in cyberspace in regard to the dimensions of freedom. After studying the concepts of ethics in philosophical works from different moments in history, the factual context of internet was considered in regard to it's concept, historical development, characteristics and critical issues. Thus, it was exposed the main conflicts between individuals in cyberspace, which involve, in summary, the abusive exercise of the right to freedom in face to the guarantees of privacy protection, personality and intellectual property. As a result, it was promoted a study of the axiology - or theory of values - with regard to the ethical laws established in society, especially from the context of computerization, justifying the need for fundamental ethical values as a basis for solution to conflicts between individuals on the Internet in face to the right to freedom. In turn, it was exposed the possible ways of applying the moral and the Law to the solution of conflicts on the Internet, in order to show that there are mechanisms to apply ethical standards in cyberspace. Finally, from a perspective of application of the Tridimensional Theory of Law, it was analyzed the main situations in which conflicts arise between individuals in regard to the exercise of freedom and established the valid ethical standards to regulate them, after the exposure value to be used in each case. In summary, it was adopted the hypothetical-deductive method, since it is an exploratory and qualitative research, using literature and documents research, out of the prejudice of data collection on the Internet. Indeed, it was possible to prove that ethical values should serve as a basis for solution to major conflicts between individuals on the Internet in face to the dimensions of freedom, in spite of the characteristics of the informatized society.

Keywords: Virtual Law. Conflict of Principles. Axiology. Ethics on the Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – ÉTICA E JUSTIÇA	12
1.1 Ética: Análise Conceitual e Histórica.....	12
1.1.1 Evolução do Conceito de Ética.....	11
1.1.1.1 Grécia Antiga: o Pensamento de Aristóteles	11
1.1.1.2 Civilização Romana: o Pensamento de Marco Túlio Cícero.....	17
1.1.1.3 Cristianismo Medieval: o Pensamento de Santo Tomás de Aquino.....	18
1.1.1.4 Renascimento: o Pensamento de Nicolau Maquiavel.....	22
1.1.1.5 Iluminismo: o Pensamento de Immanuel Kant.....	25
1.1.1.6 Contemporaneidade: o Pensamento de Jacques Maritain	29
1.1.2 Direito e Moral	33
1.1.3 Ética: o Valor Fundamental	35
1.2 Justiça: Análise Conceitual e Histórica	36
1.2.1 Evolução do Conceito de Justiça	37
1.2.1.1 Grécia Antiga: o Pensamento de Aristóteles	38
1.2.1.1.1 As Dimensões da Justiça em Aristóteles	39
1.2.1.1.1.1 Justiça Participativa	40
1.2.1.2 Civilização Romana: o Pensamento de Marco Túlio Cícero.....	41
1.2.1.3 Cristianismo Medieval: o Pensamento de Santo Tomás de Aquino.....	42
1.2.1.4 Renascimento: o Pensamento de Nicolau Maquiavel.....	45
1.2.1.5 Iluminismo: o Pensamento de Immanuel Kant.....	46
1.2.1.6 Contemporaneidade: o Pensamento de Jacques Maritain	47
CAPÍTULO 2 – A INTERNET E OS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES EM FACE DA LIBERDADE.....	52
2.1 A Internet e o Direito Virtual	52
2.1.1 Virtualização e Realidade.....	52
2.1.2 Evolução das Mídias.....	53
2.1.3 Conceito e Breve Evolução Histórica da Internet	55
2.1.4 Principais Características da Internet	57
2.1.4.1 Velocidade e Mutabilidade.....	58
2.1.4.2 Relativização dos Conceitos de Espaço e Tempo	59
2.1.4.3 Diversidade de Modos de Utilização.....	61
2.1.4.4 Inovações nos Dispositivos Informacionais e Comunicacionais.....	64
2.1.4.5 Liberdade e Democratização	66
2.1.5 Cibercrimes e Atos Ilícitos na Internet.....	68
2.1.6 Direito Virtual como Nova Dimensão de Direitos Fundamentais.....	72
2.2 A Liberdade e os Conflitos entre Particulares no Ciberespaço	74
2.2.1 As Dimensões da Liberdade	74
2.2.1.1 Liberdade na Internet.....	78
2.2.2 Da Proteção à Privacidade e à Personalidade.....	80
2.2.2.1 Privacidade e Personalidade na Internet.....	82
2.2.3 Da Proteção à Propriedade Intelectual.....	84
2.2.3.1 Propriedade Intelectual na Internet.....	86

CAPÍTULO 3 – OS PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO BASE DE SOLUÇÃO AOS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NA INTERNET	90
3.1 A Dimensão dos Valores Éticos na Sociedade	91
3.1.1 Dimensão Axiológica da Moral	94
3.1.2 Dimensão Axiológica do Direito	96
3.1.3 A Tridimensionalidade das Leis Éticas	99
3.2 A Influência da Tecnologia na Dimensão Valorativa	101
3.3 Ética Subjetiva: Moral na Internet	103
3.4 Ética Objetiva: Justiça na Internet	107
3.5 Diretrizes para o Agir Ético na Internet	111
3.5.1 Envio de Vírus e Outros Códigos Maliciosos	114
3.5.2 Envio de <i>Spam</i>	116
3.5.3 Envio de <i>Phishing</i> e Outros Códigos Violadores de Dados Eletrônicos	117
3.5.4 Armazenamento de <i>Cookies</i>	119
3.5.5 Ofensa à Imagem	120
3.5.6 Ofensa à Honra e Preconceitos em Geral	122
3.5.7 Ofensa ao Nome e à Identidade	123
3.5.8 Desrespeito ao Direito Moral do Autor	124
3.5.9 Desrespeito ao Direito Patrimonial do Autor	125
3.5.10 Censura e Produção de <i>Flaming</i>	128
3.5.11 Responsabilidade Civil na Internet	130
3.5.12 Participação do Usuário: por uma Postura Ética Preventiva	134
CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	139

INTRODUÇÃO

A Internet é um meio de comunicação que inovou completamente as relações sociais. Por se tratar de um meio eletrônico, seria possível dizer que tudo que ocorre no mundo virtual não ultrapassa seus limites, ou seja, não atinge o plano concreto. Entretanto, a simples observação dos conflitos que vêm surgindo nas relações humanas no ciberespaço permite afirmar que na Internet não existe uma dimensão social paralela.

Por sua vez, tem sido objeto de polêmicas discussões a questão dos conflitos entre particulares na Internet, especialmente no que se refere ao exercício arbitrário da liberdade de pensamento e da liberdade de expressão. Ao contrário do que se pensou, a Internet não é uma área livre. Logo, direitos fundamentais como a privacidade, a personalidade e a propriedade intelectual merecem proteção, assim como o direito de liberdade.

Evidenciadas essas controvérsias, mostra-se justificável e necessário apurar qual seria a base mais coerente para solucionar esses conflitos entre particulares face às dimensões da liberdade. Partindo do pressuposto que a sociedade tem por fundamento os valores da ética, que ainda são preservados em seu cerne, apesar das mutações que sofreu através dos tempos, a pesquisa adota uma perspectiva axiológica como diretriz de leitura em relação aos principais conflitos entre particulares no ciberespaço.

Nesse contexto, foi levantada a seguinte hipótese de pesquisa: em que pese as particularidades do ciberespaço, um olhar mais atento aos princípios do Direito que envolvem a ética, a moral e a justiça leva à constatação de que somente nesses está a base de solução aos conflitos que se dão na Internet envolvendo particulares no tocante à liberdade.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar os referidos valores fundamentais de maneira comparativa aos mencionados conflitos de princípios, de modo a testar a hipótese proposta e contribuir para a constituição do saber jurídico na área dos conflitos de princípios no direito virtual.

No primeiro capítulo serão analisadas obras filosóficas de diversos momentos da história para compreensão dos conceitos de ética subjetiva ou moral e de ética objetiva ou justiça, de modo a estabelecer uma base suficiente de conhecimento sobre os valores que fundamentaram a sociedade.

Já no segundo capítulo será feito um estudo do contexto fático da Internet em relação a evolução histórica, conceito, características e aspectos críticos da virtualização e das dimensões da informação. Além disso, serão expostos os principais conflitos entre

particulares que ocorrem na Internet em decorrência do exercício da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, quais sejam: ofensa à privacidade, à personalidade e à propriedade intelectual. Basicamente, serão utilizadas obras literárias nas áreas do direito eletrônico e do direito constitucional, sem prejuízo do estudo de obras nas áreas de sociologia e teoria da informação, bem como de pesquisa na Internet.

Por fim, o terceiro capítulo buscará estabelecer o porquê de se falar em uma ética na Internet, com posterior análise dos modos de exteriorização das normas éticas no ciberespaço com o fim de averiguar como é viável aplicar a ética na Internet. O estudo da axiologia na sociedade e no Direito tem por objetivo justificar a ética na Internet e será feito com base, essencialmente, em obras de filosofia do Direito. Já a análise das possibilidades de exteriorização das normas éticas no ciberespaço será elaborada com base em obras do direito eletrônico e com a consulta de casos ocorridos na rede de computadores.

Ainda no terceiro capítulo, serão estabelecidas as diretrizes para o agir ético na Internet, baseadas na aplicação do tridimensionalismo das leis éticas: exposição de situações fáticas geradoras de conflitos (fato), estabelecimento dos princípios éticos aplicáveis (valor) e previsão da norma ética aplicável (norma). Em relação às referências que serão utilizadas nessa parte do trabalho, será possível verificar a prevalência da exposição de casos concretos colhidos após observação sistemática da rede e da utilização de situações relatadas em julgamentos nos tribunais brasileiros. A pesquisa bibliográfica, que estruturou todo o trabalho, não é utilizada de maneira essencial nessa parte do capítulo unicamente pela parca existência de produção literária na área. Contudo, as ideias que serão estabelecidas anteriormente com base em pesquisa bibliográfica se evidenciarão imprescindíveis para a estruturação proposta.

Em suma, a pesquisa se desenvolverá pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem nos moldes qualitativos, considerando a complexidade do problema proposto e a necessidade de interação de variáveis, e com objetivo geral voltado à realização de pesquisa exploratória, pois se buscará integrar os problemas levantados com a análise sistemática de dados. Já os procedimentos técnicos adotados envolverão, de maneira prevalente, pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento de dados na Internet.

Adotadas as técnicas expostas, será possível fornecer uma exposição coerente sobre a solução de conflitos entre particulares na Internet em relação às dimensões da liberdade, já que a ética deve ser considerada o valor fundamental da sociedade e do Direito, servindo como base à solução de controvérsias.

CAPÍTULO 1 – ÉTICA E JUSTIÇA

Como o presente trabalho busca estabelecer relações entre os princípios éticos e constitucionais da sociedade e os conflitos observados no ciberespaço, se mostra necessário desenvolver uma análise geral sobre os aspectos mais relevantes da ética e da justiça no contexto histórico da sociedade, o que será feito pelo estudo dos pensamentos de autores de cada época, considerados em face dos acontecimentos históricos que os influenciaram.

Realizar a abordagem de conceitos de ética e justiça é tarefa árdua. Considerando o modo como tais conceitos têm sido encarados por parte da sociedade, nota-se que a análise da dimensão destes conceitos na atualidade pode parecer controvertida se não se levar em conta certos aspectos fundamentais.

Em primeiro lugar, é preciso um desprendimento de visões pré-estabelecidas, como a de que é utópico falar em ética quando a sociedade contemporânea parece privilegiar outros aspectos, como o econômico, em detrimento dos valores fundamentais.

A ética e a justiça são valores reais e presentes na sociedade, a partir do momento em que, por mais que às vezes tais valores apareçam deturpados no contexto social, não é possível falar em convivência humana se esses forem desconsiderados.

Outro aspecto relevante é o de que a evolução tecnológica é fortemente influenciada pelos conceitos de ética, de justiça e de valores relacionados, como a cidadania. Contudo, principalmente devido à velocidade de suas transformações, acaba se impossibilitando, por vezes, a utilização de normas específicas para os fins de reparação de danos causados.

Com a tecnologia, conseqüentemente, surgem novos conceitos e opiniões, e até mesmo uma flexibilização de valores da sociedade, destacando-se a Internet como um dos espaços no qual falta o estabelecimento de limites ao usuário.

Por meio da análise de aspectos relevantes da ética, em suas dimensões subjetiva e objetiva, é possível facilitar a compreensão de tais conceitos, de modo a estabelecer como estes podem contribuir na solução de conflitos que se estabelecem na Internet.

1.1 Ética: Análise Conceitual e Histórica

Se, por um lado, podemos constatar que as bruscas transformações sofridas pela sociedade através dos tempos provocaram uma variação no conceito de ética, por outro, não é possível negar que as questões que envolvem o agir ético sempre estiveram presentes no pensamento filosófico e social.

É possível dizer que as leis éticas dirigem o comportamento humano e delimitam os abusos à liberdade, estabelecendo deveres e direitos de ordem moral, sendo exemplos destas leis o respeito à dignidade das pessoas e aos princípios do direito natural, a exigência de solidariedade e a prática da justiça (MONTORO, 2005, p. 356).

Quanto à etimologia da palavra ética, explica Chauí (2005, p. 310):

Na língua grega existem duas vogais para pronunciar e grafar nossa vogal *e*: uma breve, chamada *epsilon*, e uma vogal longa, chamada *eta*. *Éthos*, escrita com a vogal longa, significa costume; porém, se escrita com a vogal breve, *éthos*, significa caráter, índole natural, temperamento, conjunto das disposições físicas e psíquicas de uma pessoa. Nesse segundo sentido, *éthos* se refere às características pessoais de cada um, as quais determinam que virtudes e que vícios cada indivíduo é capaz de praticar.

Para uma maior compreensão do conceito de ética como aparece nos dias de hoje é conveniente uma análise da sua evolução através dos tempos, a fim de dirimir qualquer confusão que prejudique a compreensão da real dimensão da ética e de seu significado para a evolução humana, até mesmo porque

[...] a ética não é alheia ou indiferente às condições históricas e políticas, econômicas e culturais da ação moral. Conseqüentemente [sic], embora do ponto de vista da sociedade que a institui uma ética seja sempre considerada universal (universal porque seus valores são obrigatórios para todos os seus membros), de fato, toda ética está em relação com o tempo e a história, transformando-se para responder a exigências novas da sociedade e da cultura, pois somos seres históricos e culturais e nossa ação se desenrola no tempo. (CHAUÍ, 2005, p. 309).

A discussão sobre o conceito de justiça, intrínseca na do conceito de ética, embora sempre tenha estado presente, com maior ou menor intensidade dependendo do momento, possuiu diversos enfoques ao longo dos tempos. Por tal motivo, é relevante destacar a divisão entre a moral e o Direito, que constituem dimensões do conceito de ética. Desta forma, a abordagem da justiça ocorrerá em item separado, tendo em vista que é importante estabelecer previamente uma abordagem da ética em sentido amplo.

1.1.1 Evolução do Conceito de Ética

1.1.1.1 Grécia Antiga: o Pensamento de Aristóteles

Como no início do pensamento filosófico não prevalecia real distinção entre Direito e moral, as discussões sobre o agir ético envolviam essencialmente as noções de virtude e de justiça, constituindo esta uma das dimensões da virtude. Por exemplo, na Grécia antiga, berço do pensamento filosófico, embora com variações de abordagem, o conceito de ética aparece sempre ligado ao de virtude.

Comenta Montoro (2005, p. 360):

Na grande tradição clássica que se desenvolveu principalmente a partir de Sócrates, a lei humana ou ética pode ser caracterizada como uma ética cósmica. Isto é, fundada na situação do homem no mundo. Nessa perspectiva, a ética não é apenas um sentimento subjetivo, mas tem seu fundamento numa realidade extramental e objetiva: a lei cósmica universal, a natureza das coisas e, especialmente, a natureza humana. É a perspectiva da consciência comum da humanidade.

Logo, embora presente o conceito de virtude, deve ser destacado que isso não significa apenas um estado subjetivo, mas sim um estado de ação, ou seja, envolve um agir virtuoso. Enfim, não basta pensar eticamente, é preciso agir conforme a ética.

Fazendo um exame do pensamento filosófico grego, explica Chauí (2005, p. 313):

Nele a ética afirma três grandes princípios da vida moral: 1. Por natureza, os seres humanos aspiram ao bem e à felicidade, que só podem ser alcançados pela conduta virtuosa; 2. A virtude é uma excelência alcançada pelo caráter, tanto assim que a palavra grega que a designa é *aretê*, que quer dizer “excelência”. É a força interior do caráter que consiste na consciência do bem e na conduta definida pela vontade guiada pela razão, pois cabe a esta última o controle sobre instintos e impulsos irracionais descontrolados, que existem na natureza de todo ser humano; 3. A conduta ética é aquela na qual o agente sabe o que está e o que não está em seu poder realizar, referindo-se, portanto, ao que é possível e desejável para um ser humano.

Nota-se, portanto, que a ética no pensamento filosófico grego antigo aparecia como a ação conforme os princípios determinados pela virtude, de modo a possibilitar o alcance da felicidade. Neste ponto entra a discussão sobre a existência ou não do *sumo bem*, que delimitou o conceito de ética sob os enfoques dos principais pensadores do período.

Aristóteles, filósofo grego, muito discutiu sobre a questão da ética, especialmente na obra *Ética a Nicômaco*, a qual serve de parâmetro para uma breve exposição de suas ideias.

Por entender que para cada ação existe um fim, constituindo esse um bem, Aristóteles (2006, p. 25) buscou identificar se há um bem absoluto ou supremo, e para tanto, considerou que nem todos os fins são absolutos e, existindo mais de um bem absoluto, o supremo é o buscado com fim absoluto, motivo pelo qual concluiu que a felicidade é esse sumo bem, porque ela sempre é buscada por si mesma, não carece de nada e é a mais desejável de todas as coisas, enquanto que determinados bens, ainda que possam ser escolhidos em si mesmos, o são por causa da felicidade, como a virtude e a honra.

Para explicar o que é a felicidade, Aristóteles (2006, p. 26-27) buscou definir a função do homem, eis que o bem e a perfeição residem nela, e, por entender que a função do homem é uma atividade da alma que implica o princípio racional, delimitou que o bem do homem é tal atividade em consonância com a virtude e, se houver mais de uma virtude, em consonância com a melhor e mais completa entre elas.

Em consequência, para o filósofo Aristóteles (2006, p. 29), é feliz quem vive e age bem, ou seja, quem vive e age conforme a virtude. Nesta ideia de agir virtuoso é possível estabelecer o conceito de agir ético na época.

Ou seja, partindo-se do pressuposto de que a felicidade seria o bem absoluto, por ser desejável por si só, a verdadeira definição de agir virtuoso estaria no conceito de felicidade, que seria para cada homem delimitado por sua virtude. Assim, para ser feliz o homem agiria conforme a razão e a virtude. Por sua vez, trata-se de um conceito de agir ético que se delinea em torno das definições de virtude que se apresentam de diversas formas:

Segundo Aristóteles (2006, p. 39-40) as virtudes podem ser intelectuais, como a sabedoria filosófica, a compreensão e a sabedoria prática; ou morais, como a liberalidade, a magnificência, a coragem, a temperança, a calma, a amizade, a modéstia e a espirosidade; sendo que a virtude intelectual requer experiência e tempo, por ser fruto do ensino, enquanto que a virtude moral é adquirida pelo hábito.

Aristóteles (2006, p. 42) considerou que está na natureza das virtudes serem destruídas pela deficiência e pelo excesso, sendo necessário buscar o meio-termo. Destarte, a virtude seria uma espécie de mediania. Neste sentido, preconizou Aristóteles (2006, p. 48):

Por exemplo, pode-se sentir tanto o medo, a confiança, o apetite, a cólera, a compaixão, e de uma forma geral o prazer e o sofrimento, em excesso ou em grau insuficiente; e em ambos os casos, isso é um mal. Mas senti-los no momento certo, em relação aos objetos e às pessoas certas, e pelo motivo e da maneira certa, nisso consistem o meio-termo e a excelência característicos da virtude.

Por outro lado, Aristóteles (2006, p. 48) ressaltou que em determinadas virtudes a mediania não é possível, porque estas constituem extremos, como no caso da felicidade e da justiça, motivo pelo qual não existe um meio-termo para a inveja, para o despeito, ou então para ações injustas, covardes ou libidinosas.

Aristóteles (2006, p. 63) defendeu que não é possível deliberar sobre um fim, mas é possível fazê-lo com relação aos meios para atingi-lo. Desta forma, para atingir um bem, é preciso utilizar os meios adequados, conforme explicou Aristóteles (2006, p. 65):

Ora, o exercício da virtude relaciona-se com os meios; portanto, a virtude também está ao nosso alcance, da mesma forma que o vício. Com efeito, quando depende de nós o agir, igualmente depende o não agir, e vice-versa, ou seja, assim como está em nossas mãos agir quando isso é vil; e temos o poder de não agir quando isso é nobre, do mesmo modo que temos o poder de agir quando isso é vil. Por conseguinte, depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que significa ser bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos.

Aristóteles explicou (2006, p. 142) que a virtude ligada à escolha dos meios adequados é a sabedoria prática, enquanto que a virtude ligada à escolha do fim correto é a

moral, motivo pelo qual analisou aspectos da incontinência e da intemperança, desvios de virtudes naturais ao homem bom. Destaca-se que, para o filósofo, somente por meios corretos é possível agir virtuosamente, exigindo-se ainda que o fim também seja virtuoso.

Em seu pensamento, Aristóteles (2006, p. 37-38) concluiu que a felicidade humana, bem como a virtude humana, são atividades da alma, que, por sua vez, é dotada de um elemento racional e de um elemento irracional, esse constituído pelos apetites humanos, mas o primeiro sempre irá prevalecer, porque a razão é capaz persuadir o elemento irracional e no homem virtuoso o elemento irracional é guiado pelo princípio racional.

Evidencia-se neste ponto a questão do livre-arbítrio e da crença na liberdade de escolha do homem, que deverá ser capaz de tomar as melhores decisões, independentemente de seus impulsos ou desejos.

Assim, para Aristóteles (2006, p. 228) a felicidade é uma atividade em consonância com a mais alta virtude, que é o que existe de melhor em cada um, motivo pelo qual o homem precisa se esforçar para viver de acordo com o que há de melhor nele. Ou seja, agindo virtuosamente, há que se falar em verdadeiro agir ético.

Resumindo, verifica-se que as ideias do pensador se concentram na definição do bem supremo como sendo a felicidade, que necessariamente ocorrerá por uma atividade da alma que leva ao princípio racional, de modo que a felicidade está ligada à virtude. Ao definir o que seria esse princípio, o pensador evidenciou sua crença na bondade humana e na prevalência da virtude sobre o apetite. Além disso, destaca-se o reconhecimento da possibilidade de aquisição das virtudes pela experiência e pelo hábito, isto é, pela prática constante, razão pela qual não há que se falar em virtude como um privilégio de poucos. Por fim, nota-se que a teoria desenvolvida sobre o uso dos meios para se atingir um fim demonstra que o pensador não acreditava que um fim pudesse ser bom se utilizado um meio ruim.

Nota-se que as ideias defendidas por Aristóteles, se, por um lado, defendem a crença na bondade do ser humano e na capacidade deste de desejar e deliberar adequadamente, o que foi sendo quebrado através dos tempos principalmente a partir do Renascentismo; por outro lado, constituem marco fundamental no estabelecimento de conceitos iniciais da ética, em especial no tocante ao seu aspecto subjetivo, que até hoje servem de base para a solução ética de conflitos estabelecidos na sociedade.

Em que pesem as diversas concepções de ética no pensamento filosófico grego, é certo que todas acabavam circundando as ideias defendidas por Aristóteles, motivo pelo qual, para os fins deste trabalho, a abordagem da síntese de seu pensamento é suficiente para demonstrar os aspectos da ética naquele tempo.

1.1.1.2 Civilização Romana: o Pensamento de Marco Túlio Cícero

No auge da civilização romana, antes da ascensão da Igreja Católica e do início da Idade Média, é possível destacar o pensamento filosófico de Cícero, que bem exterioriza os moldes em que as questões éticas se estabeleceram no espaço público e no privado.

Reale (2002, p. 631) destaca que a discussão sobre a diferença entre o Direito e a moral começou a existir de fato no direito romano, embora sem consistência.

Cícero, um dos pensadores da época, transmitiu alguns dos pensamentos gregos, especialmente no tocante às discussões sobre a ética, a virtude e a justiça.

Em *Da República*, Cícero, ao descrever as qualidades que um homem político deve possuir, bem como as características do governo ideal, acaba delimitando seu conceito de agir virtuoso, que não se afasta muito do estabelecido no pensamento grego.

Nos dizeres de Cícero (1995, p. 19), “tamanho é a necessidade de virtude que o gênero humano experimenta por natureza, tão grande é o amor à defesa da saúde comum, que essa força triunfa sempre sobre o ócio e a voluptuosidade”. Evidencia-se a crença do filósofo na virtude e na moral.

Em consonância ao defendido por Aristóteles, Cícero (1995, p. 20) afirmou que a virtude se desenvolve com a prática, sendo que o melhor modo de utilizá-la é por meio do agir político, que, no caso, ocorreria pela administração da República.

Desta forma, para Cícero (1995, p. 46), existindo um rei, ele deve ser como um pai para o seu povo, respeitando a todos, protegendo os pequenos e fracos, o que fará por possuir virtude, ou seja, ser esclarecido, bom e poderoso. Explicou Cícero (1995, p. 68) que o governante deve inspirar ao povo amor, calma, esperança, fé e justiça, motivo pelo qual de nada adianta a um governante se fazer valer pelo temor.

Nota-se, portanto, que Cícero também acreditava na existência de um modo de agir ético, que seria conforme a virtude, circundando a definição do homem ético à semelhança da de homem político ideal.

Ressaltou Cícero (1995, p. 61) que a vida errante, ou seja, a vida levada com excessos, dispersão, desapego às tradições, preguiça e ócio, leva à decadência. Assim, constituem qualidades do homem de virtude não agir desta maneira.

Nos dizeres de Cícero (1995, p. 87), o homem virtuoso deve “estudar sem descanso; trabalhar sem trégua pelo seu aperfeiçoamento; procurar que os outros o imitem; e ser, com o esplendor de sua alma e de sua vida, para os seus concidadãos, como um espelho aberto”. Assim, a virtude é algo que pode ser conquistado pelo esforço pessoal.

Para Cícero (1995, p. 90), outra qualidade do homem dotado de virtude é conseguir se instruir do presente, sem desprezar as tradições passadas, os conhecimentos anteriores. Assim, o homem virtuoso é dotado de sabedoria e humildade, por saber dar valor a todos os conhecimentos que possui sem desconsiderar sua capacidade de deliberação.

Por fim, entendeu Cícero (1995, p. 127) que o homem dotado de virtude não cede aos prazeres voluptuosos e corporais e não é servo de suas paixões, pois é dotado de razão.

Consequentemente, destaca-se que o conceito de moral estabelecido por Cícero é o mesmo, tanto no espaço público, quanto no espaço privado. O ser humano dotado de virtude que deve comandar o governo e essa virtude é a mesma em qualquer espaço que atue. Além disso, deve ser real, ou seja, a virtude deve existir de fato e não ser mera aparência.

Portanto, segundo o pensador, a virtude é uma força suprema que prevalece sobre os apetites negativos do ser humano e que se desenvolve com a prática, não existindo alguém incapaz de agir virtuosamente. Por isso, o homem deve buscar ser virtuoso, isto é, se aperfeiçoar para atingir a virtude. No mais, ao definir as características do rei, estabeleceu como cabe a todos agir em sociedade: com respeito ao próximo, de maneira calma, aplicando o amor e a justiça. Tais virtudes se perpetuaram até os tempos atuais.

1.1.1.3 Cristianismo Medieval: o Pensamento de Santo Tomás de Aquino

Seguindo a linha histórica, após analisado o pensamento greco-romano, destaca-se a posição adotada pelos pensadores da época do cristianismo medieval sobre os ideais éticos.

Destaca Valls (1998, p. 44):

No cristianismo, os ideais éticos se identificaram com os religiosos. O homem viveria para conhecer, amar e servir a Deus, diretamente e em seus irmãos. O lema socrático “conhece-te a ti mesmo” volta à tona, em Santo Agostinho, que agora ensina que “Deus nos é mais íntimo que o nosso próprio íntimo”. O ideal ético é o de uma vida espiritual, isto é, de acordo com o espírito, vida de amor e fraternidade.

Ademais, com o cristianismo passou a existir uma separação definitiva entre política e religião e, consequentemente, entre a esfera moral e a esfera política (REALE, 2002, p. 636). Tal distinção contribuiu para a bifurcação do conceito de ética.

Reale (2002, p. 639) considera como mais importantes dois dos pensadores da Idade Média: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

Para os fins deste trabalho, a análise de alguns pontos do pensamento de Santo Tomás de Aquino, retirados de sua principal obra, intitulada *Suma Teológica*, parece suficiente para esclarecer os principais aspectos da ética naquele momento histórico, especialmente com a abordagem dos conceitos de hábito e virtude.

Em relação ao conceito de hábito ou *habitus*, Aquino (2005, p. 38-39) o estabeleceu como algo que existe e é possuído, motivo pelo qual deve ser considerado uma qualidade.

No entender de Aquino (2005, p. 47), possuir hábito é necessário porque a alma pode agir de modos diversos e é preciso que existam fatores determinantes para as potências, que podem trazer diversos resultados para o homem, de modo que as potências estão para o bem e para o mal, sendo função do hábito determiná-las para o bem. Ainda, Aquino (2005, p. 58) considera a vontade uma potência racional, capaz de ordenar as ações de diferentes modos.

Em outras palavras, se o hábito determinar a potência racional para o bem será possível produzir uma ação boa. Assim, é o hábito que determina a inclinação da potência, que pode levar a diversas ações conforme o seu conteúdo. Por sua vez, a vontade é uma potência e, como tal, pode ter diversas inclinações, ordenando a ação de maneira diversa. A implicação disso é que passa a ser imprescindível que a inclinação da potência seja para o bem para se estabelecer o agir ético e sem o hábito não é possível determinar a direção de uma potência para o bem.

Segundo Aquino (2005, p. 93-94), são bons hábitos as virtudes e seus correlatos, como os dons, as bem-aventuranças e os frutos; e são maus hábitos os vícios e os pecados. Neste ponto, é de se destacar a análise do que seria a virtude para o pensador.

Aquino (2005, p. 95) pensou a virtude como um hábito que, por si só, independentemente de atos determinantes para a perfeição, são capazes de produzir a potência perfeita. Assim, para Aquino (2005, p. 97), a virtude implica em uma perfeição da potência. Comentou Aquino (2005, p. 98) que “[...] a virtude humana, que é um hábito de ação, é um hábito bom e produtor de bem”.

Desta forma, para o pensador as virtudes não dependem de mais nada para determinarem o ato para o bem senão de si mesmas e assim podem atingir a perfeição, produzindo as potências perfeitas. Existindo a virtude, o ato se dará conforme ela e será bom.

Além disso, para Aquino (2005, p. 107), o homem age bem em ato se tem uma vontade boa ou se tem uma potência movida pela vontade, motivo pelo qual a virtude que faz agir bem está na vontade. Continuou Aquino (2005, p. 113) no sentido de que nem todas as vontades precisam ser aperfeiçoadas pela virtude, pois o bem da vontade é o bem da razão a ela proporcionado, independente da virtude; mas que quando se quer um bem que ultrapassa o querer individual, como o bem divino ou o bem do próximo, é necessária virtude.

Logo, enquanto o ser racional quer um bem da vontade em benefício próprio, não precisa possuir virtude, porque naturalmente não vai se opor a algo que atenda aos seus anseios; mas para querer o bem do outro ou o bem divino, é preciso virtude, porque não é uma

inclinação pura do ser humano não querer algo que supra suas necessidades para atender a um anseio alheio ou divino.

Nesta linha, no pensamento de Aquino (2005, p. 114), as virtudes podem ser intelectuais, morais e teologais, como segue brevemente demonstrado.

Os hábitos intelectuais, para Aquino (2005, p. 116), não aperfeiçoam a parte apetitiva e nem se relacionam com ela, sendo que constituem virtudes porque acionam a faculdade da boa ação. No entanto, explicou Aquino (2005, p. 116) que é preciso vontade para acionar o hábito adquirido, motivo pelo qual virtudes que aperfeiçoam a vontade é que levam ao bom uso dos hábitos especulativos, sendo que o bem do intelecto é a verdade.

Isto é, o homem somente irá fazer uso da virtude intelectual para a produção do bem alheio se possuir outras virtudes que o levem a assim escolher.

A prudência, explicou Aquino (2005, p. 122), faz a faculdade de agir bem e possibilita o exercício dessa faculdade, porque diz respeito ao apetite, motivo pelo qual constitui uma virtude intelectual especulativa, que é imprescindível para a vida humana, uma vez que para se viver bem, é preciso agir bem.

Portanto, para o filósofo, não são apenas as virtudes morais e cardeais que levam ao agir bem, existindo uma virtude intelectual que guia a faculdade de agir em relação aos hábitos intelectuais, direcionando-os para um fim, que deve ser bom. Entretanto, para que se esteja bem disposto em relação aos fins, o que é exigido pela prudência para que seja possível a escolha dos melhores meios, é necessário que exista virtude moral.

Quanto à virtude moral, expôs Aquino (2005, p. 130) que possui o sentido de inclinação natural ou quase natural para determinada ação; e, como a inclinação convém à virtude apetitiva, nem toda virtude é moral, mas só a que está na faculdade apetitiva.

Comentou Aquino (2005, p. 131-132) que alguns afirmaram que o homem sempre age de acordo com a razão, mas se fosse assim bastaria que a razão fosse perfeita, de modo que toda virtude seria intelectual, por ser ela o hábito que aperfeiçoa a razão, embora seja preciso considerar que a parte apetitiva obedece à razão com certa resistência.

Nota-se que o pensador considera que o homem possui fraquezas e não age como uma máquina obedecendo às regras da razão, de modo que é insuficiente possuir uma razão perfeita para agir conforme ela estabeleça. Por isso, considerou Aquino (2005, p. 134) que os atos humanos têm dois princípios: a razão (ou intelecto) e o apetite, sendo que as virtudes intelectuais aperfeiçoam a razão e as virtudes morais aperfeiçoam a potência apetitiva.

Nesta linha, aduziu Aquino (2005, p. 135-136) que a virtude moral pode existir sem certas virtudes intelectuais, como a sabedoria, a ciência e a arte, mas não sem o intelecto e a

prudência; posto que querer o fim correto é uma virtude moral e para escolher os meios corretos para chegar a este fim é preciso prudência e intelecto. Aquino (2005, p. 146) disse que “a virtude moral aperfeiçoa a parte apetitiva da alma, ordenando-a ao bem da razão”.

Sem a virtude moral, portanto, o homem não consegue fazer prevalecer a sua razão, ainda que ela seja perfeita, porque somente a virtude moral é capaz de controlar a parte apetitiva da alma, ou seja, determinar o fim que deve ser buscado pela ação.

Por fim, para Aquino (2005, p. 173), as virtudes teologais são os princípios acrescentados por Deus no ser humano para que se atinja a bem-aventurança sobrenatural, isto porque a completa bem-aventurança, ou seja, a felicidade humana, é dupla: uma proporcional à natureza humana e outra superior a esta natureza, somente alcançável pela graça divina.

Assim, explicou Aquino (2005, p. 175), o objeto das virtudes morais e intelectuais pode ser compreendido pela razão humana, mas o das virtudes teologais é o próprio Deus, de modo que o conhecimento racional humano é ultrapassado.

No entender de Aquino (2005, p. 177), são virtudes teologais a fé, a esperança e a caridade; sendo que a fé diz respeito ao intelecto, ao conjunto de princípios que o homem traz em si naturalmente; já a esperança diz respeito à vontade, relacionada à possibilidade de obter algo, ao movimento de intenção para um fim; e a caridade diz respeito à vontade também, mas como se a vontade fosse transformada no fim maior buscado.

Nota-se que o pensador encontra no divino aspecto essencial do agir ético, como se não fosse possível agir moralmente se não existisse em cada pessoa algum elemento do divino, impulsionador de outras virtudes morais e intelectuais. Essas virtudes sagradas são a chave do agir ético para o pensador.

Após analisar questões inerentes às três espécies de virtude, o pensador analisou como a mediania era capaz de fornecer embasamento ao bom uso das mesmas.

Em relação às virtudes morais, Aquino comentou (2005, p. 189): “o bem da virtude moral consiste no ajustamento à medida da razão [...] Entre o excesso e o defeito, o meio é a igualdade ou a conformidade e, por isso, é claro que a virtude moral consiste no meio-termo”.

Afirmou Aquino (2005, p. 193-195) que a virtude intelectual também se guia pelo meio-termo, de diversos modos quanto a cada virtude; mas que nas virtudes teologais o meio-termo não pode ser medido pela capacidade humana, motivo pelo qual não é possível falar em excesso, por exemplo, não existe amar demais a Deus.

Quanto às virtudes cardeais, ou seja, principais, que asseguram a retidão do apetite de maneira preponderante, segundo Aquino (2005, p. 161-163), são: a prudência, a justiça, a temperança e a fortaleza, sendo que as demais virtudes nessas se subdividem.

Explicou Aquino (2005, p. 165):

Toda virtude que faz o bem de acordo com a razão será chamada prudência, e toda virtude que faz o bem do que é devido e reto nas ações será chamada justiça, e toda virtude que coíbe as paixões e as reprime, será chamada temperança; e toda virtude que dá firmeza interior contra qualquer paixão, será chamada fortaleza.

Em suma, o pensador considera o hábito uma qualidade que deverá determinar as potências para o bem. A virtude, por sua vez, é um hábito que sozinho é capaz de produzir a potência perfeita, podendo ser intelectual, moral ou teologal. Essas três virtudes se relacionam porque não basta possuir uma virtude intelectual, capaz de levar ao conhecimento do bem, sem que exista a virtude moral, que irá controlar a faculdade apetitiva e quebrar a resistência para que se obedeça à razão; da mesma forma que somente existirá plenitude virtuosa com a existência das virtudes teologais. No mais, a mediania deverá se fazer presente como critério de determinação do agir virtuoso, salvo nas virtudes teologais. Por sua vez, todas essas virtudes se subdividem em quatro virtudes cardeais: a prudência, a justiça, a temperança e a fortaleza.

Desta forma, é possível visualizar que o filósofo analisou de maneira pormenorizada muitos aspectos que por outros foram abordados superficialmente, além de ter estabelecido um novo enfoque para o conceito do agir moral. Por isso, influenciou muito na formação do conceito de ética que repercute até os dias de hoje. No entanto, é inegável o forte cunho religioso de sua obra, o que se deu, principalmente, por conta da formação intelectual do teórico e do contexto da sociedade naquela época.

1.1.1.4 Renascimento: o Pensamento de Nicolau Maquiavel

Com o fim da Idade Média, surgiram condições para o início do Renascimento, período que ficou caracterizado pelo fortalecimento do absolutismo, pelo crescimento da burguesia e pelo enfraquecimento da Igreja, bem como pelo foco de abordagem racionalista, individualista, pagão e antropocêntrico. Na Itália encontra-se o foco principal do Renascimento, principalmente por ter sido esta o centro da civilização romana, uma das raízes do movimento, bem como por conta de ricas cidades mercantis, como Florença dos Médici e Veneza, e da estrutura social da sociedade italiana na época (AQUINO; ET. AL., 1997, p. 81).

Reale (2002, p. 644-646) ressalta que na Idade Média existia um sistema ético subordinado a uma ordem transcendente, enquanto que no Renascimento há uma procura no sentido de explicar o mundo somente segundo exigências humanas, com destaque para a dimensão da razão do homem, que tem poder e liberdade para determinar suas condutas.

No Renascimento que há de fato o início do debate quanto à distinção entre a moral e o Direito (REALE, 2002, p. 637), enfim, foi a partir deste momento que se estabeleceu uma dicotomia rigorosa sob este aspecto. Além disso, é possível constatar uma relevante mudança no conceito de ética ao se falar no Renascentismo, porque foi um momento no qual se estabeleceu um conceito mais humano de ética, por meio da busca de desvinculação do utópico e do religioso. Assim, neste período, a questão da relativização moral foi muito forte.

A obra de Maquiavel *O Príncipe* é um clássico do período e demonstra claramente esta bifurcação do conceito de ética.

Um dos principais pontos da ética de Maquiavel (2007, p. 22) é o da falta de crença na ideia de sumo bem, ou seja, de um bem sem restrições e de um mal absoluto. Levando em consideração os fins para os quais a obra foi escrita, qual seja o de dar subsídios à retomada do poder na Itália, nota-se que em toda ela a questão do poder como fim maior é suscitada.

Sob a ética de Maquiavel (2007, p. 64) é válido ao príncipe, em prol do poder, conquistar pela força e pela fraude, fazer-se amado e temido pelo povo e por outros reis, bem como seguido e reverenciado pelos soldados, destruir os que podem e querem ofendê-lo e ainda renovar antigas leis. Por outro lado, Maquiavel (2007, p. 67) ressaltou que “não se pode, contudo, achar meritório o assassinio dos seus compatriotas, a traição dos amigos, a conduta sem fé, piedade e religião; são métodos que podem conduzir ao poder, mas não à glória”.

Assim, extrai-se que o poder do príncipe é absoluto e não é dotado de limitações éticas, ressaltando-se que suas atitudes devem possuir um fim adequado, de modo que o conceito de agir ético aparece vinculado ao de exercício do poder.

Desta forma, fica bem clara a relativização das ideias de bem e mal para o pensador, a partir do momento no qual Maquiavel (2007, p. 70) defendeu que nem toda crueldade é mal utilizada, ao mesmo tempo em que defende que a sua utilização geralmente leva ao poder. Para Maquiavel (2007, p. 71), a crueldade pode ser utilizada da maneira adequada, uma única vez como garantia à manutenção do poder, ou da maneira inadequada, quando contínua e excessiva, tendo em vista que para chegar ao poder é preciso utilizar algumas crueldades.

Segundo Maquiavel (2007, p. 71), o bem também deve ser praticado nos momentos corretos, de modo que o soberano possa se beneficiar dele. Assim, a prática do bem acaba associada a uma contrapartida por parte de quem é beneficiado. Maquiavel (2007, p. 99) concluiu que com relação a seus súditos e aliados o príncipe deve saber agir sem bondade.

No mais, Maquiavel (2007, p. 99) criticou o conceito de príncipe como uma pessoa dotada de todas as virtudes, por ser utópico. Logo, reconheceu a fragilidade humana e a incapacidade de existir um ser humano totalmente bom.

Para Maquiavel (2007, p. 99), os príncipes podem ser liberais ou miseráveis, generosos ou ávidos, cruéis ou misericordiosos, bravos ou corajosos, sérios ou frívolos, religiosos ou incrédulos, porque as condições humanas não possibilitam o total afastamento dos vícios, mas é preciso que o príncipe tenha prudência para evitar escândalos por causa deles. Nota-se uma evidente relativização do conceito de virtude em comparação ao que vinha se firmando no pensamento filosófico através dos tempos.

Destarte, Maquiavel (2007, p. 110) concluiu que não é preciso que um príncipe possua as qualidades da virtude, mas é importante que as aparente: “é bom ser e parecer piedoso, fiel, humano, íntegro e religioso; mas é preciso ter a capacidade de se converter aos atributos opostos, em caso de necessidade”. Isto se dá porque para preservar o Estado, o príncipe pode agir contra a fé, a caridade, a humanidade e a religião.

Neste sentido Maquiavel (2007, p. 111) sintetizou seu pensamento ético:

Na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados.

No estudo de Cícero foi possível constatar que o conceito de homem ético, ou seja, virtuoso, é guiado, em suas principais obras, pelo conceito de homem político ideal, o que também ocorre no pensamento de Maquiavel. Entretanto, os homens políticos da visão dos pensadores diferenciam-se principalmente quanto ao aspecto moral, ou seja, quanto às atitudes que podem ser por eles praticadas e aceitas pela sociedade.

Em resumo, no pensamento de Maquiavel verifica-se uma falta de crença na ideia de um bem ou de um mal absolutos, ocorrendo ainda uma tolerância ética atípica em relação à atitude que pode ser tomada pelo soberano, em prol da manutenção do poder no Estado. Nessa linha, o pensador se fundamenta na crença de que falar em uma pessoa perfeita ou plenamente virtuosa é uma utopia, relativizando a necessidade do agir ético. Contudo, também é possível constatar que o mesmo aponta algumas condutas virtuosas em sua obra, por exemplo, agir com fé, piedade, religião, fidelidade, humanidade, piedade, integridade e religiosidade, embora não reconheça a obrigação do Príncipe de seguir essas diretrizes de ação no Estado.

Assim, é preciso destacar que a partir do momento no qual há uma distinção entre o modo de agir no espaço público e o verdadeiro agir virtuoso, ou seja, o determinado pelo consciente coletivo, há bifurcação também no aspecto do Direito e da moral: afinal, há distinção entre uma atitude perante o Estado e suas consequências em relação à mesma atitude num âmbito particular, ou ainda, subjetivo.

Logo, a questão da relativização da ética ocorreu principalmente devido à busca de quebra de conceitos excessivamente utópicos, nos quais o homem era visto como portador de qualidades divinas. Entretanto, é possível constatar que, mesmo nesta fase, os limites estabelecidos na conceituação da ética e da virtude existem, embora sejam considerados dentro de um contexto no qual a busca pelo poder prevalecia.

1.1.1.5 Iluminismo: o Pensamento de Immanuel Kant

No século XVII se deu a Revolução Científica, na qual ocorreram mudanças significativas na estrutura do pensamento, ante a prevalência do Racionalismo. A partir de então, explicações teológicas e metafísicas passaram a não ser mais suficientes para satisfação dos homens. As ideias dos iluministas se expandiram pelo mundo e deram origem a diversas revoluções liberais, entre elas a Revolução Francesa. (AQUINO; ET. AL., 1997, p. 99-122).

Um dos principais pensadores no período do Iluminismo foi Immanuel Kant, cujos pensamentos serão brevemente analisados a seguir.

Kant (2005, p. 10) pretendeu, em sua obra *Crítica da Razão Prática*, trazer uma fórmula do princípio do dever e travar um conhecimento provisório sobre o seu conceito. No uso prático da razão Kant (2005, p. 17) se ateve aos fundamentos da determinação da vontade.

Nessa linha, Kant (2005, p. 19) defendeu a existência de princípios práticos, ou seja, proposições determinantes da vontade, que podem ser subjetivos (máximas), quando a condição só é considerada verdadeira pelo sujeito, ou objetivos (leis práticas), se a condição é reconhecida como válida para a vontade de todo ser natural.

Como a razão pura é capaz de trazer um fundamento suficiente para a determinação da vontade, Kant (2005, p. 19-20) considerou que existem leis práticas, sendo possível, no entanto, que em caso de vontades afetadas ocorram conflitos entre a máxima e a lei prática.

Tal conceito se estabeleceu principalmente a partir da afirmação de que a razão pura é a mesma em todo homem e somente existirá uma vontade afetada caso a razão pura não esteja desempenhando de maneira adequada o seu papel, ou seja, quando permitir que a máxima prevaleça sobre a lei prática.

Para Kant (2005, p. 20), a razão se ocupa da faculdade de desejar e, embora para alguns seres a razão não seja o único fato que pode determinar a vontade, não há impedimento para o agir ético, pois em tais casos prevalecerá um imperativo, que é uma regra designada por um *dever ser* capaz de provocar a ação adequada.

Assim, a máxima, que é subjetiva, pode determinar a vontade, mas não a ação, que se sujeita aos imperativos determinantes do dever ser.

Para Kant (2005, p. 20-21) os imperativos dividem-se em hipotéticos e categóricos; constituindo os hipotéticos meros preceitos de habilidade, ou seja, um pensamento condicionado, existente apenas por conta de um efeito visualizado; e os categóricos preceitos absolutos e incondicionados, válidos sem condições subjetivas. Em outras palavras, o imperativo categórico é a lei prática válida e buscada por si só e não por um fim.

Kant (2005, p. 21-22) entendeu que os princípios práticos que são empíricos e se baseiam em um objeto da faculdade de desejar para determinar uma vontade não podem proporcionar uma lei prática, de modo que a condição de receptor o prazer ou a dor apenas é suficiente para determinar uma máxima.

Tais princípios práticos empíricos, para Kant (2005, p. 22-23), pertencem ao princípio universal do amor a si mesmo, ou seja, à felicidade própria, motivo pelo qual todas as regras práticas materiais colocam o fundamento de determinação da vontade na faculdade inferior de desejar. Em Kant (2005, p. 25), a razão como determinante única da vontade, independentemente das inclinações, é a verdadeira faculdade superior de desejar, razão pela qual defende a existência de uma razão pura prática determinante do agir ético.

Assim, a razão pura deve ser adotada como determinante da vontade, papel que não pode ser assumido pela razão empírica.

Kant (2005, p. 30-31) determinou a lei fundamental da razão pura prática com base em dois fundamentos: o primeiro é o de que, sendo possível a determinação da vontade com base em uma vontade livre de inclinações, é preciso encontrar uma lei apta para realizar tal determinação; e o segundo é o de que existe uma lei moral da qual temos consciência imediata, que não pode ser ultrapassada por nenhuma condição sensível.

A lei fundamental da razão pura prática em Kant (2005, p. 32) se resume no seguinte postulado: “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”.

Nota-se que, para o pensador, o homem tem plena consciência da lei moral independente do objeto dado, embora possua o livre-arbítrio de não segui-la. Enfim, todo ser racional tem capacidade de seguir a lei moral, indo contra máximas por eles estabelecidas, apesar de não o fazerem sempre.

Nesta linha, Kant (2005, p. 35) conceituou a virtude como a “[...] segurança do progresso infinito das suas máximas e da imutabilidade delas para uma ininterrupta marcha progressiva”. Desta forma, o conceito de virtude do filósofo envolve a evolução do racional, não sendo possível atingir a perfeição no respeito à lei moral de maneira absoluta facilmente.

Kant (2005, p. 35) disse que a autonomia da vontade é o único princípio que fundamenta as leis morais e os deveres a elas correspondentes, o que não pode ser feito pelo princípio da heteronomia do livre-arbítrio.

Neste ponto, deve-se compreender que a autonomia da vontade corresponde ao uso da razão pura como único determinante da vontade, enquanto que a heteronomia do livre-arbítrio se refere à influência de fatos empíricos e sensitivos na faculdade de desejar.

Desta forma, Kant entendeu (2005, p. 45) que, para a razão, há heteronomia quando os seres racionais vivem sob leis empiricamente condicionadas e há autonomia quando a existência destes seres se sujeita às leis independentes de toda condição empírica.

Assim, o respeito à lei moral deve prevalecer em relação às máximas subjetivas, ou seja, ao princípio do amor de si mesmo, devendo o homem se afastar do sensitivo.

Para Kant (2005, p. 39), a lei moral é sentida por todo ser racional, que não pode negá-la, embora tenha a faculdade de não a cumprir; por sua vez, o preceito empírico da felicidade própria pode ser atendido em raras oportunidades, ou seja, para possuir um objeto desejado em prol da felicidade própria não se deve contrariar a lei moral.

Segundo Kant (2005, p. 48) a liberdade é a base das leis morais, logo, as leis práticas são possíveis apenas porque há liberdade e esta, por sua vez, é necessária porque aquelas leis existem como postulados práticos. No entanto, Kant (2005, p. 50), por entender não ser possível conhecer o objeto ao qual se atribui a causalidade em face do conceito de liberdade como princípio regulador da razão, buscou fugir da ideia do condicionado, preenchendo com o incondicionado o lugar que, na razão especulativa, permaneceu vazio.

Em outras palavras, na razão prática passou a ser aceitável o incondicionado como pressuposto do conceito de liberdade, o que não era possível na razão pura ou especulativa.

Nesta linha, considera-se que, no pensamento de Kant (2005, p. 109), o sumo bem é visto como objeto da razão pura prática, mas não deve ser considerado o fundamento de sua determinação, porque a lei moral isolada é o motivo determinante da vontade pura, de modo que no conceito de bem supremo já está incluída a lei moral.

No entender de Kant (2005, p. 110), a virtude, considerada como dignidade de ser feliz, constitui o bem mais elevado, mas não o bem mais completo, envolvendo o conceito de sumo bem também a felicidade.

Kant (2005, p. 111-114) ponderou no sentido de que a única possibilidade de conexão entre a virtude e a felicidade é o estabelecimento de uma relação de causa e efeito pela qual a virtude produza a felicidade, propositura que somente é falsa se considerada como a forma de causalidade no mundo sensível.

Isso quer dizer que o homem virtuoso poderá não ser plenamente feliz no plano terreno, o que levou o pensador a entender que para agir nestes moldes o homem necessita da crença no incondicionado, isto é, na felicidade plena após a vida, embora não seja possível comprovar que este plano posterior à vida exista. Assim, o pensador visualiza a felicidade como algo distinto do sentimento de prazer, ou seja, como um objeto fora do mundo sensitivo, mais, como uma promessa futura que aparece fundamentada pelo conceito de incondicionado.

Kant (2005, p. 131) considerou como postulados da razão pura prática: a imortalidade; a liberdade, considerada como a causalidade de um ser que pertence ao mundo intelectual, quer dizer, como a capacidade de deliberação do ser racional; e a existência de Deus; sendo que o primeiro relaciona-se ao tempo necessário para atingir a perfeição no cumprimento da lei moral, o segundo da necessidade de supor que o mundo sensível e a faculdade de determinação de vontade são independentes um do outro, e o terceiro da necessária ideia de que existe um bem supremo.

Ademais, Kant (2005, p. 59) entendeu que os objetos da razão prática são o bem e o mal, sendo o primeiro um objeto da faculdade de desejar e o segundo um objeto da aversão, embora ambos sejam regidos pela razão; logo, os conceitos de bem e mal não devem ser determinados por fatores sensitivos. Assim, o conceito de bem não está relacionado ao que é prazeroso ao ser humano, ou seja, à faculdade apetitiva.

No pensamento de Kant (2005, p. 64), os conceitos de bem e mal devem ser determinados apenas após a lei moral e por ela, motivo pelo qual é necessário estabelecer uma lei prática *a priori* para realizar a delimitação de tais conceitos.

Ao estabelecer uma típica para o juízo puro prático, Kant (2005, p. 70) explicou:

A regra do juízo sob as leis da razão pura prática é a seguinte: - indaga de ti mesmo se a ação que concebes poderias considerá-la possível, mediante a tua vontade, supondo-se que deveria acontecer segundo uma lei da natureza, da qual fosses tu mesmo uma parte. Mediante essa regra, cada um, efetivamente, julga se as ações são boas ou más sob o aspecto moral. [...] Mas, se a máxima da ação não pode resistir a um confronto com a forma de uma lei natural em geral, tal máxima é moralmente impossível.

Desta forma, a lei moral se baseia na razão e deve ser exposta em face da lei natureza, como se o ser racional fosse parte integrante desta natureza e pudesse ser atingido pela ação que pretende praticar. Quando uma pessoa se colocar na posição de quem será atingido pelo seu ato terá a capacidade de compreender se sua ação será ética ou não.

Entrementes, para Kant (2005, p. 72) o valor moral das ações é dependente do fato de que a lei moral determine de imediato a vontade e não basta que um ato se dê em conformidade com a lei moral por causa de um sentimento de qualquer espécie que seja, sob

pena de existir apenas legalidade e não moralidade, porque o fundamento da determinação da vontade deve ser a lei moral, que basta por si só.

Com efeito, é diferente o dever cumprido de acordo com a lei por causa de um sentimento e o cumprido por dever, sendo que no primeiro caso há legalidade, ainda quando a ação se dê por uma inclinação pessoal, mas apenas no segundo caso há moralidade. Assim, há moralidade na efetiva resistência às inclinações.

Kant (2005, p. 73-75) admitiu que a lei moral provoca nos seres racionais dor ao prejudicar as inclinações, embora a união de todas as inclinações, que em um sistema vulgar se denominaria felicidade, para a razão prática constitui o egoísmo, e a sensação de desagrado ao seguir a lei moral, independente das inclinações, é um sentimento patológico.

Em resumo, o pensador tomou por base os conceitos de máxima, subjetiva, e de lei prática, objetiva, para estabelecer que o homem poderá ter, em seu íntimo, uma vontade ruim determinada pela máxima, mas racionalmente irá agir bem, pela prevalência de uma lei prática máxima da razão que é o imperativo categórico. Por isso, o prazer ou a dor, fatores geralmente relacionados ao apetite, não são aptos para determinar uma lei prática, mas apenas uma máxima, de modo que é a razão pura prática que determina o agir ético. Além disso, quando o filósofo definiu virtude, trouxe um conceito evidentemente relacionado com a evolução pessoal. Destaca-se, ainda, a questão da autonomia da vontade como algo diretamente relacionado com a obediência à razão, em detrimento das máximas sensitivas, ao contrário da heteronomia do livre-arbítrio. Outro ponto essencial do pensamento exposto se encontra na crença no incondicionado como algo necessário ao agir ético, considerando que o homem é livre para agir contra a lei prática, e o fazendo, poderá obter o prazer terreno.

Nota-se uma evolução em relação ao pensamento de Maquiavel, no qual a descrença na capacidade humana de agir eticamente acabava por justificar o arbítrio estatal, em detrimento da ideia que até então prevalecia, pela qual o homem era considerado bom e capaz de agir conforme a moral, independente de outros fatores.

1.1.1.6 Contemporaneidade: o Pensamento de Jacques Maritain

Por sua vez, acontecimentos relativamente recentes, como a 2ª Guerra Mundial, provocaram alterações no modo de determinação do agir moral. De fato, são as mudanças radicais nos acontecimentos históricos que provocam novas reflexões por parte da sociedade no modo de estabelecer e aplicar seus valores éticos.

Neste trabalho, é destacado o pensamento de Jacques Maritain, que em suas obras, principalmente naquela intitulada *Humanismo Integral*, estabeleceu diretrizes para o agir ético

e para a formação de uma sociedade mais justa. Quando foi escrita a primeira versão da obra estava ocorrendo o fortalecimento de regimes totalitários como o nazismo e o fascismo, após os reflexos da 1ª Guerra Mundial, fortalecimento este que culminou na 2ª Guerra Mundial.

O Humanismo Integral constitui a filosofia que Maritain entendeu dever ser aplicada na sociedade para que ela se desenvolva de maneira salutar. Para tanto, o pensador acabou delimitando as principais características do agir moral individualmente considerado, devendo este compor a consciência de todas as pessoas que vivam em sociedade.

Maritain (1962, p. 06-07) destacou que com a Renascença o mundo passou de um regime sacral cristão para um regime humanista, possuindo esse humanismo fontes transcendentais consistentes na crença de um espírito superior ao homem e na defesa da dignidade humana e da liberdade, embora muitos valores cristãos tenham sido deturpados.

Assim, Maritain (1962, p. 16-21) comentou que na teologia humanista mitigada ocorre a reclamação para a criatura de uma parte de iniciativa primeira e absoluta no bem e na salvação, sendo até então a participação do cristão neste aspecto secundária, pois Deus era a única causa primária do bem; enquanto que na teoria humanista absoluta, a teologia do racionalismo, foi constituída uma teoria da liberdade sem a graça, tornando o homem o centro da sociedade. Maritain (1962, p. 23) explica que o problema desta evolução foi o espírito antropocêntrico que guiou todo o processo.

Em consequência, segundo Maritain (1962, p. 23-24), existem duas espécies de humanismo, um teocêntrico, que via Deus como centro do homem, e um antropocêntrico, que via o homem como centro de si mesmo, devendo a segunda espécie ser encarada como a tragédia do humanismo. Nota-se que para o pensador não é possível conceber um humanismo sem a crença no divino, ideia que transformou o homem em sua própria tragédia, de modo que ao se falar em Humanismo Integral não deve ser este considerado como um humanismo antropocêntrico, apesar do papel do homem em sua construção e aplicação.

Por sua vez, Maritain (1962, p. 56-57) analisou duas posições cristãs, a bartiana e a tomista, sendo que a segunda, por ser integralista e progressiva, possuía ideias que deveriam ser resgatadas. Nota-se que o pensador acreditou que nas ideias de Santo Tomás de Aquino estão as diretrizes do agir no Humanismo Integral, filosofia que pressupõe o fortalecimento dos ideais do cristianismo. Por isso, Maritain é considerado por alguns como um neotomista.

Maritain (1962, p. 62) explicou que o cristão deve tomar consciência evangélica de si mesmo, melhor compreendendo a pessoa humana e o fato de que esta não é completamente corrompida pelo mal. Além disso, Maritain (1962, p. 62-63) entendeu que outro traço do Humanismo Integral é a visão do divino e do profano em unidade.

Por isso, Maritain (1962, p. 79) questionou sobre o papel dos cristãos na realização do reino de Deus. Segundo Maritain (1962, p. 80-81), o reino de Deus é a cidade ao mesmo tempo terrestre e sagrada, na qual Deus é o rei e está presente em todos; a Igreja é a sustentação desse reino, existindo no plano material e tendo por fim a vida eterna; o mundo é a cidade profana, sendo também composto pelo mal. No pensamento de Maritain (1962, p. 86), essas três noções estão interligadas: o mundo pertence ao bem e ao mal, cabendo ao cristão lutar para tirar dele o mal, embora a retirada total do mal nunca seja possível.

Desta forma, já se esboça o ideal de que o cristão ético luta para tirar da sociedade o mal, fazendo prevalecer o bem. Nota-se que o pensador não partiu da ilusão de que o mundo poderá se tornar divino, porque o mal sempre existirá; mas considerou que é possível aos homens impulsionarem a realização do reino de Deus.

Para tanto, Maritain (1962, p. 94) defendeu a necessidade da tomada de consciência social. Expôs Maritain (1962, p. 96):

Não podeis transformar o regime social do mundo moderno senão provocando ao mesmo tempo, e primeiramente em vós mesmos, uma renovação da vida espiritual e da vida moral penetrando até os fundamentos espirituais e morais da vida humana, renovando as idéias [sic] morais que presidem à vida do grupo social como tal e acordando nas profundezas deste um novo impulso.

Segundo Maritain (1962, p. 97-99), é preciso um novo estilo de santidade, menos sacral e mais profano e entre a vida moral e a vida de santidade, de modo que o profano não se opõe ao sagrado, cabendo ao homem agir praticando as vontades divinas.

Neste ponto se verifica: quando o pensador estabeleceu o que seria a filosofia do Humanismo Integral, cujas diretrizes e pressupostos acabaram de ser acima esboçadas, considerou quais os componentes de uma sociedade movida por tal filosofia, que seria a sociedade justa; bem como as principais características que a pessoa deve possuir para impulsionar este modelo social, de onde se extrai o conceito de agir moral estabelecido pelo pensador, que se dá segundo determinados princípios e valores.

Assim, destacou Maritain (1962, p. 110) que “não variam os princípios, nem as supremas regras práticas da vida humana: mas se aplicam segundo maneiras essencialmente diversas, que só correspondem a um mesmo conceito segundo uma similitude de proporções”. A solução para controvérsias, para Maritain (1962, p. 110), está na filosofia da analogia, que considera que os princípios supremos não se aplicam sempre da mesma forma, ou seja, que o modo de aplicação destes através dos tempos é variável.

Então, o conceito de ética do pensador apresenta forte contato com o do cristianismo medieval, embora com interpretação diversa, ou seja, analógica e não unívoca. A

consideração de que varia a forma de aplicação dos princípios supremos leva a questionar qual o melhor modo de aplicar esses na sociedade informatizada.

Maritain (1962, p. 169-172) elogiou a posição maquiavelista que reagiu contra uma falsa concepção da ética, contra o supermoralismo, que consiste no uso de fórmulas abstratas determinantes da ação, sem considerar que estas possam variar conforme as circunstâncias.

Neste sentido, aduziu Maritain (1962, p. 172):

Em realidade, não são os princípios da moral nem teoremas nem ídolos, porém regras supremas de uma atividade concreta que visa uma obra a realizar em tais e tais circunstâncias, mediante regras mais próximas e mediante, em definitivo, as regras, jamais traçadas de antemão, da virtude de prudência, que aplicam os preceitos éticos aos casos particulares no clima de uma vontade concretamente reta. Não querem eles devorar a vida humana, existem ao contrário para edificá-la.

Assim, o conceito de agir moral estabelecido pelo pensador é muito flexível e deverá ser ditado conforme circunstâncias concretas. Não serviria esse conceito para travar a ação humana, mas para permitir que ela melhor se desenvolva, conforme se mostre necessária e adequada a aplicação de um ou outro preceito básico determinante do agir ético, como a virtude ou a prudência, a ser efetuada conforme a interpretação de cada caso concreto.

Segundo Maritain (1962, p. 174), nada é mais difícil do que manejar a moral, que pode conduzir a grandes infortúnios se não atuar como consubstancial do movimento vital de busca dos fins da vida humana, enfim, se ela se impor externamente ao citado movimento.

Destarte, a moral verdadeira é interna, razão pela qual o pensador já havia alertado sobre a necessidade de analisar as circunstâncias para aplicar os preceitos da lei moral.

Para a moral, disse Maritain (1962, p. 174), é exigido que se impeça o homem de fazer o mal e, caso não seja possível, que se desfaça o mal causado por este homem ou, ao menos, que se reconheça o mal cometido e a responsabilidade de todos por ele.

Um dos preceitos do agir moral está no impedimento de que o mal se produza e na busca de sua reparação, quando não evitado. Assim, a moral, explicou Maritain (1962, p. 175), leva os homens a produzir o bem e o justo na história. Por sua vez, preconizou Maritain (1962, p. 210): “[...] a primeira maneira de servir ao bem comum temporal é ficar fiel aos valores da verdade, da justiça e do amor, que são o seu principal elemento”.

Logo, o homem ético é fiel aos valores da verdade, da justiça e do amor, e segue a doutrina cristã para determinar seus atos. Tais elementos determinam o agir moral e levam à produção do bem na sociedade humanista integral.

Contudo, ressaltou Maritain (1962, p. 212) que o Humanismo Integral se aplica a todos os membros da sociedade, cristãos ou não, e que a doutrina da Igreja não basta sozinha

para resolver todos os conflitos temporais da sociedade, sendo necessária a elaboração de uma filosofia própria, como o é o Humanismo Integral.

Desta forma, o homem ético é aquele que compõe a sociedade e busca torná-la mais justa e adequada ao ideário cristão. A atitude ética deve ser considerada de maneira coletiva, como impulsora da sociedade justa, embora partindo da pessoa humana individualmente considerada como um ser capaz de agir conforme os valores morais.

Resumindo, o Humanismo Integral, filosofia defendida por Maritain, possui um forte cunho religioso, sendo que a Igreja e o cristão possuem papéis fundamentais em seu desenvolvimento. Por isso, caberia ao cristão tomar consciência de seu papel social. Nas características atribuídas àqueles que deveriam impulsionar esse modelo social está o cerne do conceito de moral: ação conforme as vontades divinas; compreensão da similitude de proporções e da existência de princípios fundamentais naturalmente inerentes à pessoa humana; determinação de condutas utilizando a prudência, a verdade, a justiça e o amor.

Em especial, destaca-se a crença na capacidade humana de bem determinar os seus atos e impulsionar uma sociedade mais justa, que respeite a dignidade de cada ser humano.

Assim, encerra-se neste ponto a análise do conceito de moral segundo o pensamento de alguns filósofos da história da humanidade. Com isso, será possível analisar como melhor determinar o agir moral na sociedade contemporânea no tocante ao uso da Internet.

1.1.2 Direito e Moral

Como destacado, a distinção entre Direito e moral passou a existir de maneira concreta a partir do Renascimento, de onde se extrai das ideias de Maquiavel a distinção entre os espaços público e privado, bem como a relativização do conceito de moral efetuada pelo pensador ao determinar o agir ético do príncipe. Desde então, todas as análises do agir ético buscaram falar do conceito de Direito como algo distinto da moral propriamente dita.

Dentro desta distinção pode-se dizer que alguns autores, entre eles Radbruch (1937 apud REALE, 2002, p. 275) e Del Vecchio (1962 apud REALE, 2002, p. 275) são partidários de uma dicotomia rigorosa, na qual a ética abrange apenas a moral e o Direito, sendo que para o segundo a ética individual é a moral e a ética social é o Direito. Contudo, para autores como Reale (2002, p. 275), as normas dos costumes, da etiqueta, não possuem apenas caráter secundário por possuírem existência própria, já que fazem parte do nosso viver comum.

Explica Perelman (2000, p. 298-299):

Tradicionalmente, os estudos consagrados às relações entre o Direito e a moral insistem, dentro de um espírito kantiano, naquilo que os distingue: o

direito rege o comportamento exterior, a moral enfatiza a intenção, o direito estabelece uma correlação entre os direitos e as obrigações, a moral prescreve deveres que não dão origem a direitos subjetivos, o direito estabelece obrigações sancionadas pelo Poder, a moral escapa às sanções organizadas. [...] Os juristas, descontentes com uma concepção positivista, estadística e formalista do direito, insistem na importância do elemento moral no funcionamento do direito, no papel que nele desempenham a boa e a má-fé, a intenção maldosa, os bons costumes, a equidade [sic], e tantas outras noções cujo aspecto ético não pode ser desprezado. Algumas dessas regras foram promovidas à categoria de *princípios gerais do direito* e alguns juristas não hesitam em considerá-las obrigatórias, mesmo na ausência de uma legislação que lhes concedesse o estatuto formal de lei positiva, tal como o princípio que afirma os direitos da defesa.

De fato, é inegável que o Direito possui forte cunho axiológico, exteriorizado pela existência de valores éticos e morais como diretrizes do ordenamento jurídico, e até mesmo como meio de aplicação da norma. O Direito não deve ser interpretado somente sob uma concepção formalista e positivista, sob pena de provocar violações ao princípio que justifica a sua criação e estruturação: a justiça.

Sobre o assunto, comenta Reale (2002, p. 273-274):

A moral e o Direito não esgotam a problemática da ética. Além da conduta moral e da conduta jurídica, existem outras formas de comportamento, que são governadas por outras expressões possíveis do bem, como podemos ver nas chamadas regras de *costumes*, isto é, de convenção social, de trato social, de etiqueta, de elegância, e civilidade que realizam, a seu modo, o valor do bem. [...] A moral estuda o bem enquanto individual, ou seja, polarizando tudo em relação ao problema do indivíduo, enquanto que o Direito põe a tônica, o acento caracterizador, sobre aquilo que é social. Advertimos logo que nem o Direito descuida daquilo que é próprio do indivíduo, nem tampouco a moral é cega no que tange ou cabe ao todo. Sabemos que existe a Moral Social, que se refere aos costumes e comportamentos intersubjetivos dotados de sanção própria. Por outro lado, como será explicado melhor mais tarde, o jurista não descuida do problema do indivíduo, nem muito menos ignora a importância decisiva que o elemento intencional e subjetivo representa na experiência do Direito.

É assaz coerente a posição defendida por Reale: afinal, a ética é composta apenas pela moral e pelo Direito, ou possui vários outros elementos?

Tal tema é de discussão complexa e envolveria uma análise considerável que, para os fins deste trabalho, não se mostra necessária. Por isso, apenas é apontada a existência de posicionamento coerente que atribui ao conceito de ética um maior número de componentes, ao passo que se opta, por questões metodológicas, pela análise do conceito de ética considerado sob a dicotomia defendida por boa parte da doutrina: constitui a moral, já analisada, o aspecto subjetivo da ética; enquanto que o Direito, sob a dimensão do justo, compõe a ética objetiva.

1.1.3 Ética: O Valor Fundamental

Posteriormente, será dada atenção à dimensão dos valores, como elementos capazes de estruturar a solução de conflitos. Por ora, basta falar que tanto a moral, quanto a justiça, além de outros princípios do Direito, constituem valores do ordenamento jurídico e social.

Além disso, deve ser considerado como valor fundamental a ética, pois dela decorrem todos outros valores presentes na sociedade e no Direito, inclusive a justiça, eis que a ética dentro do Direito está, essencialmente, ligada à dimensão do justo.

Reale (2002, p. 238) destaca que existe uma tentativa na sociedade contemporânea de sobrepor o valor do útil sobre valores como a ética, o que não é válido porque o valor a ética não foi construído por um mero processo técnico de produção.

Montoro (2005, p. 123-124) entende que o Direito é uma ciência normativa ética:

O Direito pode ser considerado sob a tríplice perspectiva de teoria, técnica e ética. [...] A finalidade do Direito não é o simples conhecimento *teórico* da realidade jurídica, embora esse conhecimento seja importante. Não é também a formulação de quaisquer regras *técnicas*, eficazes e úteis, apesar da grande importância da técnica jurídica. A finalidade do direito é dirigir a conduta humana na vida social. É ordenar a convivência de pessoas humanas. É dar normas ao *agir*, para que cada pessoa tenha o que lhe é devido. É, em suma, dirigir a liberdade, no sentido da justiça. Insere-se, portanto, na categoria das ciências normativas do agir, também denominadas ciências éticas ou morais, em sentido amplo. Mas o Direito se ocupa dessa matéria sob um aspecto especial: o da justiça. Importa fundamentalmente ao Direito que, nas relações sociais, uma ordem seja observada: que seja assegurada a cada um aquilo que lhe é devido, isto é, que a justiça seja realizada. Podemos dizer que o objeto formal do direito é a justiça.

Assim, Montoro (2005, p. 296) ressalta que as doutrinas vinculadas à concepção ética ou humanista atribuem ao direito um fundamento ético, representado pelos princípios da justiça ou valores semelhantes. De fato, o conceito de justiça é apontado como componente do conceito de ética por grande parte de seus intérpretes, especialmente por aqueles que buscam fugir do excesso de formalismo jurídico e aplicar a lei como melhor convir para a sociedade.

Nader (2001, p. 53) entende que a fonte de elaboração da lei é a ética porque, quando a lei recria uma conduta ou disciplina o convívio social, emite juízos de valores, que são valores morais, ou seja, princípios inerentes ao ser humano. Discorre Nader (2001, p. 53):

A formação da ordem jurídica, que visa a conservação e progresso da sociedade, não se processa aleatoriamente, mas à luz de postulados éticos, e o Direito criado não apenas é irradiação de princípios morais como também força aliciada para a propagação e respeito desses princípios.

Como bem explica Reale (2002, p. 272), o problema da ética tem um aspecto individual, que se liga à moral principalmente, e um aspecto coletivo, que se liga à dimensão axiológica do justo, valor próprio do Direito que deve ser entendido como uma sequência de

atos em prol do bem comum. Ora, se é possível vislumbrar uma fonte da ética dentro do Direito, o valor que melhor a exterioriza é o da justiça. Logo, falar em justiça implica em falar sobre a ética, já que a primeira deve ser vista como a dimensão essencial da ética no Direito.

1.2 Justiça: Análise Conceitual e Histórica

Passa-se a analisar o conceito de justiça, também sob aspectos filosóficos e históricos que serviram para determinar seu conceito ao longo dos tempos. Todos os dias ouvem-se pessoas clamando por justiça: nas ruas, nas emissoras de televisão, nos jornais. Entretanto, fica o questionamento: afinal, o que é justiça?

Justiça não é um conceito absoluto, mas de difícil definição, sendo necessário ficar alerta ao conteúdo emocional presente neste conceito (PERELMAN, 2000, p. 03). “Com efeito, quanto mais uma noção simboliza um valor, quanto mais numerosos são os sentidos conceituais que tentam defini-la, mais confusa ela parece” (PERELMAN, 2000, p. 06).

Por ser um conceito de difícil determinação, natural que surjam correntes que busquem relativizá-lo. Contudo, as aparentes controvérsias no conceito de justiça não devem implicar em sua relativização, porque ele é fonte absoluta do Direito e base da sociedade.

Perelman (2000, p. 13-14) diz que nenhum dos conceitos de justiça pode ser considerado como o único verdadeiro, mas é inevitável notar que a noção de justiça sugere a ideia de igualdade. Além disso, Perelman (2000, p. 18) defende ser possível estabelecer um conceito de justiça formal eis que tratar justo é tratar de forma igual. Assim, Perelman (2000, p. 32) destaca que “se a noção de justiça é confusa, é porque cada qual, ao falar dela, se crê obrigado a definir a justiça concreta”. Logo, para o autor, são conceitos diversos o de justiça formal e justiça concreta.

Contudo, é impossível negar que a justiça é um valor fundamental da sociedade e do Direito, independentemente das dificuldades para a sua conceituação.

São virtudes anexas à justiça a gratidão, a veracidade, a liberdade, o respeito filial, a equidade e outras (MONTORO, 2005, p. 179). Como se verá na análise da evolução do conceito de justiça, diversos valores aparecem anexas a ele, como componentes interligados e fundamentais de um todo.

Montoro (2005, p. 323) ressalta:

É claro que o direito de cada época não coincide com a justiça, mas é o esforço para alcançá-la. Os elementos axiológicos, representados pelos valores de *bem comum*, *justiça*, *dignidade humana*, estão presentes em todos os momentos e fases da vida do direito, como critério e guia das decisões.

Com efeito, tem se buscado destacar neste trabalho que o conceito de ética passou por diversos momentos históricos, sem deixar de concentrar sua base fundamental. O mesmo ocorre com o conceito de justiça, dotado de elementos fundamentais que tiveram interpretações variadas ao longo dos tempos.

Ainda, Montoro (2005, p. 164) comenta a classificação da justiça objetiva e subjetiva: é subjetiva quando vista como uma qualidade da pessoa, uma virtude; é objetiva quando designa objetivamente uma qualidade da ordem social, de uma lei ou instituição; sendo o último o que interessa para o Direito.

O sentido do justo objetivo é o dar a cada um o que lhe é devido segundo um grau de igualdade, definição abordada com pequenas variações por Ulpiano, Platão, Aristóteles e Santo Tomás, retomada por outros juristas através dos tempos. Na acepção subjetiva, a ideia de justo aparece como um qualificativo. (MONTORO, 2005, p. 61).

Por sua vez, entende Nader (2001, p. 57):

Justiça e segurança são os valores jurídicos fundamentais que, uma vez consagrados no ordenamento, dotam o Direito de um indispensável conteúdo ético. E sua ampla compreensão, a dimensão da justiça não se limita a critérios reguladores de fatos. A ordem jurídica não será justa se omissa diante de questões sociais relevantes ou se deixar de estabelecer estímulos à realização de valores humanos ou sociais.

Desta forma, é coerente analisar a evolução do conceito de justiça, sob o enfoque das ideias elaboradas por alguns pensadores da história da humanidade. Assim, será possível compreender como a justiça deve ser aplicada na sociedade contemporânea, especialmente para a solução dos conflitos entre particulares na Internet.

1.2.1 Evolução do Conceito de Justiça

Anteriormente foi abordada a evolução do conceito de ética, com ênfase para a distinção entre a dimensão subjetiva e objetiva de tal conceito, ou seja, entre moral e Direito que se estabeleceu principalmente a partir do Renascimento. O conceito de justiça já apareceu vinculado ao aspecto subjetivo da ética, como uma atitude moral ou uma virtude humana.

Hodiernamente prevalece a visão da justiça associada a do Direito, sendo o justo, mais especificamente, a dimensão ética do Direito. Esta visão foi se consolidando através dos tempos, ficando a do justo em sua dimensão subjetiva em segundo plano.

Devido a fins didáticos e até mesmo para manter a coerência do conteúdo desta pesquisa, neste tópico será abordada a síntese dos pensamentos dos mesmos autores estudados quando da discussão sobre a evolução do conceito de ética, com ênfase para a análise sobre a justiça nos diversos momentos históricos.

1.2.1.1 Grécia Antiga: o Pensamento de Aristóteles

Por não prevalecer no início do pensamento filosófico uma dicotomia rigorosa quanto ao Direito e à moral, a justiça era vista como uma virtude. Ademais, a crença na virtude dos homens públicos deixou em segundo plano a discussão sobre a justiça da norma.

Dentre os três principais filósofos gregos, Aristóteles foi o que mais se aprofundou no estudo do tema justiça, o que fez também em *Ética a Nicômaco*, obra na qual abordou aspectos como o da distinção entre o justo natural e o justo legal e o das dimensões da justiça.

O enfoque de justiça feito pelo filósofo envolve, basicamente, a ideia do ato justo. Para Aristóteles (2006, p. 103), a justiça é uma disposição de caráter que leva as pessoas a agirem de modo justo, a desejarem o justo, do mesmo modo que a injustiça é uma disposição que leva as pessoas a agirem da maneira contrária.

Em que pese o filósofo ter adotado um enfoque diverso de justiça em outros pontos de sua obra, prevalece o conceito de justo como uma virtude inerente não só ao ser humano, mas também à lei. Aristóteles (2006, p. 104) partiu do pressuposto de que o homem justo é o que cumpre a lei, porque ela é justa, tendo em vista que o legislador busca por meio dela o bem comum e a felicidade da sociedade política, ou seja, a lei determina a prática de atos de um homem corajoso, temperante, calmo, enfim, determina o respeito às virtudes.

Neste ponto, é possível constatar que o filósofo não analisa bem a questão da justiça da norma em si, pois pressupõe que as leis serão bem elaboradas e em consonância aos valores da virtude; aspecto que se evidencia quando Aristóteles (2006, p. 41) aduziu que os bons legisladores tornam bons seus cidadãos por meio dos hábitos que lhes incutem. O referido aspecto pode ser notado também quando Aristóteles (2006, p. 235) comentou que a lei deve instigar os homens à virtude e pode fazer com que os homens se tornem bons.

Por outro lado, nota-se certa preocupação com a questão da justiça da norma quando o filósofo discute a distinção entre o justo natural e o justo legal, o que faz ao explicar a composição da justiça política. Segundo Aristóteles (2006, p. 117), a justiça política, ou seja, aquela entre membros da sociedade iguais, é em parte natural e em parte legal; possuindo a parte natural a mesma força em todos os lugares independentemente do pensamento do homem e a parte legal a conotação de justiça por assim ter sido estabelecido pelo legislador, embora seu conteúdo não seja algo considerado injusto inicialmente.

Após, Aristóteles (2006, p. 125) estabeleceu que para suprir as falhas da lei no cumprimento de sua finalidade é preciso fazer uso da equidade, por ser o equitativo uma correção da justiça legal, ou seja, por ser o justo em si mesmo.

Em suma, a justiça no pensamento de Aristóteles é vista como uma virtude, por ser uma disposição de caráter que leva à ação justa. Além disso, já nesse momento histórico a justiça foi relacionada como uma característica da lei, que deverá, para ser justa, buscar o bem comum e a felicidade da sociedade política. No mais, o pensador mencionou a ideia de justiça natural, que seria imutável.

Assim, foram lançadas bases para o conceito de justiça tal qual como é visto hoje em sociedade. Outro ponto relevante na discussão do tema no pensamento do filósofo é o das três dimensões da justiça: distributiva, comutativa e social.

1.2.1.1.1 As Dimensões da Justiça em Aristóteles

A tradição ocidental reconhece três espécies de justiça, definidas com base nos pensamentos de Aristóteles: distributiva, comutativa e social. Pozzoli (2006, p. 95) é um dos autores que defende o surgimento de uma quarta espécie de justiça fruto destes três modelos tradicionais, que é a justiça participativa.

É fundamental compreender que essa tradicional divisão entre as dimensões da justiça acaba por dar um enfoque mais completo e delimitado em relação ao tema, de modo a possibilitar um entendimento bem definido quanto à justiça.

Em relação à justiça distributiva, Aristóteles (2006, p. 109) definiu o justo como uma espécie de termo proporcional que se resume no fato de que as distribuições devem ser feitas de acordo com o mérito de cada um, embora as espécies de mérito variem sob diversos pontos de vista. Segundo Aristóteles (2006, p. 110), na justiça distributiva os sujeitos estão em planos diversos, prevalecendo na justiça que distribui os bens públicos.

A justiça distributiva permite a participação das pessoas no bem comum por uma distribuição de acordo com os méritos e habilidades destas. As pessoas devem ser tratadas de acordo com suas capacidades e habilidades e isto significa dar atenção ao bem comum, que é a convivência pacífica entre as pessoas (POZZOLI, 2006, p. 97). Para Montoro (2005, p. 221), a justiça distributiva é “a virtude pela qual a comunidade dá a cada um de seus membros uma participação no bem comum, observada uma igualdade proporcional ou relativa”.

Notadamente a dimensão da justiça distributiva prevalece nas relações entre sujeitos e Estado, que, no exercício de seu papel, define os limites do mérito e, por consequência, o que é devido a cada membro da sociedade que se enquadre nas categorias definidas. Também pode ser encontrada nas relações sociais em geral no tocante à resposta dos membros da sociedade a cada pessoa que nela convive, conforme suas atitudes e seus reconhecimentos.

Já a justiça comutativa, ou corretiva, Aristóteles (2006, p. 110) explicou que surge tanto nas relações voluntárias quanto involuntárias, mas sempre em relações entre pessoas no mesmo plano, aplicando-se, por exemplo, no caso de delitos, pouco importando quem é o autor ou a vítima, sendo a punição idêntica para todos.

Montoro (2005, p. 192) diz que a justiça comutativa é “a virtude pela qual um particular dá a outro particular aquilo que lhe é rigorosamente devido, observada uma igualdade simples ou real”. Essa dimensão está presente nas relações sociais sem a intervenção estatal, mas se evidencia quando ela ocorre na justiça criminal.

Por fim, em Aristóteles (2006, p. 105) a justiça social aparece quando este considerou justos os atos que visam preservar a felicidade e a sociedade política, bem como quando defende que este exercício constitui a virtude completa e quando comenta sobre o papel da equidade, suprimindo as falhas da lei em prol do bem comum da sociedade.

A justiça social prioriza o bem da coletividade. Também é chamada justiça legal ou geral, pois é através da lei que o bem comum é realizado. Um exemplo a ser destacado é o das ações humanitárias desenvolvidas pelos organismos internacionais. (POZZOLI, 2006, p. 98). Montoro (2005, p. 262) a define como “a virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum, observada uma igualdade proporcional”.

Principalmente desta espécie de justiça que surge a ideia de uma quarta espécie, a justiça participativa. De certa forma, nessa há uma evolução do conceito de justiça social, pois também motiva a sociedade a agir em prol do bem comum, ainda que com mais força do que a dimensão tradicionalmente estabelecida que é a da justiça social.

Assim, tradicionalmente, Aristóteles falou em três dimensões de justiça: distributiva, relacionada ao mérito do agente de determinada categoria conforme suas habilidades; comutativa, que remonta à ideia de igualdade entre as pessoas sob determinados aspectos; e social, referente à preservação do bem comum e da felicidade coletiva.

1.2.1.1.1 Justiça Participativa

Dos três conceitos de Aristóteles surge a dimensão da justiça participativa, que desperta a consciência das pessoas para uma atitude de agir, de falar, de atuar, de entrar na vida da comunidade em que se vive ou trabalha.

Enfim, busca despertar esta consciência de que há uma obrigação de cada um para com a sociedade de participar de forma consciente e livre e de se interar total e habitualmente na vida social que pertence (POZZOLI, 2006, p. 98).

Quem deve participar é quem vive na sociedade, é o cidadão, aquele que pode ter direitos. Participar é ao mesmo tempo um direito e um dever. O cidadão deve participar, esta é uma obrigação de todo aquele que vive em sociedade. E o cidadão deve ter espaço para participar, o fato de não participar em si já é uma injustiça. Com a ampliação do conceito de soberania e cidadania e, conseqüentemente, da responsabilidade do cidadão, se torna ainda mais evidente esta necessidade de participar. (POZZOLI, 2006, p. 101-102).

A referência à justiça participativa, corolário do conceito de cidadania, é de fundamental importância para a noção de ética, de um agir voltado para o bem da sociedade. No direito virtual, destaca-se a atuação de organismos que propiciam meios ao usuário da rede de denunciar os abusos dos quais tomaram conhecimento enquanto a utilizavam.

1.2.1.2 Civilização Romana: o Pensamento de Marco Túlio Cícero

No pensamento romano é possível constatar pontos compatíveis com as ideias levantadas por Aristóteles. Em Cícero, o ponto mais relevante discutido em relação ao tema justiça é o da distinção entre o lícito moral e o lícito jurídico, ou seja, o da defesa da existência de uma lei eterna que prevalece sobre as leis impostas pelo homem.

Aduz Montoro (2005, p. 313) que o entendimento no sentido de existir um direito decorrente da natureza humana presente no direito romano e nos pensamentos de Cícero liga-se à ideia de justiça, mas uma justiça subjetiva, no sentido de virtude, prudência. Desta forma, a questão do justo como uma virtude ainda prevalece neste momento.

O pensamento do filósofo é firme no sentido de que nenhuma lei imposta pelo homem pode contrariar uma lei natural da humanidade e que, se isso ocorrer, deve prevalecer o respeito pela lei natural, que é divina e imutável, independentemente do que foi imposto. Nos dizeres de Cícero (1995, p. 95):

Pergunto, pois: se o homem justo e bom deve obedecer às leis, a quais deve obedecer? Não será a todas sem distinção, porque a virtude não admite essa inconstância, nem a natureza essa variedade, comprovando-se as leis com pena e não com a nossa justiça. Não há direito natural e, por conseguinte, não há justos por natureza. Direis, talvez, que, se as leis mudam, todo cidadão verdadeiramente virtuoso nem por isso deve deixar de seguir e observar as regras da eterna justiça [...].

Prevalece ainda no pensamento de Cícero uma visão uniforme e imutável da justiça, independentemente do soberano. Para Cícero (1995, p. 52), a partir do momento no qual o rei comete a sua primeira injustiça, torna-se um déspota, destruindo a monarquia. Assim, o conceito de justiça não é estabelecido pelo rei, porque há precedência de valores como a glória e a honra.

Cícero (1995, p. 59) atribuiu a força do governo romano de sua época ao fato de que grandes pensadores criavam as leis da pátria de acordo com seus princípios. Desta forma, Cícero (1995, p. 76) defendeu que é papel do governo assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, a igualdade e a justiça, mas ao mesmo tempo defende que o poder do rei não é absoluto ou ilimitado. Tal pensamento é relevante para se estabelecer a distinção entre seus pensamentos e os que se seguiram, especificamente no período Renascentista, com pensadores como Maquiavel.

Logo, o cerne do pensamento de Cícero encontra-se na definição de lei natural como aquela inerente à humanidade, independentemente da norma imposta, e que deve ser respeitada acima de tudo. Além disso, vislumbra-se a defesa da limitação do poder do soberano pela justiça, pelo bem-estar de todos os cidadãos e pela igualdade.

1.2.1.3 Cristianismo Medieval: o Pensamento de Santo Tomás de Aquino

Na mesma linha de estudo, considera-se o conceito de justiça no pensamento de Santo Tomás de Aquino, que dedicou parte de sua obra para o seu estudo.

Chalita (2001, p. 341-342) lembra que, na Idade Média, ocorre um retorno ao platonismo e ao aristotelismo com Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

Por sua vez, Reale (2002, p. 276) destaca que em obras clássicas como as de Aristóteles e Santo Agostinho, a justiça aparece em um conceito subjetivo, como uma vontade ou virtude humana, presente primeiro no homem e depois na sociedade.

Em relação ao pensamento de Santo Tomás de Aquino, adota-se a obra pela qual se deu a análise da moral na primeira parte do capítulo, a *Suma Teológica*. Desde já, é preciso destacar que as análises dos conceitos de lei e de justiça no pensamento do teórico não fogem da ideia do divino, até mesmo em decorrência do forte cunho cristão de sua obra.

Para Aquino (2005, p. 527), lei é “[...] uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade”.

Entendeu Aquino (2005, p. 522) que a lei é um dos instrumentos pelos quais Deus instrui os homens para alcançarem o bem e é algo que pertence à razão, porque esta é a medida e a regra dos atos humanos. Por isso, para Aquino (2005, p. 524), a lei também visa a bem-aventurança e a felicidade, mas voltadas ao bem comum, de modo que nenhum preceito que contrarie esta finalidade tem função de lei.

Aquino (2005, p. 529) ponderou que existe uma lei eterna ou divina porque a razão divina nada concebe no tempo. Além disso, para Aquino (2005, p. 531) “a participação da lei

eterna na lei racional se chama lei natural”. Logo, para o filósofo, existem três tipos de lei: a lei eterna ou divina, a lei natural e a lei humana, todas elas com elementos de conexão.

Em relação à lei eterna, explicou Aquino (2005, p. 547): “a lei eterna nada é senão a razão da divina sabedoria, segundo é diretiva de todos os atos e movimentos”.

Nesta seara, continuou Aquino (2005, p. 549): “ninguém pode conhecer a lei eterna segundo é em si mesma, a não ser os bem-aventurados, que vêem a essência de Deus. Mas, toda criatura racional conhece-a segundo uma irradiação dela, ou maior ou menor”. Este conhecimento mínimo, segundo Aquino (2005, p. 550), existe porque todo conhecimento da verdade é uma irradiação da lei eterna, que é a verdade imutável.

Assim, a lei eterna existe em um plano superior e serve de diretriz para as leis que se estabelecem no plano humano. O fato de não ser a lei eterna ou divina conhecida de modo absoluto não impede a sua influência nas leis natural e humana, porque estas serão mais adequadas o possível à lei divina, segundo o conhecimento humano existente.

Já a lei natural, segundo Aquino (2005, p. 560), tem seus preceitos naturais considerados em ato pela razão ou presentes nela apenas habitualmente, hipótese em que a lei natural constitui um hábito. Definiu Aquino (2005, p. 562) que “todas aquelas coisas que devem ser feitas ou evitadas pertencem aos preceitos da lei de natureza, que a razão prática naturalmente apreende ser bens humanos”. Logo, a lei natural determina o modo de agir em sociedade, ou seja, de agir virtuoso.

No pensamento de Aquino (2005, p. 562), a ordem das inclinações naturais estabelece a ordem dos preceitos das leis da natureza, de modo que pertencem à lei natural as coisas que dizem respeito à inclinação para o bem, ou seja, para a procura de obras desejadas como fim, por exemplo, que o homem evite a ignorância e não ofenda outros homens.

Nesta linha, compreendeu Aquino (2005, p. 265) que o homem tem a inclinação natural de agir conforme a razão, o que significa agir segundo a virtude, e todos os atos das virtudes se referem à lei natural. Portanto, segundo o filósofo, a lei natural está na razão do homem, que naturalmente o inclina para agir virtuosamente.

No entanto, ressaltou Aquino (2005, p. 565) que muitas coisas que não são virtuosas por sua própria espécie passaram a ser buscadas e consideradas como tais pelas necessidades humanas que surgiram e pelo exercício de sua razão, mas não são atos da virtude pertencentes à lei da natureza. Sobre a mutabilidade da lei natural, explicou Aquino (2005, p. 569):

Pode-se entender que a lei natural muda, de dois modos. De um modo, por algo que se lhe acrescenta. E dessa maneira nada proíbe que a lei natural seja mudada: muitas coisas, com efeito, foram acrescentadas à lei natural, úteis para a vida humana [...]. De outro modo, entende-se a mudança da lei natural

a modo de subtração, a saber, de modo que deixe de ser lei natural algo que antes fora segundo a lei natural. E assim quanto aos primeiros princípios da lei da natureza, a lei da natureza é totalmente imutável.

Sob um enfoque jurídico, aplicando o pensamento do filósofo, é possível dizer que novos direitos naturais podem surgir conforme a evolução da sociedade, mas que não é possível extinguir direitos anteriores.

Por sua vez, em Aquino (2005, p. 573-574) o homem tem a aptidão para a virtude, mas para a perfeição desta é preciso que exista alguma disciplina, já que a perfeição da virtude consiste em se afastar dos prazeres indevidos; assim, para os imprudentes e inclinados ao vício, foi preciso criar um mecanismo que, pela força e pelo medo, coíba o mal, que é a lei.

Entretanto, para Aquino (2005, p. 576), não é lei aquela que não for justa, ou seja, reta segundo a regra da razão, e não deve ser considerada como lei, mas como corrupção de lei, a lei humana discordar da lei natural, pois a primeira regra da razão é a lei da natureza.

Assim, definiu Aquino (2005, p. 578-579) que lei humana “é algo ordenado a um fim e é uma regra ou medida regulada ou mensurada por uma medida superior; e essa é dupla, a saber, a lei divina e a lei da natureza”. Desta forma, a lei humana, ou seja, a lei positivada não é algo que exista por si só, de maneira independente de outros valores, mas sim uma exteriorização de elementos da lei divina e da lei natural.

No entender de Aquino (2005, p. 579), são qualidades da lei positiva: ser congruente com a religião, honesta, enquanto proporcionada à lei divina; convir à disciplina, ou seja, ser justa e possível segundo a natureza, os costumes, o lugar e o tempo, bem como adequada às possibilidades de cada um de disciplina; ser suficiente para a salvação.

Além disso, para Aquino (2005, p. 591-592), a lei é a regra dos atos humanos que tem força coativa, de modo que somente os homens maus se sujeitam às leis e não os virtuosos, porque o elemento coativo não é necessário quanto aos últimos.

Basicamente, no pensamento do filósofo, a lei é vista como um instrumento apto a impulsionar os homens a alcançarem o bem, pertencendo à razão. O ponto principal estruturador da filosofia de Aquino nesse aspecto é a divisão da lei em três espécies: a lei eterna, que traduz a verdade imutável existente em um plano superior, servindo de diretriz para as leis que se estabelecem no plano humano; a lei natural, que se refere às coisas existentes no plano humano e ao melhor modo de agir em relação às mesmas, estando presente na razão e concentrando princípios básicos imutáveis, embora possa ser mutável conforme os acontecimentos sociais em alguns aspectos; e a lei humana, apta para disciplinar o homem a agir virtuosamente, embora nem todos necessitem dessa disciplina, devendo ser justa, isto é, não contrariar a lei da natureza e a lei divina.

Concluindo, é possível constatar que há, em alguns pontos do pensamento do filósofo, aspectos que hoje constituem o conceito de justiça objetiva e servem de base para a aplicação deste conceito na sociedade, especialmente o de existência de direitos naturais inerentes ao homem e superiores a qualquer lei, hoje exteriorizados nos direitos humanos declarados por diversos instrumentos.

Destarte, passa-se à análise do pensamento renascentista, no qual ficou delimitada a definição de justo como algo separado do agir ético, sendo inegável que, após o pensamento cristão, houve alteração considerável no conceito de justo na sociedade.

1.2.1.4 Renascimento: o Pensamento de Nicolau Maquiavel

Como destacado, foi no Renascimento que a distinção entre a moral e o Direito, de fato, tomou corpo. Durante o Renascimento foi possível constatar uma dicotomia rigorosa estabelecida na referida distinção, de modo que o conceito de justo, como algo pertencente ao Direito, passou a ser considerado como alheio ao conceito de moral.

Maquiavel, em *O Príncipe*, não trouxe discussões específicas em relação ao conceito de justiça, mas o seu entendimento pode ser extraído do contexto geral da obra, ao discutir as limitações do poder estatal, já que é responsabilidade do Estado aplicar a justiça.

No período moderno, Maquiavel mudou o conceito de poder, tirando-o da esfera do divino e trazendo para a esfera humana; de modo que para chegar ao poder e mantê-lo era preciso ter sorte e *virtú*, além de conhecimento. Além disso, o justo passou a ser visto como o que o soberano impõe. (CHALITA, 2001, p. 343).

Nesse contexto, a aplicação da justiça em relação ao povo passa a ser relativa, devendo sempre prevalecer a preservação do Estado, no contexto de busca pelo poder e de domínio do soberano.

Deste modo, Maquiavel (2007, p. 110) considerou que, para preservar o Estado, o príncipe pode agir contra a fé, a caridade, a humanidade e a religião. Tais conceitos, inicialmente, seriam vinculados à ideia de justo.

Não obstante, Maquiavel (2007, p. 64) atribuiu ao príncipe o poder, inclusive, de renovar antigas leis. Destarte, nota-se que o pensador não se referiu em nenhum momento a limitações morais ou à existência de um direito natural.

Por sua vez, quando Maquiavel (2007, p. 111) sintetizou seu pensamento na máxima “os fins justificam os meios”, definiu que quando o fim maior é o Estado, a justiça passa a ser o que é imposto por seu chefe.

Do pensamento de Maquiavel, em suma, extrai-se a defesa de que não existe nenhum direito pertencente ao homem que seja superior aos fins do Estado, razão pela qual é lícito desobedecer princípios naturalmente considerados como vinculados à ação do soberano, entre eles a bondade, a fé, a caridade, etc. Basicamente, na justiça definida pelo pensador, o justo é o que o soberano impõe.

Logo, é preciso considerar que o soberano, sem limitações, acabaria impondo leis que para ele seriam mais convenientes, violando o conceito de justiça como algo inerente ao Direito, independente do governo estabelecido.

Assim, no Renascimento, foi radical a desvinculação estabelecida entre os conceitos de moral e de justo, como se no Direito não houvesse conteúdo moral propriamente dito, a não ser dentro da máxima de que o justo é imposto pelo que possui o poder.

1.2.1.5 Iluminismo: o Pensamento de Immanuel Kant

Embora não prevaleça na obra de Kant em análise, qual seja a *Crítica da Razão Prática* a discussão no tocante ao conceito de justiça, em diversos momentos o pensador faz referência ao Direito e, principalmente, à ideia de coação.

Já no início de sua obra, Kant (2005, p. 34) se referiu à existência de uma coação interior, embora intelectual, fruto da ação da razão prática em sentido contrário a um arbítrio patologicamente afetado por desejos de causas subjetivas.

Nesta linha de pensamento, destacou Kant (2005, p. 32-33):

Com efeito, a razão pura em si mesma prática aqui resulta imediatamente legisladora. A vontade é concebida como independente de condições empíricas e, por conseguinte, como vontade pura, determinada mediante a simples forma da lei. [...] A razão pura é por si mesma prática, facultando (ao homem) uma lei universal que denominamos lei moral.

O respeito à lei moral é facultado ao homem, sendo que a razão deve prevalecer para determinar a sua ação. Considerou, ainda, Kant (2005, p. 40): “na idéia [sic] da nossa razão prática há ainda alguma coisa que acompanha a transgressão da lei moral, isto é: a possibilidade do castigo. [...] Em todo castigo que o seja, deve antes de tudo, como tal, haver justiça, constituindo essa o essencial desse conceito”.

Neste sentido, aquele que viola a lei moral deve ser punido e tal punição deve ser justa; para tanto, devem ser examinados os motivos que levaram à transgressão e se houve efetivo desrespeito à lei moral.

Somente não existirá transgressão à norma ética se o indivíduo que a praticou não poderia ter agido de outra forma, sendo injusto puni-lo no caso. Explicou Kant (2005, p. 95):

Se em relação a um homem que cometeu um furto eu afirmo que tal ação, segundo a lei natural da causalidade para os motivos determinantes do tempo passado, é uma eventualidade necessária, isso equivale a dizer que não poderia deixar de cometê-la. Mas, então, como pode o juízo, segundo a lei moral, operar aqui qualquer modificação e aventar que tal ato poderia ser evitado porque a lei diz que não deveria ocorrer?

Continuou Kant (2005, p. 97-98) expondo que um homem pode usar diversos recursos para justificar uma ação contrária à lei, alegando que o fez por um erro involuntário ou por inadvertência, coisas que não são sempre possíveis de se evitar; pode declarar-se inocente, mesmo não o sendo; mas a razão prática não o livrará da autocrítica.

Em resumo, Kant defendeu a existência de uma coação subjetiva resultado da culpa pelo desrespeito da lei moral, independentemente das justificativas que se busque dar ao ato. Nessa linha, o homem tem a faculdade de não cumprir a lei moral, mas o correto é que siga sua razão e a cumpra, sob pena de sanção.

Nota-se que para o pensador a ação da consciência, por si só, já é uma punição para o indivíduo, ainda que se livre da aplicação da lei. Além disso, é possível vislumbrar que o filósofo não discutiu na obra se a norma legal é sempre adequada à lei moral, embora suas referências ao conceito levem a crer que seu pensamento se firmava neste sentido.

Desta forma, a norma seria sempre ética, ou seja, adequada à lei moral, cabendo ao Estado, no exercício de suas atribuições, punir os seus transgressores.

1.2.1.6 Contemporaneidade: o Pensamento de Jacques Maritain

O século XX trouxe diversas modificações no conceito de justiça, especialmente após acontecimentos históricos marcantes como as duas grandes guerras.

A 2ª Guerra Mundial, por ser prosseguimento da 1ª, ocorreu após um intervalo conturbado, no qual o mundo capitalista passou por diversas crises, somente sobrevivendo por causa de uma profunda transformação (AQUINO; ET. AL., 1997, p. 293).

O fator jurídico essencial que deve ser destacado é o do enfraquecimento do positivismo após os mencionados acontecimentos históricos. A escola positivista, fundamentada no pensamento de Kelsen, buscou restringir o objeto do Direito, vislumbrando-o como uma ciência. Kelsen buscou, no entender de Reale (2002, p. 456), “purificar o Direito de elementos não jurídicos, reservando a outras esferas do saber a cogitação sobre o substrato social ou o conteúdo axiológico das normas de Direito como tais”. Entretanto, se o Direito pode ser considerado uma ciência, não pode ser esta equiparada às demais ciências biológicas e exatas: em Direito não existem certezas absolutas, imutáveis.

Foi no contexto do fortalecimento do positivismo que os regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo, ganharam força e conseguiram cometer atrocidades contra a sociedade, tudo com base em lei. Após, verificados os trágicos reflexos das grandes guerras, começou a tomar força uma nova corrente de pensamento, que buscava, acima de tudo, defender a dignidade da pessoa humana. O ponto auge desta corrente foi a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Um dos principais percussores desta corrente filosófica foi Jacques Maritain, que a defendeu principalmente nas obras *Humanismo Integral* e *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. O aspecto que se destaca no pensamento do filósofo é o da visão da sociedade tendo a pessoa humana como seu componente.

Para Maritain (1962, p. 105-130), a nova sociedade humanista deveria ser fundada por alguns caracteres: comunitária, tendo por fim próprio da civilização o bem comum de um todo de pessoas humanas; personalista, pois o bem comum não deve ser só o da sociedade, mas principalmente o do indivíduo considerado como pessoa humana; peregrinal, ou seja, com pessoas não instaladas em moradias definidas, mas viajantes; pluralista, unindo diversos grupos e estruturas sociais que encarnem liberdades positivas.

Por sua vez, Maritain (1962, p. 141) defendeu que nesta nova cristandade é preciso que a pessoa tenha liberdade de autonomia. Segundo Maritain (1962, p. 144), essa liberdade da pessoa emerge acima da estrutura política da cidade, razão pela qual o Estado deve ser neutro. Nota-se que, segundo o pensador, o Estado não está acima da pessoa humana, o que leva ao questionamento do modo como deve ser encarado o Direito no humanismo integral.

Nesta linha, entendeu Maritain (1967, p. 40) que é necessário o desenvolvimento do Direito, bem como de um senso de honra e justiça e da amizade cívica: à justiça e ao Direito, por dizerem respeito à personalidade e possuírem a função de transformar a relação do todo individual e do todo social, cabe impor a lei ao homem como se este fosse um agente moral e dirigindo-se à razão e ao livre-arbítrio; ao amor cabe aceitar voluntariamente a opressão e a transformá-la em dádiva e liberdade, dando dinamismo e força à estrutura social.

Desta forma, vislumbra-se que o filósofo não descarta a necessidade do Direito para a formação da estrutura social: contudo, este não aparece alheio à justiça e aos demais valores morais. Direito, justiça e moral, ou seja, Direito e ética estão ligados, fornecendo de maneira recíproca elementos para suas estruturas.

Na sociedade humanista integral, explicou Maritain (1962, p. 145), a lei visa constringer os insensatos a se comportarem de maneira como não o conseguem por sua

própria vontade; bem como educar os homens para um dia não precisarem mais dela, ou seja, para se tornarem sábios, funcionando a lei como pedagoga da liberdade.

Logo, a finalidade da lei, nesta sociedade, está relacionada com o fortalecimento da autonomia da pessoa humana, que deverá agir moralmente, ou seja, conforme a lei, sem que esta seja necessária. Por isso, entendeu Maritain (1967, p. 55) que incumbe à sociedade política educar e direcionar o homem para o bem comum, atrelando o irracional à razão, não bastando punir criminalmente os que praticam atos ilícitos.

Em relação ao uso da força, expôs Maritain (1962, p. 199) que ela somente deve ser utilizada pelo cristão como última opção, nunca devendo ser utilizada como meio de persuasão ou de facilidade.

Destarte, o pensador não defendeu que o uso da força não deveria ocorrer, mas que deveria ser reservado aos casos de extrema necessidade. A punição criminal é o maior exemplo de uso da força por parte do Estado. O ideal de preservação da pessoa humana atribui ao Estado parte da culpa daquele que comete um crime, se esta não teve o amparo da sociedade que necessitava para o seu desenvolvimento.

Na nova sociedade humanista, segundo Maritain (1962, p. 136), o centro de formação e de organização está na vida da pessoa.

Assim, a característica principal da sociedade humanista integral é a da maximização do valor da pessoa humana. O homem é o centro da sociedade e é para ele que o bem comum deve ser voltado. Embora o homem seja o centro da sociedade, ela não deve ser desprovida de religiosidade: o humanismo integral é teocêntrico, não antropocêntrico.

Segundo Maritain (1967, p. 19-20), a sociedade

[...] visa um bem que lhe é próprio e também uma obra, distintos do bem e da obra dos indivíduos que a compõem. Bem e obra estes, porém, são e devem ser por essência humanos, e por conseguinte pervertem-se caso não contribuam para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das pessoas humanas.

Contudo, Maritain (1967, p. 20) ressaltou que o fim da sociedade é o seu bem comum, mas esse bem comum é o das pessoas humanas, que compõem a sociedade.

Assim, Maritain (1967, p. 21-22) apontou as características essenciais do bem comum: redistribuição, pela qual o bem comum deve ser redistribuído às pessoas e colaborar para o desenvolvimento delas; respeito à autoridade na sociedade, pois a autoridade é necessária para conduzir a comunidade de pessoas humanas para o bem comum; moralidade, que constitui a retidão de vida, sendo a justiça e a retidão moral elementos essenciais do bem comum.

Logo, o filósofo não via utopia na busca de uma sociedade melhor, onde as pessoas possam conviver de maneira harmônica e sustentável. Por isso, despontou como um dos maiores defensores da lei natural, buscando nela os fundamentos para os Direitos do Homem.

Segundo Maritain (1967, p. 58-59), o direito natural é herança do pensamento cristão e pressupõe que existe uma natureza humana e ela é a mesma em todos os homens; e que o homem é um ser dotado de inteligência e, como tal, age compreendendo o que faz e pode determinar os fins pretendidos.

Assim, para Maritain (1967, p. 59), a lei não escrita ou o direito natural constitui “[...] uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual a vontade humana deve agir a fim de se por de acordo com os fins necessários do ser humano”.

Explicou Maritain (1967, p. 60-61) que o preâmbulo, ou princípio fundamental, da lei natural consiste na compreensão da necessidade de fazer o bem e evitar o mal.

Por sua vez, destacou Maritain (1967, p. 63) que “a lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais”.

Com suas ideias, o pensador forneceu fundamentos para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento que surgiu para dar um novo fôlego ao modo como o Direito deveria ser aplicado, fugindo do formalismo e priorizando a dignidade humana.

Para Nader (2001, p. 172), “a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que encarna os postulados da lei mais alta e orienta o Direito das nações mais cultas, não obstante as restrições que sofre, é prova incontestável da efetividade do direito natural”.

Em *A Lei Natural e os Direitos do Homem* podem ser destacados os principais direitos que compõem o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O pensador enumerou na obra os direitos da pessoa humana como tal, os direitos da pessoa cívica e os direitos da pessoa social.

Entendeu Maritain (1967, p. 70-72) que os direitos humanos da pessoa como tal se fundamentam no fato de que a pessoa humana é superior ao Estado, que não pode impor a ela determinados deveres e nem retirar dela alguns direitos, por ser contrário à lei natural.

Para os fins deste trabalho, que discute os conflitos entre particulares na Internet em face das dimensões da liberdade, é coerente apontar de maneira delimitada os direitos da pessoa humana como tal, expostos por Maritain (1967, p. 73-74):

Em suma, os direitos fundamentais, tais como: o direito à existência e à vida; o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de si mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; o direito à procura da perfeição da vida humana, moral e racional; o

direito à procura do bem eterno (sem a qual não há verdadeira procura da felicidade); o direito à integridade corporal; o direito à propriedade privada dos bens materiais, que é uma salvaguarda das liberdades da pessoa; o direito de contrair matrimônio segundo sua vontade e escolha, e de fundar uma família, ela mesma garantida das liberdades que lhe são próprias; os direitos de associação, o respeito da dignidade humana em cada indivíduo, represente ele ou não um valor econômico para a sociedade – todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa, agente espiritual e livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo.

Como se verá no capítulo seguinte, os principais conflitos entre particulares no uso da Internet se dão com embates entre direitos fundamentais relacionados à liberdade, à privacidade, à personalidade e à propriedade, todos estes apontados por Maritain e reconhecidos na Declaração Universal de 1948 como direitos do homem.

Além disso, Maritain (1967, p. 96-98) apontou os direitos da pessoa cívica, relacionados ao homem como ser político, por exemplo, o direito de participar da vida política; bem como os direitos da pessoa social, atinentes ao homem em seu espaço de trabalho, por exemplo, o direito de escolher seu trabalho e de receber um justo salário.

Com efeito, visualiza-se que o pensador foi fundamental para a formação do pensamento que fundamentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como todas as constituições democráticas que se seguiram, como a Constituição Federal Brasileira de 1988. Os dois documentos serão objeto de análise quando da exposição dos conflitos no ciberespaço, de modo a compreendê-los para fundamentar a aplicação dos princípios éticos como base de solução.

Basicamente, em seu pensamento, Maritain defendeu a formação de uma sociedade justa, que seria a humanista integral, na qual deveria ser concedida liberdade de autonomia ao indivíduo e priorizado o respeito à pessoa humana em detrimento das pretensões estatais. Assim, quando Maritain considerou que o Estado não é superior à pessoa humana exteriorizou uma evolução do conceito de lei natural e forneceu base à formação do princípio da dignidade da pessoa humana. No mais, o filósofo defendeu a existência da lei como algo capaz de impulsionar o agente social a agir conforme a razão, provocando a justiça em sociedade, ou seja, ocasionando o bem comum de maneira conjugada com o respeito à individualidade de cada pessoa humana componente do todo social.

Entretanto, a maior contribuição fornecida pelo pensador consistiu no estabelecimento das bases fundamentais de direitos declarados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento fundamental na evolução histórica da humanidade.

CAPÍTULO 2 – A INTERNET E OS CONFLITOS DE PRINCÍPIOS ENTRE PARTICULARES EM FACE DA LIBERDADE

2.1 A Internet e o Direito Virtual

2.1.1 Virtualização e Realidade

Antes de abordar a virtualidade em sentido estrito para os fins deste trabalho, ou seja, os aspectos mais relevantes do ciberespaço¹ e da Internet, é conveniente uma explanação sobre o conceito de virtual em sentido amplo, sua abrangência e relação com o real.

Primeiramente, deve-se considerar que a própria noção de virtual, analisada de um ponto de vista do vocabulário usual na sociedade, remonta à ideia de falso, isto é, de oposição à realidade, ao que se dá no plano concreto. Isto não corresponde ao verdadeiro conceito de virtualidade.

Explica Lévy (2005, p. 15):

No uso corrente, a palavra virtual é empregada com frequência [sic] para significar a pura e simples ausência de existência, a *realidade* supondo uma efetuação material, uma presença tangível. [...] A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica², é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.

Segundo Lévy (2005, p. 16-18), a atualização “[...] é criação, invenção de uma forma a partir de uma configuração dinâmica de forças e de finalidades”, enquanto que a virtualização “[...] consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma *elevação à potência* da entidade considerada”, mais, “[...] é um dos principais vetores de criação da realidade”, eis que produz efeitos irreversíveis no atual e, conseqüentemente, no real.

Em outras palavras, o virtual não existe de fato, não acontece, mas é por conta dele que o atual se produz, e este sim existe de fato. Desta forma, o real é fruto dos processos de

¹ A palavra *ciberespaço* foi inventada por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante* (1984), no qual o termo designa o universo das redes digitais, visto como um palco de conflitos mundiais diante de uma nova fronteira econômica e cultural. Desde então, o termo é utilizado por usuários e criadores de redes digitais, entre as quais se encontra a Internet. (LÉVY, 2003, p. 92).

² Em suma, entende-se por escolástica o ensino da doutrina aristotélico-tomista ministrado nas escolas de conventos e catedrais e nas universidades europeias da Idade Média e do Renascimento. A filosofia escolástica concentra-se principalmente na discussão sobre a oposição entre a razão e a fé, desenvolveu-se durante os séculos XIV ao XVII e teve como um de seus principais representantes Santo Tomás de Aquino (NOVA..., 2001, p. 469-470).

virtualização e atualização; sendo o virtual, portanto, processo antecedente ao de atualização e não uma oposição ao real, constituindo uma das principais fontes deste.

Vale destacar que, para Lévy (2005, p. 136), “o real, o possível, o atual e o virtual são complementares e possuem uma dignidade ontológica equivalente”, eis que

[...] o real, a substância, a coisa, *subsiste* ou resiste. O possível contém formas não manifestas, ainda adormecidas: ocultas no interior, essas determinações *insistem*. O virtual, como foi suficientemente desenvolvido neste livro, não está aí, sua essência está na saída: ele *existe*. Enfim, manifestação de um acontecimento, o atual *acontece*, sua operação é a *ocorrência*. (LÉVY, 2005, p. 137).

“Quando se diz que o virtual é o contrário do real, é disso que se trata: do engano, da mera aparência ou desconhecimento tecnológico e etimológico” (MARTINEZ; MUCHERONI, 2003, p. 162).

Para Castells (2006, p. 459), a partir do momento no qual começou a ocorrer a interação humana no ambiente virtual, este passou a compor uma faceta da realidade, ou seja, a gerar a virtualidade real, de modo que as imagens e os textos que se reproduzem na virtualidade não formam a aparência da experiência, mas constituem a experiência de fato.

Partindo do pressuposto de que tudo que se dá no virtual, na verdade, não é real, não seria possível falar em aplicação de leis éticas ou jurídicas que se destinam a reger as relações humanas. O Estado não objetiva controlar algo que não produza efeitos no plano concreto, o que abriria espaço para um agir sem limites não só na Internet, mas em todos os meios onde há virtualização. Logo, deve-se evitar uma análise superficial do tema.

O virtual não abrange apenas a rede mundial de computadores, mas também as redes telefônicas, televisivas, os demais sistemas de realidade virtual, e ainda a própria imaginação, a memória e o conhecimento, enfim, há o virtual sempre que há a *não-presença*, o que não significa que o virtual seja um espaço onde não há emoções, amizades e, claro, conflitos (LÉVY, 2005, p. 20).

Destas observações se destaca a relevância de abordar alguns aspectos das dimensões da informação, especificamente por meio da análise da evolução dos meios de comunicação, que ocasionaram uma constante mutação nos modos de relacionamento entre as pessoas.

2.1.2 Evolução das Mídias

Desde os primórdios da sociedade o homem acredita na necessidade de interagir com outros seres humanos e, para que o fizesse de maneira bem sucedida, desenvolveu aptidões e técnicas que evoluíram através dos tempos, até culminar na criação da Internet, a maior rede de comunicações que já existiu.

Fala-se em evolução das mídias porque estas designam os suportes ou veículos das mensagens, ou seja, podem ser destacados como exemplos de mídias, o impresso, o rádio, a televisão, o cinema ou a Internet (LÉVY, 2003, p. 61). Nesta seara, com o passar dos anos as mídias foram evoluindo e, conseqüentemente, foram aperfeiçoados os modos pelos quais as pessoas se relacionam em sociedade.

Inicialmente, a linguagem oral era o único modo de comunicação utilizado pelos homens, por meio de gritos, expressões corporais, gestos e palavras. Após, o homem criou a representação gráfica, por meio de hieróglifos, imagens, música, símbolos e escritos. Com Gutenberg, inventor da impressão gráfica, fixou-se de maneira definitiva a forma escrita, que passou a ser divulgada em escala industrial. (GANDELMAN, 2007, p. 24-26). Assim, a verdadeira evolução se deu com o surgimento da escrita, pelo qual o saber passou a ser transmitido pelo livro; sendo que, posteriormente, com a invenção da impressão, o saber passou a ser transmitido pela biblioteca (LÉVY, 2003, p. 163-164).

Verifica-se que a sociedade passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos e que estas propiciaram o desenvolvimento da tecnologia e das mídias, bem como o surgimento, como consequência, de novos conflitos entre os beneficiados pela evolução.

Lévy (2003, p. 113-114) compara o efeito da emergência do ciberespaço com o da invenção da escrita. Desta comparação surgiu uma crítica comum desde que a Internet ganhou forças e ampliou sua abrangência: a de que esta veio para substituir o livro.

Neste direcionamento, Reale (2010) destacou que o livro proporciona sistematização e organização de informações em um nível impossível de ser estabelecido na Internet, se considerada a vasta gama de informações diárias que circulam na grande rede, motivo pelo qual tal crítica é infundada.

Lévy (2003, p. 211-212) critica as teorias de substituição pelas quais o ciberespaço é visto como um meio de extinção das mídias clássicas, mais, como um modo de diminuição das relações de contato direto e dos deslocamentos físicos, destacando que com a escrita a linguagem oral não desapareceu, pelo contrário, teve seu uso sistematizado e padronizado.

Desta forma, é equivocado defender que a Internet veio para substituir o livro na sociedade, dado seu papel de destaque até hoje na educação e a segurança proporcionada pela sua capacidade de trazer informações claras e esquematizadas para o leitor.

Por outro lado, Mucheroni (2010) destaca que nos livros fica evidente a existência de hierarquia entre o autor e o leitor, já que a discussão de opiniões fica impedida, o que não ocorre no ciberespaço e nem no rádio ou na televisão, porque nestas mídias há uma relação de cultura, principalmente por serem fontes do desenvolvimento da cultura de massa.

Atualmente, a mídia em destaque é a Internet, ou melhor, o ciberespaço, que deve ser entendido como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 2003, p. 92).

Nesta linha, com o fito de atingir os objetivos desta pesquisa, serão analisados os principais aspectos da Internet: conceito, evolução histórica e características. Assim será possível compreender como surgiram e quais são os moldes dos principais conflitos dentro do ciberespaço entre os seus usuários.

2.1.3 Conceito e Breve Evolução Histórica da Internet

A Internet surgiu como fruto de um processo de virtualização do computador, eis que o computador deixou de ser simplesmente uma máquina e com os recentes programas de *software* e *hardware* da informática contemporânea deu lugar a um espaço de comunicação navegável e transparente baseado em fluxos de informação (LÉVY, 2005, p. 46).

No entendimento de Castells (2006, p. 67), a sociedade passa por diversos períodos estáveis, pontuados por intervalos na história, e o novo paradigma tecnológico ao qual o homem foi submetido no século XX caracteriza um destes intervalos, no qual a cultura material foi transformada, passando a se organizar em torno da tecnologia da informação.

Por volta da década de 30 do século passado, o matemático britânico Alan Turing demonstrou que era possível a execução de instruções lógicas e o armazenamento de informações por uma máquina, dando, sem saber o primeiro passo da chamada *era da informatização* (PAESANI, 2006, p. 21).

Na década seguinte, foi criada nos Estados Unidos a primeira máquina que pode ser considerada relativamente próxima ao computador como é visto hoje, a *Electrical Numerical Integrator and Calculator*, que se assemelhava a uma calculadora gigante, com trinta toneladas, ocupando uma sala inteira, sendo que a sua principal função era a de realizar complexos cálculos militares (PAESANI, 2006, p. 21).

Em 1962, J. C. R. Licklider, do Instituto de Tecnologia de Massachussets (EUA) fez a previsão de uma rede de computadores interconectados pelo mundo. Um de seus sucessores, convencido da importância do conceito de redes computadorizadas, ao final de 1966, elaborou o seu plano para a Arpanet. (LEINER; ET. AL., 2003).

A Arpanet constituiu

[...] uma rede de computadores de médio e grande porte, criada e desenvolvida na década de 60 pela ARPA – *Advanced Research Projects Agency* –, agência do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. O objetivo da ARPA era criar um sistema capaz de ligar computadores

geograficamente distantes entre si através de um conjunto de protocolos (programas) recentemente desenvolvido, chamado TCP/IP. A tecnologia desenvolvida para a Arpanet foi colocada à disposição das universidades e centros de pesquisa e formou o embrião da Internet. (COSTA, 2003, p. 251).

Houve uma mudança do modelo original da Arpanet, que priorizava a confiabilidade nos dados e era restrito a poucos usuários, essencialmente comunidades fechadas de acadêmicos, passando à ideia de redes abertas. No ano de 1985, a Internet já possuía uma ampla comunidade de pesquisadores e desenvolvedores e começava a ser utilizada por outras comunidades. (LEINER; ET. AL., 2003).

Destaca-se que a Arpanet deixou de ser a espinha dorsal da Internet em 1990, tendo seu posto assumido pela NSFNet (*National Science Foudation*), que deixou de funcionar em 1995, quando ocorreu a privatização total da Internet, momento no qual esta deixou de contar com uma autoridade supervisora central. No ano de 1999 ficou claro que não existia nenhuma autoridade clara e indiscutível sobre a Internet, que dava sinais de suas características anarquistas, tanto no aspecto tecnológico quanto no cultural. (CASTELLS, 2006, p. 83-84).

Nesta linha, Peck (2002, p. 17) destaca a existência de um movimento de convergência, no qual a Internet foi tomando espaço cada vez maior na sociedade.

“O nome Internet vem de *Internetworking* (ligação entre redes). Embora seja geralmente pensada como sendo uma rede, a Internet na verdade é o conjunto de todas as redes e *gateways* que usam protocolos TCP/IP” (COSTA, 2003, p. 255).

Em outras palavras, “a Internet é o conjunto de meios físicos (linhas digitais de alta capacidade, computadores, roteadores etc.) e programas (protocolo TCP/IP) usados para o transporte da informação” (COSTA, 2003, p. 255).

A Internet é um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro em uma única grande rede e que permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis (PAESANI, 2006, p. 26).

É possível afirmar que a Internet inovou o modo pelo qual as pessoas se relacionam porque possibilitou o acesso rápido e praticamente irrestrito à mais diversa gama de informações, bem como o contato rápido e fácil com pessoas e instituições de todo o mundo. Atualmente, a Internet pode ser considerada o meio de comunicação de maior visibilidade e repercussão social, tanto no aspecto econômico, quanto no cultural.

Com a criação do padrão *World Wide Web* (WWW), que permite ao usuário ter acesso aos mais variados serviços, sem a necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso, a Internet evoluiu e transformou-se no meio de comunicação em massa que é hoje (PAESANI, 2006, p. 26).

“A *World Wide Web* é uma função da Internet que junta, em um único e imenso hipertexto ou hiperdocumento (compreendendo imagens e sons), todos os documentos e hipertextos que a alimentam” (LÉVY, 2003, p. 27). A Web, como usualmente é chamada, foi desenvolvida por uma equipe de pesquisadores do CERN – Laboratório Europeu para Física de Partículas, em Genebra (LÉVY, 2003, p. 222).

De forma simplificada, a Web pode ser descrita como um sistema de hipermídia para a recuperação de informações através da Internet. Na Web, tudo é representado como hipermídia (em formato HTML) e os documentos estão ligados através de links a outros documentos. A Web engloba seu próprio protocolo, http, e também alguns protocolos anteriores, tais como FTP, Gopher e Telnet. (COSTA, 2003, p. 259).

Em resumo, atualmente, no Brasil, os serviços de telecomunicação – especificadamente o backbone da Embratel – viabilizam o acesso, o armazenamento, a movimentação e a recuperação de dados na rede. Para que o computador se conecte, precisa possuir um IP (*Internet Protocol*), que é traduzido pelo protocolo DNS (*Domain Name System*). Por meio dos TLDs (*Top Level Domains*) são definidos os domínios dos sites e identificados os países dos usuários. Já os registros são feitos em órgãos especializados. (PECK, 2002, p. 14).

A tendência é a de que a cada dia surjam novos modos de utilizar a Internet, cada vez mais fáceis, rápidos e inovadores. Evidencia tal tendência uma análise das transformações pelas quais a Internet passou, principalmente na última década.

Por exemplo, há alguns anos, falar em comunicação em tempo real pela Internet era apenas teorizar. No entanto, hoje em dia é possível realizar tal comunicação, inclusive com a visualização em tempo real, bastando o acesso a um computador que tenha recursos para tanto (basicamente, uma *webcam* instalada) e a utilização de um programa adequado (por exemplo, Skype, Messenger), destacando-se que o acesso nestes moldes é cada vez mais fácil e barato.

Desta feita, é preciso atenção em relação às particularidades da Internet, principalmente por esta ampliar os modos de relacionamentos entre as pessoas. Tais particularidades devem influenciar no surgimento e na solução dos conflitos que se dão entre os usuários da rede e, por tal motivo, merecem uma análise pormenorizada.

2.1.4 Principais Características da Internet

A Internet possui diversas características, sendo que algumas merecem destaque, basicamente por serem as principais responsáveis pela atual conjuntura do ciberespaço em seus aspectos positivos e negativos, que serão simultaneamente mencionados neste tópico, com o fim de estudar o contexto da sociedade informatizada.

“A lógica do funcionamento de redes, cujo símbolo é a Internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente” (CASTELLS, 2006, p. 89).

Comenta Lévy (2005, p. 116-117), quanto ao ciberespaço:

Apesar dos numerosos aspectos negativos, e em particular o risco de deixar no acostamento da auto-estrada [sic] uma parte desqualificada da humanidade, o ciberespaço manifesta propriedades novas, que fazem dele um precioso instrumento de coordenação não hierárquica, de sinergização rápida das inteligências, de troca de conhecimentos, de navegação nos saberes e de auto-criação [sic] deliberada de coletivos inteligentes.

Destarte, embora seja inegável que na Internet subsistam características que provoquem consequências negativas, também não se pode deixar de considerar que estas mesmas características são fontes de diversos aspectos positivos do ciberespaço. Esta análise remonta ao pensamento de que tudo de novo que surge na sociedade acarreta mudanças que sempre provocam consequências positivas e negativas.

2.1.4.1 Velocidade e Mutabilidade

Basta observar a gama de modos de comunicação proporcionados pela rede desde o seu surgimento para notar que ela é a mídia mais veloz, eficiente e mutável que já existiu.

Para Paesani (2006, p. 18), “a velocidade ímpar dessa nova tecnologia não permitiu a absorção da informática em todos os segmentos da sociedade”. Por sua vez, a eficácia, considerada por Corrêa (2000, p. 04) e Lévy (2005, p. 39), não deixa de ser uma consequência da mencionada característica da velocidade ou, segundo Lévy (2005, p. 39), brevidade.

Corrêa (2000, p. 08) explica que a Internet proporciona “[...] um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento”.

Antes do surgimento da Internet eram restritas as possibilidades de comunicação à distância entre as pessoas: para o modo escrito, prevalecia a utilização de cartas, embora o mais veloz fosse utilizar o telegrama, que preenchia o requisito da velocidade sem a eficiência da Internet e era oneroso para o remetente; para o modo oral, o telefone era a única opção.

Hoje existem na Internet diversos modos, instantâneos ou não, de comunicação oral e escrita. Explica Castells (2006, p. 414) que na Internet ocorre “[...] a formação de um hipertexto e uma metalinguagem que, pela primeira vez na história, integra no mesmo sistema as modalidades escrita, oral e audiovisual da comunicação humana”.

Destacam-se como meios de comunicação oral: o envio de mensagens gravadas pelo computador (como por meio do Youtube) e os programas de comunicação instantânea por

webcam e microfone (por exemplo, Messenger e Skype). Por sua vez, a comunicação escrita, que prevalece na Internet, se desenvolve por várias formas: mensagens de e-mail, recados e postagens em sites de relacionamento (como o Twitter, o Orkut, o Facebook, o MySpace), manifestações em sites pessoais (blogs e fotologs), mensagens instantâneas (por exemplo, via Messenger e ICQ ou salas de bate-papo). Insta salientar que todos os mencionados recursos de comunicação estão disponíveis gratuitamente na Internet.

O aspecto da velocidade ficou evidente com o surgimento da transmissão de dados por banda larga, que, para Paesani (2006, p. 26), constituiu a agitação das comunicações. Em relação à banda larga, Peck (2002, p. 15) destaca que ela se tornou necessária para a transmissão de multimídia, que muito evoluiu desde o seu surgimento.

Nota-se que a Internet inovou completamente os modos de comunicação pessoal. Daí se extrai um dos aspectos da mutabilidade: a cada dia surgem novos recursos na Internet, inclusive capazes de proporcionar novos modos de comunicação. Explica Lévy (2003, p. 13) que as telecomunicações geram um dilúvio de informações porque possuem uma natureza exponencial, explosiva e caótica, de modo que cada vez mais aumentam os dados disponíveis, a densidade dos links e os contatos entre os indivíduos.

Nesta seara, a velocidade e a ampla possibilidade de envio gratuito de informações, tanto de maneira restrita para uma ou mais pessoas, quanto de maneira ampla para todos os usuários da Internet, corroboram a eficácia da Internet, como o recurso tecnológico que proporciona maior interação entre seus usuários, e a sua mutabilidade, pelo fato de que a cada minuto surgem na rede, de maneira incontrolável, milhões de novos dados e informações.

2.1.4.2 Relativização dos Conceitos de Espaço e Tempo

Um dos principais fatores que traz tamanhas peculiaridades ao ciberespaço é o da relativização dos conceitos de espaço e tempo, apontado, por diversos autores, como o maior implicante na diferenciação dos atos cometidos dentro e fora da Internet.

O novo sistema de comunicação transforma radicalmente o espaço e o tempo, as dimensões fundamentais da vida humana. Localidades ficam despojadas de seu sentido cultural, histórico e geográfico e reintegram-se em redes funcionais ou em colagens de imagens, ocasionando um espaço de fluxos que substitui o espaço de lugares. O tempo é apagado no novo sistema de comunicação já que passado, presente e futuro podem ser programados para interagir entre si na mesma mensagem. O espaço de fluxos e o tempo intemporal são as bases principais de uma nova cultura, que transcende e inclui a diversidade dos sistemas de representação historicamente transmitidos: a cultura da virtualidade real, onde o faz-de-conta vai se tornando realidade. (CASTELLS, 2006, p. 462).

Em suma, pode se dizer que o conceito de espaço está relativizado porque o ciberespaço não pode ser dividido em parcelas e sim constitui um todo difuso e indivisível; já o conceito de tempo se relativiza porque as mensagens geralmente se perpetuam na rede e nem sempre é possível determinar quando as informações nela ingressam ou se retiram.

Segundo Paesani (2006, p. 17), “a Internet reduziu drasticamente as barreiras de tamanho, tempo e distância entre pesquisadores, empresas e governos, facilitando o crescimento baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação”.

Peck (2002, p. 33) entende que o mundo virtual constrói um novo território, que dificilmente é demarcável, no qual a riqueza passa a ser baseada na quantidade de informação.

Ainda, Peck (2002, p. 05) destaca “a agilidade imposta às empresas da economia digital exige um pensamento jurídico capaz de ultrapassar a barreira do tempo exigido pelas repartições públicas, pelos órgãos de registro, pelo Poder Judiciário”. Por isso, exige-se um novo posicionamento do direito na sociedade informatizada.

Lévy (2005, p. 21) utiliza a expressão *desterritorialização* para designar a característica referente às mutações nos conceitos de espaço e tempo no ciberespaço:

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não-presentes”, se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. [...] Recortam o espaço-tempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns realistas: ubiqüidade [sic], simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. [...] A sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo.

Verifica-se que, para o autor, os conceitos de espaço e tempo estão interligados e constituem o mesmo elemento, que funciona de maneira diversa no ciberespaço.

Além disso, Lévy (2005, p. 48) relaciona a desterritorialização com a presença no ciberespaço, do chamado hipertexto, que pode ser entendido como a existência de informações interligadas e inseparáveis dispersas em uma única grande rede. Lévy (2005, p. 39) destaca aspectos positivos derivados de tal característica:

[...] pertinência em função do momento, dos leitores e dos lugares virtuais; brevidade, graças à possibilidade de apontar imediatamente as referências; eficiência, pois prestar serviço ao leitor (e em particular ajudá-lo a navegar) é o melhor meio de ser reconhecido sob o dilúvio informacional.

Entretanto, Lévy (2005, p. 48-50) destaca que o fato de não possuir o hipertexto um local determinado não implica na sua inexistência, sendo que os dispositivos hipertextuais apenas desterritorializam o texto, pois fizeram nascer um texto sem fronteiras nítidas.

A implicância mais evidente do problema da desterritorialização se encontra no fato de que as legislações nacionais somente podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos

Estados, de modo que a regulamentação interna pode ser facilmente contornável, sendo possível a utilização dos chamados *paraísos de dados* (LÉVY, 2003, p. 204). Lévy (2003, p. 207) defende que a solução para o problema é que o Estado se utilize da inteligência coletiva.

No terceiro capítulo deste trabalho serão analisadas as implicações de todas as características aqui suscitadas na solução dos conflitos no ciberespaço, inclusive no tocante à possibilidade de punição em conflitos sem determinação específica de local e tempo.

2.1.4.3 Diversidade de Modos de Utilização

A Internet constitui o meio de comunicação com maior variedade de modos de utilização que já existiu. Pode ser utilizada por pessoas físicas, para o lazer ou para o trabalho; por pessoas jurídicas privadas, para estruturação e administração; e pelo próprio Estado, nas esferas executiva, legislativa e judiciária. Esta variedade de modos de utilização se torna possível, principalmente, por causa dos variados recursos proporcionados pela Internet.

Em resumo, o ciberespaço permite a combinação de vários modos de comunicação. Encontramos, em graus de complexidade crescente: o correio eletrônico, as conferências eletrônicas, o hiperdocumento compartilhado, os sistemas avançados de aprendizagem ou de trabalho cooperativo e, enfim, os mundos virtuais multiusuários. (LÉVY, 2003, p. 104).

Nos dizeres de Peck (2002, p. 13), “[...] a Internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem”. Logo, a Internet acabou por desafiar os modos de relacionamento humanos. Para Castells (2006, p. 69), a integração crescente entre mentes e máquinas está alterando de maneira fundamental o modo pelo qual o homem nasce, vive, aprende, trabalha, produz, consome, sonha, luta e morre.

Em relação ao uso por pessoas comuns da sociedade, destaca-se a variedade de possibilidades de utilização: a Internet serve como meio de comunicação, de lazer, de busca de informações e serviços, de discussão, de transações financeiras, de comércio, etc.

Segundo dados do Comitê Gestor de Internet no Brasil, referentes a pesquisa realizada no ano de 2009, entre os usuários da Internet, 90% utilizavam a ferramenta como meio de comunicação. Entre as atividades de comunicação proporcionadas pela rede, 79% a utilizavam para enviar e receber e-mails, 67% para participar de sites de relacionamento, 70% para enviar mensagens instantâneas, 17% para trocar mensagens de voz ou utilizar programas de videoconferência e 15% para criar ou atualizar sites. (BRASIL, 2010, p. 247-249).

Nota-se que boa parte dos usuários da Internet buscam nela um espaço de relacionamento diverso do que obtém geralmente em sociedade. Por meio da rede é possível

entrar em contato facilmente com pessoas que o usuário não encontraria no plano concreto da sociedade, por questões de acesso, espaço ou tempo.

Especificadamente em relação à interação dos usuários da Internet, Castells (2006, p. 445) destaca: “a vantagem da rede é que ela permite a criação de laços fracos com desconhecidos, num modelo igualitário de interação, no qual as características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação”. Estes laços, explica Castells (2006, p. 446), se dão nas comunidades virtuais, que são redes sociais interpessoais, normalmente baseadas em laços de relacionamento fracos, diversificadas e especializadas, capazes de gerar reciprocidade, apoio e solidariedade entre seus membros.

Segundo estatística, 88% das pessoas que acessavam a Internet no Brasil faziam uso dela como meio de pesquisa para busca de informações e serviços (BRASIL, 2010, p. 250).

Nesta seara, 86% dos usuários brasileiros utilizavam a Internet para o lazer, destacando-se os seguintes moldes: 53% para assistir filmes ou vídeos, 44% para ler jornais e revistas, 43% para utilizar jogos, 39% para fazer downloads, 12% para divulgar filmes ou vídeos, 7% para participar de ambientes de simulação virtual. (BRASIL, 2010, p. 254-257).

Com efeito, é na utilização da Internet para o lazer, de maneira descontraída, que surgem as principais violações a direitos alheios, pois o usuário, muitas vezes, menospreza as consequências de seus atos praticados por meio eletrônico.

Em 2009, 14% dos usuários brasileiros faziam uso da Internet para serviços, sendo 14% para consultas de saldos e 7% para transações bancárias (BRASIL, 2010, p. 258-259). O baixo índice se justifica pela insegurança do usuário em relação à rede e pela falta de conhecimento técnico para lidar com os instrumentos proporcionados pela rede bancária.

Por fim, a proporção de indivíduos que acessam a Internet e a utilizaram para fins educacionais era, em 2009, de 71%. Entre as atividades educacionais, foram mencionadas: por 64%, realização de pesquisas escolares e por 23%, download de material e acesso a dados de disponibilidade de livros em bibliotecas. (BRASIL, 2010, p. 260-262).

Não é possível negar que um número cada vez maior de indivíduos faz uso da Internet em diversas esferas de seu cotidiano. Entre os aspectos positivos, destaca-se a praticidade da Internet, permitindo ao usuário desempenhar, sem sair de casa, diversas funções que antes demandavam deslocamento e uma conseqüente maior perda de tempo. Contudo, “[...] as pesquisas acadêmicas rigorosas parecem indicar que, em certas condições, o uso da Internet aumenta as chances de solidão, sensações de alienação ou mesmo depressão” (CASTELLS, 2006, p. 443).

Um dos serviços proporcionados pela rede que ganha a cada dia mais força é o do comércio eletrônico. Em 2009, no Brasil, 19% dos indivíduos que já haviam acessado a Internet fizeram compras on-line (BRASIL, 2010, p. 299).

Muitos consumidores têm medo de comprar por esse meio, especialmente de colocar seu número de cartão de crédito na rede mundial. Em consequência [sic] desse justificado receio, o maior desafio dos fornecedores de produtos e serviços é justamente conquistar e reter o consumidor e estabelecer com ele, de fato, um relacionamento, uma parceria, e investir numa política de confiança. (PAESANI, 2006, p. 33).

Para Lévy (2005, p. 129-130), o ciberespaço propiciou um novo impulso nas relações econômicas, o que acabou por reforçar o capitalismo exacerbado presente na sociedade.

Entretanto, a possibilidade do comércio eletrônico mostra-se salutar, despontando como vantagens a comodidade, diante da falta de necessidade de sair de casa para efetuar uma compra; e a menor onerosidade, pois, como não é preciso fornecer uma estrutura física ao consumidor, bastando manter um site na Internet e o depósito de produtos, é menor o repasse de custos da comercialização e, conseqüentemente, o preço do produto.

A Internet é muito utilizada por empresas e não é demais dizer que, hoje, raramente uma empresa consegue se manter sem os seus recursos.

Evidência disso está nos dados divulgados pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil, segundo o qual 97% das empresas brasileiras, em 2009, utilizavam computadores (BRASIL, 2010, p. 331), sendo que 93% possuíam acesso à Internet (BRASIL, 2010, p. 342).

Dentre as atividades utilizadas pelas empresas brasileiras, em 2009, no uso da Internet, aponta-se: envio de e-mails (98%), busca de informações sobre produtos ou serviços (93%), utilização de serviços bancários e financeiros (78%), monitoramento de mercado (64%), oferta de serviços ao consumidor (48%) (BRASIL, 2010, p. 346-347).

Muito comum nas empresas é a Intranet, que consiste no uso de “ferramentas da Internet (correio, news, Web etc.) para a organização interna das empresas ou de redes empresariais” (LÉVY, 2003, p. 101). Trata-se de uma rede não interligada à Internet, mas com âmbito restrito à própria empresa, de modo a facilitar suas atividades.

Nesta seara, o Estado tem feito uso da Internet em diversas esferas de poderes, o que corrobora o aspecto da diversidade dos modos de utilização.

Dentro do Poder Judiciário, é válido comentar a sua informatização. Apesar de estar distante a possibilidade de informatização integral do Poder Judiciário, ela é um objetivo a ser alcançado o mais rápido possível.

A informatização aos poucos vai tomando forma, com destaque aos juizados especiais, que no Rio Grande do Norte já possuem 100% de varas informatizadas, sendo que,

segundo o Conselho Nacional de Justiça, 80% das varas dos juizados especiais federais já estão informatizadas (RECONDO, 2008).

O Superior Tribunal de Justiça encontra-se com o processo de informatização concluído e, hoje em dia, tornou-se possível a visualização de processos on-line e o peticionamento eletrônico (BRASIL, 2010). As maiores vantagens da informatização são o aumento da acessibilidade, a diminuição onerosidade no exercício da advocacia e o consequente crescimento da efetividade jurisdicional.

Por sua vez, o Poder Executivo brasileiro tem uma experiência na área informática de sucesso implantada no site da Receita Federal. Olivo (2003, p. 336) comenta algumas operações que podem ser feitas pelo site: a Declaração do Imposto de Renda; a obtenção de informações sobre a legislação tributária, arrecadação de tributos e contribuições federais; bem como sobre estudos tributários, leilões, doações de mercadorias apreendidas, Educação Fiscal e consulta à restituição.

Diante destes aspectos demonstrados, vislumbra-se que é perfeitamente justificável que, no uso da Internet, surjam conflitos: além de ser um espaço dotado de diversas peculiaridades, é um meio de comunicação que proporciona a mais vasta gama de atividades. Com efeito, a intensificação das relações sociais ocasiona vantagens e desvantagens, como o natural surgimento de conflitos de interesses.

2.1.4.4 Inovações nos Dispositivos Informacionais e Comunicacionais

Diante das características até então analisadas, verifica-se que a Internet possui um caráter inovador, eis que desde o seu surgimento proporciona ao mundo novos modos de interação, garantindo o acesso ao conhecimento. Contudo, insta salientar quais foram as principais inovações nos dispositivos de informação e de comunicação com o seu surgimento.

Nesta linha, entende Lévy (2003, p. 65-66) que nos dispositivos informacionais e comunicacionais que está a maior novidade do ciberespaço. Logo, são nas particularidades da estrutura e dos recursos da Internet que se encontra a base das modificações diversas na sociedade e nas relações humanas.

“O dispositivo informacional qualifica a estrutura da mensagem ou o modo de relação dos elementos de informação” (LÉVY, 2003, p. 62). Em uma classificação inicial, a mensagem pode ser linear, como ocorre com a música normal ou o cinema; ou em rede, como no caso de enciclopédias e dicionários, que possuem várias informações articuladas. No ciberespaço surgiram novas classificações de dispositivos informacionais, que são o mundo

virtual e a informação em fluxo. O primeiro refere-se à disposição de informações em um espaço contínuo, sem estrutura reticulada, enquanto que a segunda envolve a existência de dados em estado contínuo de modificação, que embora sejam dispersos, estão interconectados e podem ser percorridos pelos que tem acesso à rede. (LÉVY, 2003, p. 62).

Em outras palavras, no chamado mundo virtual é impossível separar as informações de maneira sistematizada, pois elas estão dispersas e interligadas em uma única grande rede, que, por conta da informação em fluxo, é constantemente alterada.

Já “o dispositivo comunicacional designa a relação entre os participantes da comunicação” (LÉVY, 2003, p. 63). São três as categorias de dispositivos comunicacionais: um-todos, como a imprensa, o rádio e a televisão; um-um, como o correio e o telefone; e todos-todos, que só existe no ciberespaço (LÉVY, 2003, p. 63).

Por relação todos-todos deve-se entender: somente no ciberespaço há um espaço onde qualquer pessoa pode manifestar suas opiniões e, ao mesmo tempo, ter acesso à mais vasta gama de informações. Em outras palavras, não ocorre apenas uma relação passiva com a divulgação de informações, porque aquele que é destinatário da informação também é autor.

Se, por um lado, este aspecto evidencia o caráter democrático do ciberespaço; por outro lado demonstra que na Internet é muito mais difícil controlar as informações divulgadas, o que facilita a deturpação de seu conteúdo. A relação todos-todos presente na Internet remonta à ideia de inteligência coletiva, defendida por Lévy.

Inteligência coletiva, segundo Lévy (2005, p. 96), é “uma inteligência distribuída em toda parte, continuamente valorizada e sinergizada em tempo real”, sendo a inteligência “o conjunto canônico de aptidões cognitivas, a saber, as capacidades de perceber, de lembrar, de aprender, de imaginar e de raciocinar” (LÉVY, 2005, p. 97).

Explica Lévy (2005, p. 98) que a dimensão coletiva da inteligência usualmente é desprezada, mas é considerável porque os homens se comunicam e porque a humanidade vive cercada de instrumentos e artefatos, frutos do conhecimento por ela desenvolvido através dos tempos. De fato, o mais comum é se falar em inteligência individual, como uma característica presente com maior ou menor intensidade em cada pessoa. Contudo, é inegável que quando as pessoas interagem e trocam informações surge uma nova espécie de inteligência, difusa, indeterminada e muito importante para o desenvolvimento da rede e da sociedade.

Nesta seara, segundo Lévy (2005, p. 100), os meios de comunicação são fatores de coação da inteligência coletiva. Mostra-se coerente tomar como verdadeira a afirmação, pois o único modo para aperfeiçoar o conhecimento difuso na sociedade é por meio da comunicação. Entrementes, por ser a Internet uma tecnologia dotada de tamanhas

particularidades a ponto de permitir uma interação ampla entre todos os membros na sociedade, está nela o principal o meio de comunicação propulsor da inteligência coletiva.

Por outro lado, deve-se notar que os serviços prestados tanto pelos indivíduos quanto pela mídia ao coletivo nem sempre visam beneficiá-lo (LÉVY, 2005, p. 109). Isto se dá porque a existência de relações de poder e dominação obstaculizam as forças de propulsão da inteligência coletiva (LÉVY, 2005, p. 121).

Logo, mostra-se necessário que o intelecto individual esteja apto para filtrar as informações da Internet, sob pena de acessar o conteúdo da inteligência coletiva de maneira deturpada ou incompleta, bem como para não se deixar oprimir pelas forças de poder, manifestando suas opiniões de maneira livre.

2.1.4.5 Liberdade e Democratização

Em nenhum outro momento da história houve um espaço tão propício ao exercício da democracia e da participação. A Internet propicia uma troca de informações livre, uma vez que não existem restrições em relação a quais pessoas poderão utilizá-la para manifestar suas opiniões e pensamentos.

Lévy (2005, p. 41) destaca que as informações da rede mostram acesso a outra maneira de visualização e compreensão, pois o leitor encontra-se em uma posição ativa: pode além de obter informações, promover uma interação de conteúdos, divulgar seus conhecimentos e debater ideias.

“Pode-se afirmar que o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade de informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso” (PAESANI, 2006, p. 23). Nesta seara, “quanto maior a diversidade de mensagens e de participantes, mais alta será a massa crítica da rede” (CASTELLS, 2006, p. 439).

É na ampla possibilidade de utilização por todos os membros da sociedade que se evidencia o caráter democrático da rede, que além de ser uma característica do ciberespaço, é um de seus aspectos mais positivos. No entanto, é inegável que esta democratização acaba sendo mitigada ao se considerar os dados de acessibilidade no Brasil e no mundo, nos quais facilmente é possível visualizar que o acesso à Internet tem aumentado, mas que ainda não atinge determinadas classes sociais com intensidade.

Em 2009, segundo dados estatísticos, 24,7% da população mundial tinha acesso à rede, sendo que o continente com menor porcentagem de usuários era a África, onde apenas 6,7% da população tinha acesso à Internet. A maior porcentagem de usuários, 73,9%, era da

América do Norte; em segundo lugar vinha a Oceania, com 60,1% da população conectada e em terceiro lugar a Europa, com 50,1% de usuários. (INTERNET..., 2010).

Nota-se, entretanto, que cada vez mais pessoas têm acesso à rede. Na África mesmo, onde o acesso ainda é pequeno, foi constatado um aumento de 1359,9% no número de usuários da população com relação aos dados estatísticos do ano 2000 (INTERNET..., 2010).

No Brasil, a última pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação divulgada pelo Comitê Gestor da Internet evidencia que o acesso à rede aumentou e que cada vez mais pessoas têm acesso em sua casa, com computador próprio, contudo, o número ainda está longe do ideal.

Os domicílios brasileiros que possuem computador com acesso a Internet é de 24%, sendo que a região sudeste possui o maior número de residências com acesso, 33%, contra 25% do centro-oeste, 29% do sul e 10% das regiões nordeste e norte (BRASIL, 2010, p. 231). A falta de condições financeiras é o motivo dado por 48% das pessoas que não possuem computador com acesso à rede no domicílio (BRASIL, 2010, p. 234). Destaca-se a figura dos centros de acesso pagos, as populares *lan houses*: 45% dos usuários da Internet no Brasil admitem que acessaram a rede nestes centros (BRASIL, 2010, p. 244).

Globalmente, a presença da tecnologia passa a ser novo fator de análise de subdesenvolvimento, ao mesmo tempo que equipara países que ainda não resolveram problemas primários, como saneamento básico e saúde, a outros onde essas questões já está satisfatoriamente resolvidas (PECK, 2002, p. 20).

Por sua vez, as estatísticas mostram que boa parte da população mundial ainda não possui acesso à Internet, sendo que é evidente a relação entre os dados de acesso e a renda da população local: quanto mais pobre determinado continente, país ou região; menor é o número de usuários da Internet. Em consequência, surge a crítica no tocante à democratização insuficiente da rede e em relação ao seu uso como fonte de exclusão social.

Em relação a tais críticas, é preciso considerar a tendência de conexão, ou seja, o crescente número de pessoas com acesso e não o número de pessoas sem acesso; além do fato de que cada vez é mais fácil e barato de conectar-se. Também é preciso destacar que em todos os sistemas de comunicação existem excluídos e que não basta colocar uma pessoa em frente a um computador para que esta possa ser considerada usuária. (LÉVY, 2003, p. 236-238).

De fato, as estatísticas demonstram que a cada dia mais pessoas possuem acesso à Internet. Além disso, está cada vez mais barato adquirir um computador e possuir Internet, o que se evidencia pela existência de programas governamentais para venda de computadores a preço mais acessível e de provedores de Internet gratuitos. Logo, a tendência é que o processo de democratização da rede se intensifique.

No Brasil, foi criado pelo Governo Federal o Projeto Cidadão Conectado, que busca possibilitar que a população sem acesso ao computador “possa adquirir um equipamento de qualidade, com sistema operacional e aplicativos em *software* livre, que atendam ao máximo às demandas de usuários, além de permitir acesso à Internet” (BRASIL, 2010).

Por sua vez, é preciso considerar que a falta de acesso por todas as pessoas da sociedade não retira o caráter democrático da rede, embora seja possível defender a necessidade de que este se intensifique. Claro, um espaço tão propício ao exercício livre da democracia, sob o aspecto de manifestações de opiniões e de participação na sociedade, não poderia ficar isento às violações decorrentes do abuso de tal direito.

Muitos defendem que a Internet, em resumo, é um meio de comunicação anárquico. Contudo, consideradas as suas particularidades, parece que adotar esta posição é menosprezar sua capacidade de fomento ao exercício da liberdade. Para Lévy (2005, p. 128), “dizer que ela é ‘anarquista’ é um modo grosseiro e falso de apresentar as coisas. Trata-se de um objeto comum, dinâmico, construído, ou pelo menos alimentado, por todos os que o utilizam”.

O mais coerente é tomar a ampla possibilidade de manifestação e acesso da Internet como uma particularidade capaz de evidenciar seu caráter democrático, até mesmo porque os excessos ao exercício da liberdade podem e devem ser combatidos.

2.1.5 Cibercrimes e Atos Ilícitos na Internet

Quando se fala em Direito e Internet, o assunto que vem à tona é o dos chamados cibercrimes, de modo que é importante abordar o conceito e a abrangência destes.

Corrêa (2000, p. 43) os conceitua como “todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; para tal prática é indispensável a utilização de um meio eletrônico”. Observam Lima e Daoun (2009, p. 05) que “não pode ser considerado crime, conduta que não esteja prevista em lei, bem como a que foi formulada sem a observância do devido processo legislativo. É a prevalência dos princípios da reserva legal e da legalidade”.

Desta forma, nota-se a necessária observância obrigatória do princípio da legalidade. Por tal motivo, é tecnicamente incorreto definir como cibercrime uma conduta não tipificada na lei penal. Logo, nem toda conduta que cause prejuízo a outrem na Internet pode ser um cibercrime no sentido técnico da palavra, embora seja viável a reparação civil do dano.

Considerado este aspecto, é de se comentar a impossibilidade de analogia *in malam partem*, ou seja, o enquadramento de determinada conduta como criminosa por ser semelhante a outra definida como tal pela lei penal (LIMA; DAOUN, 2009, p. 06).

Essencialmente, a origem das condutas delituosas na rede está no falso pressuposto de que ela é um espaço de liberdade irrestrita. Desta forma, usuários, com fundamento em tal pressuposto, utilizam-se da rede para a prática de condutas abusivas, quando não criminosas.

Neste ponto, destaca-se a denominação dada aos agentes virtuais que possuem um conhecimento técnico diferenciado quanto a particularidades da rede, mais especificamente, quanto ao sistema informático e ao conteúdo dos programas que fazem a rede funcionar.

Tais agentes são conhecidos como *hackers*. Recentemente houve uma subdivisão, não tão difundida, para conceituá-los: *hackers* e *crackers*. (DAOUN; BLUM, 2000, p. 122).

O *hacker*, originariamente, não destruía ou danificava o programa penetrado, ele era apenas uma pessoa que buscava compreender e desvendar profundamente os mais variados sistemas. Já o *cracker* é o hacker malicioso, aquele que se utiliza de seus conhecimentos sobre a rede para causar danos a outros usuários. (DAOUN; BLUM, 2000, p. 122). Este também é o entendimento de Domeneghetti (2005, p. 159-160).

Paesani (2006, p. 38) pondera que muitos *hackers* usam seus conhecimentos para solucionar os problemas criados por *hackers* sem boas intenções, buscando implantar segurança nos sistemas informáticos.

Contudo, é de se notar que as designações de *hacker* e *cracker*, referem-se somente aos agentes virtuais que possuem um conhecimento técnico diferenciado quanto à Internet e ao sistema de computadores. Por outro lado, é plenamente possível, com a evolução da tecnologia e as facilidades oferecidas pela rede, que uma pessoa sem grandes conhecimentos técnicos pratique um cibercrime. É o caso daquela pessoa que se utiliza de um site de relacionamentos para caluniar, difamar ou injuriar outra.

Ferreira (2000, p. 220) entende que os atos ilícitos podem ser cometidos por intermédio de um sistema de informática, mas não atingindo a máquina em si ou dados e programas do sistema, porque muitas condutas tipificadas nas leis penais podem ser realizadas com a utilização da informática como um meio de execução para mais facilmente atingir o resultado pretendido pelo agente, ofendendo de bens jurídicos de diversas naturezas.

Assim, diversas condutas possuidoras de cunho tecnológico já estão tuteladas na legislação penal, eis que a inovação nestes casos está apenas no meio pelo qual é praticado o crime (LIMA; DAOUN, 2009, p. 06). Os cibercrimes são crimes reais, que trazem prejuízos para as vítimas e não se diferem de práticas da mesma espécie por serem praticados com uso da tecnologia (DOMENEGHETTI, 2005, p. 164). Este é o caso de crimes como furto, roubo, dano, estelionato, violação de correspondência, violação de segredo, contra a propriedade imaterial, injúria, calúnia, difamação, e outros (FERREIRA, 2000, p. 220).

Por tal motivo, Lima e Daoun (2009, p. 09) destacam que é preciso cautela para analisar a criação de leis penais no que se refere à tecnologia da informação, já que podem ocorrer repetições legislativas, ou seja, a criação de novos tipos em hipóteses em que poderia ser dispensada por já ser possível o enquadramento na legislação penal vigente.

Não é possível negar que existe uma tendência por parte do legislador, especialmente do legislador brasileiro, de criar tipos legais incriminadores em situações de grande repercussão social, de modo a atender o clamor imediato da população. Nesse caso, acabam surgindo normas ilegais ou inconstitucionais, motivo pelo qual se justifica a necessidade de cautela na tipificação dos chamados crimes informáticos.

Em análise ao Projeto de Lei da Câmara n. 89/2003 (PL n. 84/1999), que está sendo analisado pela Câmara dos Deputados e foi aprovado em 2008 pelo Senado Federal, destaca-se a previsão de um novo capítulo no Código Penal, intitulado “Dos Crimes contra a Segurança dos Sistemas Informatizados”, a ser acrescido no Título VIII, “Dos Crimes contra a Incolumidade Pública” (BRASIL, 2010). Nos crimes que visam proteger a incolumidade, são vislumbradas condutas que podem perturbar a tranquilidade dos indivíduos, lesando bens ou interesses indispensáveis à sobrevivência do homem. São protegidos interesses difusos, sem titulares identificáveis. (JESUS, 2003, p. 267).

Por tal motivo, todos os crimes contra a incolumidade pública previstos no Código Penal são de ação penal pública incondicionada, ou seja, não dependem da representação ou do oferecimento de queixa por parte da vítima. Entretanto, no referido projeto de lei ficou estabelecido que, em regra, a ação penal no novo capítulo de crimes contra a incolumidade pública seria pública condicionada à representação da vítima.

Evidente que a figura da representação é incompatível com a natureza do crime contra a incolumidade pública, uma vez que a vítima nestes crimes é protegida apenas de maneira reflexa, bem como eventual dano a ela causado.

Tal controvérsia demonstra que o legislador, na tentativa de regulamentar relações humanas ainda não bem compreendidas e dimensionadas, está incidindo em erros que causarão graves reflexos na aplicação da lei.

Por sua vez, as duas queixas principais que recaem sobre as condutas ilícitas cometidas por meio da Internet são a de que não existe uma legislação penal suficientemente adequada para amparar certas condutas ilícitas cometidas via Internet, eis que estas possuem particularidades que impedem a aplicação da lei penal comum; e a de que há dificuldade em condenar alguém por um crime cometido virtualmente, por ser difícil tanto a obtenção de provas quanto à determinação da autoria.

Quanto à primeira crítica, inúmeras possibilidades de discussão surgem, mas um em especial chama a atenção: está mesmo no Direito Penal a solução para os conflitos na Internet decorrente de condutas ilícitas?

Domeneghetti (2005, p. 165) reconhece que existem condutas ilícitas praticadas pela Internet não previstas na lei penal, mas não observa a necessidade de criação de normas próprias, sendo favorável à utilização de outros ramos do Direito para punir os atos ilícitos.

Ato ilícito, neste sentido, deve ser visto em sentido amplo, abordando não apenas a conduta tipificada criminalmente. Afinal, o campo cível fornece base para condenar por qualquer ilícito nas normas sobre a responsabilidade civil. Por outro lado, o campo do direito penal está saturado e cada dia é mais forte uma tendência para a prevalência do direito penal mínimo, ou seja, de um direito penal aplicado apenas em casos em que seja indispensável.

Para Lima e Daoun (2009, p. 09) o direito penal deve ser utilizado somente quando outros ramos do Direito forem insuficientes para solucionar conflitos, como é de rigor no Estado Democrático de Direito, devendo ser evitada a criação de inúmeras leis referentes aos crimes informáticos, de modo a assegurar a eficiência na aplicação da lei penal vigente.

O critério essencial para a tipificação criminal no tocante aos atos ilícitos cometidos por meio da Internet deve ser o da proporcionalidade entre a gravidade da sanção imposta e o objeto tutelado pela norma incriminadora (LIMA; DAOUN, 2009, p. 10). Em outras palavras, nos casos em que não seja grave o dano ao bem jurídico atingido, não se justifica o enquadramento na legislação penal.

Quanto à segunda crítica, a tendência é que caia por terra, visto que cada vez mais há punição por atos ilícitos cometidos virtualmente.

Primeiramente, o anonimato na rede é relativo, pois a tecnologia permite o rastreamento do emissor das informações, assim como se faz com as ligações telefônicas e com os sinais de rádio (PECK, 2002, p. 38). Logo, existem diversos mecanismos tecnológicos que possibilitam a identificação daquele que comete um ato ilícito.

No mais, a justiça tem derrubado o anonimato e punido cada vez mais por ilícitos cometidos virtualmente. Consta que em 2002 o número de decisões envolvendo tal matéria era modesto, não ultrapassando 400. Em 2008, já existiam mais de 17 mil decisões, sendo que o entendimento jurisprudencial aos poucos tem se consolidado. Por exemplo, a falta de colaboração do site em que houve a ofensa ou a omissão deste quanto ao armazenamento de registros pode levá-lo a ser corréu em ação civil (DINIZ, 2008).

Desta forma, evidencia-se que a sociedade tem passado por adaptações em face das mudanças proporcionadas pela emergência do ciberespaço, como sempre o fez quando do

surgimento de novas tecnologias através dos tempos, o que permite acreditar que com o passar dos anos posições mais uniformes e concretas por parte da sociedade e do Estado surgirão, de modo a regulamentar os conflitos que se estabelecem no uso do ciberespaço.

2.1.6 Direito Virtual como Nova Dimensão de Direitos Fundamentais

Uma das principais discussões em relação ao direito virtual, que é aquele que trata de diversas questões e conflitos que se dão no ciberespaço, ou seja, o ramo do Direito ligado à tecnologia da informação, envolve a dúvida sobre o surgimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais, a ser acrescida na classificação doutrinária original.

Em relação às primeiras dimensões de direitos, aponta Bobbio (2004, p. 52):

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência [sic] a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente [sic] dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado.

Em suma, os dois movimentos que levaram à afirmação dos direitos de primeira dimensão, que são os direitos de liberdade e os direitos políticos, foram a Revolução Americana, que culminou na Declaração de Virgínia (1776), e a Revolução Francesa, cujo documento essencial foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (BOBBIO, 2004, p. 103).

Por outro lado, durante a Revolução Industrial tomaram proporção os direitos de segunda dimensão, que são os direitos sociais, refletindo a busca do trabalhador por condições dignas de trabalho, remuneração adequada, educação e assistência social em caso de invalidez ou velhice, garantindo o amparo estatal à parte mais fraca da sociedade. Ao lado dos direitos sociais, chamados de segunda geração, emergiram os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria ainda heterogênea e vaga, mas que concentra na reivindicação do direito de viver num ambiente sem poluição. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Destaca-se que foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que se iniciou um processo de internacionalização dos direitos humanos, isto é, de proteção global desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 52).

Nessa linha, ressalta Bobbio (2004, p. 25-26) que os chamados direitos de quarta dimensão se referem aos efeitos traumáticos da evolução da pesquisa biológica, que permitirá a manipulação do patrimônio genético do indivíduo de modo cada vez mais intenso.

Logo, tradicionalmente, são estabelecidas três dimensões de direitos fundamentais: a primeira envolve os direitos de liberdade e os políticos; a segunda, o direito de igualdade, englobando os direitos sociais; e a terceira, o direito de fraternidade ou solidariedade, referente aos direitos difusos, em especial ao direito ambiental. Após, foi estabelecida a quarta dimensão, que ainda vem passando por um processo de formação teórica, referente aos direitos de biotecnologia.

Nessas quatro dimensões estão os antecedentes que fundamentaram a argumentação de que com o direito virtual ou eletrônico está surgindo uma quinta dimensão de direitos humanos, posição que não é pacífica na doutrina, mas que toma por base os inúmeros reflexos que a tecnologia tem provocado na sociedade.

Ao comentar sobre o processo de criação de demanda por novas liberdades e poderes por conta da evolução tecnológica, Bobbio (2004, p. 53) considera:

Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e identidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações.

Oliveira Júnior (2000 apud OLIVO, 2003, p. 325) reforça o entendimento de alguns autores que enxergam os direitos da realidade virtual como uma quinta dimensão de direitos fundamentais, no sentido de que além dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão, surge o direito digital como consequência dos conflitos dentro do ciberespaço.

Nos dizeres de Olivo (2003, p. 332), “entende-se por Direitos de 5ª geração aqueles codificados (ou que venham a ser positivados) e que regulamentam as atividades humanas no âmbito do espaço virtual, do ciberespaço”.

Por outro lado, Peck (2002, p. 26) entende que “não existe um direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a necessidade de criação de um Direito específico”.

Bobbio (2004, p. 38) explica que é consequência natural provocada pelo desenvolvimento social, pela ampliação no conhecimento e pela evolução dos meios de comunicação a necessidade de tutela estatal em outros conflitos antes não regulamentados, ou

seja, a ampliação do rol de direitos fundamentais, já que não existem direitos fundamentais por natureza, mas sim direitos que parecem fundamentais a cada época ou cultura.

Independentemente de se tratar o direito virtual como uma nova dimensão de direitos fundamentais, é inegável que este é dotado de características próprias, com aspectos positivos e negativos. Todo ramo do Direito possui particularidades e deve ser regulamentado de acordo com elas a fim de atender os interesses da sociedade.

O estudo dos conflitos entre particulares no uso da Internet em relação aos limites do direito de liberdade, que se segue, possibilitará, ao final, a análise sobre a existência de uma nova dimensão de direitos humanos ou se é o caso de se falar apenas em maximização de direitos existentes.

2.2 A Liberdade e os Conflitos entre Particulares no Ciberespaço

Partindo do pressuposto de que a Internet, como toda tecnologia que surge na sociedade, produz reflexos no ordenamento jurídico-social, é consequência lógica que tal fato estabeleça novos conflitos de interesse, visto que, ao contrário do defendido pelos extremistas libertários, a Internet não é dimensão alheia à sociedade, seja em nível local ou global.

De modo a atingir o objetivo da pesquisa, qual seja o de demonstrar como os princípios éticos e humanitários podem servir de base para solucionar os conflitos que se dão entre particulares no ciberespaço relacionados às dimensões da liberdade, fundamental um estudo destes.

Trata-se de uma exposição dos principais conflitos: estabelecer todos os conflitos que podem surgir em decorrência das relações na rede é praticamente impossível, tanto pela vastidão das relações que nela podem surgir quanto pela sua constante evolução em relação ao seu modo de utilização e o surgimento de novas ferramentas técnicas.

Entretanto, certos conflitos destacam-se na rede e são merecedores de uma análise mais detalhada, essencialmente devido às suas influências no contexto social, principalmente quando se fala em conflitos entre particulares no ciberespaço.

2.2.1 As Dimensões da Liberdade

Com certeza, os conflitos mais evidentes aos que utilizam a Internet envolvem as dimensões da liberdade, motivo pelo qual se justifica uma abordagem dos aspectos essenciais que envolvem este direito. Silva (2006, p. 233) conceitua liberdade como a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

Basta olhar para a história para notar que a luta pela liberdade sempre esteve presente como marca da evolução social. Silva (2006, p. 231) explica que “o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza”, ou seja, com a evolução da sociedade, a tendência é que o círculo que delimita a esfera da liberdade se amplie.

Na seara do direito constitucional, quando se fala em liberdade, esta pode ser vista sob diversos aspectos, constituindo os essenciais: liberdade de pensamento e liberdade de expressão. Notam Motta e Barchet (2007, p. 172-173):

Um dos mais amplos direitos fundamentais consagrados na Constituição, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, respeitados os demais direitos fundamentais, não segue qualquer norma de forma ou de fundo. Qualquer um pode manifestar seu pensamento sobre qualquer coisa por qualquer meio de expressão, desde que se identifique ao manifestar-se, como precaução indispensável contra declarações levianas ou infundadas, as quais podem ensejar responsabilização.

Silva (2006, p. 241) aponta que a liberdade de pensamento, que também pode ser chamada de liberdade de opinião, é considerada pela doutrina como a liberdade primária, eis que é ponto de partida de todas as outras, e deve ser entendida como a liberdade da pessoa adotar determinada atitude intelectual ou não, de tomar a opinião pública que crê verdadeira.

Na verdade, o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião de seu emitente. Assim, a regra constitucional, ao consagrar a livre manifestação do pensamento, imprime a existência jurídica ao chamado direito de opinião. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 140).

O homem é o único animal racional, ou seja, dotado da capacidade de pensar e, com base em suas reflexões, adotar ou não determinada posição. Logo, é de sua natureza que manifeste suas opiniões e pensamentos, determinando suas escolhas. Mostra-se contrária à natureza humana a condução do pensamento por um grupo dominante, devendo o homem formar suas opiniões livremente, sendo fundamental a garantia da liberdade de pensamento.

No tocante à liberdade de expressão, que acaba por ser uma espécie de extensão da liberdade de pensamento, pois deve ser vista como o direito assegurado àquele que pensa de manifestar suas crenças e ideais, comentam Motta e Barchett (2007, p. 177):

A liberdade de expressão garantida pelo texto constitucional, quando aos instrumentos pelos quais pode ser veiculada, é a mais ampla possível. Assim, todo e qualquer instrumento, seja oral, escrito, mímico, por meio de desenhos, pinturas, fotografias está abrangido no dispositivo. Da mesma forma, todos os meios de transmissão da atividade estão nele albergados, tais como jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, Internet etc.

Para o homem, de nada adianta a possibilidade de pensar livremente se não tiver garantido o direito de manifestar o seu pensamento, característica intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

No entender de Silva (2006, p. 243), a liberdade de expressão pode ser vista sob diversos enfoques, como o da liberdade de comunicação, ou liberdade de informação, que consiste em um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que viabilizam a coordenação livre da criação, expressão e difusão da informação e do pensamento.

Encontrada nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 220 a 224 do mesmo diploma, a liberdade de comunicação compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e da informação, bem como a organização dos meios de comunicação (SILVA, 2006, p. 243).

É preciso destacar o papel dos meios de comunicação no que se refere à liberdade de expressão, porque estes influenciam na forma de exteriorização do pensamento e difusão de informações (SILVA, 2006, p. 245). Neste ponto se evidencia a influência do surgimento de novas mídias na evolução do direito à liberdade.

Silva (2006, p. 260) explica que, em face deste aspecto, deve ser destacado o direito à informação, dimensão coletiva da própria liberdade de comunicação:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.

Nas palavras de Araújo e Nunes Júnior (2006, p. 144), “o direito de informação envolve o direito de passar, receber e buscar informações; por isso, afirma-se que ele assume três feições: o direito de informar, de se informar e de ser informado”.

Assim, é possível vislumbrar as dimensões essenciais da liberdade garantida ao homem no convívio em sociedade.

Inicialmente, destaca-se a liberdade de pensamento, vista como o direito de possuir uma consciência livre e independente de influências exteriores, ou seja, se pensar do modo que para cada um é o mais adequado.

Num segundo momento, visualiza-se a liberdade de expressão, que deve ser conceituada como o direito de manifestar suas opiniões e crenças sem censura por parte da sociedade e do Estado, mais, como o direito de se comunicar com outras pessoas.

A liberdade de expressão pode ser vista sob um aspecto passivo, qual seja o de garantia ao direito de não só expor suas opiniões a todos, mas de ter acesso a todas as informações disponíveis na sociedade. Em outras palavras, na liberdade de expressão não se encontra o direito apenas de informar, mas também o de ser informado.

Nota-se que a oferta comercial não deixa de ser um modo de exercício da liberdade de expressão: aquele que quer vender é livre para fazer suas ofertas e expor os seus produtos, buscando influenciar o pensamento alheio, induzindo-o ao consumo.

Não obstante, muito mais que direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de qualquer país democrático, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de comunicação constituem direitos humanos, com caráter eterno e imutável.

Canotilho (1998, p. 359) explica que muitas vezes as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizadas como sinônimas, mas que existe entre elas distinção: enquanto que os direitos humanos são válidos para todos os povos e em todos os tempos, os direitos fundamentais são dotados de limitação de espaço e tempo.

Os direitos humanos se ligam a uma dimensão jusnaturalista e universal, mas os direitos fundamentais se relacionam a uma dimensão jurídica e institucional. Desta forma, os direitos humanos são dotados de caráter inviolável, intemporal e universal; já os direitos fundamentais estão vigentes em ordens jurídicas concretas. (CANOTILHO, 1998, p. 359).

Nos termos do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO..., 2010).

Ainda, especificadamente no tocante ao direito de ser informado e ter acesso à vida cultural da comunidade, estabelece o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (ORGANIZAÇÃO..., 2010).

Destaca-se, no entanto, que embora seja comum que os direitos do homem apareçam em documentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, tais direitos são assegurados independentemente de previsão em qualquer documento jurídico (MOTTA; BARCHET, 2007, p. 148).

O direito à liberdade, sob todos os aspectos, é inerente à pessoa humana e subsídio para a vida pacífica em sociedade.

O crescimento pessoal de cada membro da sociedade depende do exercício deste direito, com o mínimo de restrições possíveis. A liberdade é a base forte de toda sociedade democrática e deve ser assegurada com todos os meios possíveis.

2.2.1.1 Liberdade na Internet

Em pleno século XXI a sociedade se depara com o ciberespaço: uma nova dimensão da informação, diversa de todas anteriores; um espaço, como já comentado, dotado de características particulares que propiciam, acima de tudo, um acesso democrático à informação, tanto no aspecto de sua obtenção quanto sob o aspecto de divulgação de informações, formando uma grande rede interligada.

Nesta seara, sobre a liberdade informática, explica Paesani (2006, p. 21) que o uso de instrumentos informáticos para informar e ser informado não é uma consequência natural da configuração da Internet, mas da liberdade de informação que se fundamenta em preceito constitucional, qual seja o artigo 220 da Constituição Federal, que estabelece a liberdade irrestrita por qualquer veículo de informação, salvo disposição diversa em seu texto.

Destarte, pelos aspectos do direito à liberdade acima analisados é possível constatar que na Internet surgem com muito mais força as questões da liberdade de expressão e de comunicação, ou seja, a liberdade de manifestar seus pensamentos e crenças e a de ter acesso a todas as informações disponíveis na sociedade. Uma vez existente na Internet, mais especificadamente na Web, um grande hipertexto, em que todas as informações estão conectadas e a cada minuto são adicionados novos dados a este corpo de texto pelos usuários da rede, como corolário surge a necessidade de busca de mais informações e de interação com a sociedade.

A partir deste ponto, a tendência é a de que os usuários busquem o exercício de tais liberdades de modo cada vez mais intenso, o que acaba por levar ao conflito com outros direitos e garantias fundamentais. Por isso, das características positivas desta nova dimensão da informação surgiu, naturalmente, uma questão essencial: se a Internet é um território livre e democrático, existem limites para esta liberdade?

Aliás, Mateucci e Pignatari (2005, p. 32) reforçam o entendimento de que, quando surgiu o ciberespaço, a impressão era a de que se tratava de um território sem dono, onde tudo poderia ser feito sem consequências, mas esta posição foi perdendo forças, dando lugar às discussões sobre a necessidade ou não de criação de normas específicas limitadoras.

Em suma, surgiram três correntes quanto à matéria: uma que acredita na a liberdade irrestrita da Internet, cada vez mais questionada devido às consequências na realidade social dos atos cometidos via Internet; outra que estabelece limites à tal liberdade, sem, entretanto, retirar as características particulares da rede de democracia e acesso à informação e ainda uma terceira, que defende uma forte intervenção estatal em prol da segurança jurídica.

Usando o abalo na credibilidade da rede e nos sistemas de comércio eletrônico, há quem defenda a opinião de que a Internet precisa de maior controle e regulamentação. Alguns sites de hackers chegam a dizer que os verdadeiros responsáveis pela ação são governos e setores conservadores, que buscam um motivo para limitar a liberdade dos usuários na rede. Para os que sustentam tal posição e que defendem insistentemente a chamada liberdade virtual, o direito específico e regulador das questões da criminalidade na rede será sempre encarado como uma “camisa de força” imposta pelos poderes estatais; afinal, segundo os mesmos, o ciberespaço deveria ser regido com base em um sistema que ultrapassa o liberalismo *latu sensu* e beira o anarquismo, onde toda a forma de interferência dos poderes constituídos revelar-se-ia no mínimo inaceitável e, por isso mesmo, ilegítima. (DAOUN; BLUM, 2000, p. 118).

Por outro lado, a segunda corrente, mais coerente e que prevalece no estudo da liberdade na rede hoje em dia, parte do pressuposto que “toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação” (PAESANI, 2006, p. 24).

Este também foi o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

A Internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. (BRASIL, 2010).

Desta forma, para esta corrente, deve ser garantida a liberdade do usuário, como corolário clássico da democracia do ciberespaço, mas devem ser respeitados os limites morais e legais, sem a descaracterização do ciberespaço.

Por fim, é considera-se a posição de que, devido às consequências decorrentes das relações no âmbito cibernético, se faz necessário um rigoroso controle estatal, de modo a garantir a segurança jurídica.

Comparato (1999 apud PAESANI, 2006, p. 45) defende, ao lado de outros juristas, a criação de um órgão autônomo e desvinculado do Poder Executivo para fazer o controle dos veículos de informações, de modo a garantir a segurança jurídica sem vincular os meios de comunicação aos poderes institucionais.

O fato é que, na Internet, quando a liberdade se apresenta sob a dimensão da liberdade de pensamento, de expressão ou de informação, naturalmente entra em conflito com outros princípios fundamentais, eis que é tênue a linha que determina os limites da liberdade em face de princípios como a privacidade, a intimidade, a personalidade, a propriedade intelectual, a segurança jurídica, entre outros.

2.2.2 Da Proteção à Privacidade e à Personalidade

Não só quando se invoca a questão dos conflitos no ciberespaço que se constata a relevância da discussão das dimensões da proteção à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Se, por um lado, com a evolução dos meios de comunicação e dos modos de interação entre os seres humanos ampliou-se a discussão em relação ao tema; por outro lado, desde os primórdios da sociedade é defendida a existência de uma esfera mínima de proteção ao indivíduo sob estes aspectos.

Na seara do direito constitucional brasileiro, destaca-se o artigo 5º, X da Constituição Federal, pelo qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2009, p. 24).

Moraes (2006, p. 47) comenta que “a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa”.

Para Motta e Barchet (2007, p. 179),

[...] o direito à intimidade representa relevante manifestação dos direitos da personalidade e qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Em princípio, nota-se que a privacidade é composta pela intimidade e pela vida privada; enquanto a personalidade, pela honra e pela imagem. No entanto, é incoerente adotar uma dicotomia rigorosa, pois a privacidade e a personalidade estão intimamente ligadas. Por um lado, a preservação da segunda é necessária para a garantia da primeira, ou seja, sem proteção da personalidade não há privacidade. Da mesma forma, o direito à privacidade é uma manifestação do direito à personalidade porque a preservação da privacidade é um modo de proteção da imagem e da honra. Na prática, é muito comum que por meio da violação da privacidade ocorra o desrespeito à imagem ou à honra.

Tecnicamente, “a intimidade refere-se à esfera mais secreta da vida de cada um, ao passo que a vida privada nada mais é do que uma forma de externalização desta esfera secreta em locais afastados do contato com estranhos, a exemplo do domicílio da pessoa” (MOTTA; BARCHET, 2007, p. 180). A união da intimidade e da vida privada forma a privacidade, sendo que a primeira se localiza em esfera mais estrita.

Poderíamos ilustrar a vida social como um grande círculo, dentro do qual um menor, o da privacidade, em cujo interior seria aposto um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade. [...] As relações bancárias de um

indivíduo estão dentro do círculo da privacidade. Da mesma forma, seus relacionamentos profissionais, assim como o rol de seus clientes. Por outro lado, os segredos pessoais, as dúvidas existenciais, a orientação sexual compõem o universo da intimidade. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 152).

Reforçando a conexão entre a privacidade e a intimidade, ao abordar a proteção da vida privada – que, em suma, é a privacidade da vida pessoal no âmbito do domicílio e de círculos de amigos –, Silva (2006, p. 208) entende que “o segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade”, mas não caracteriza os direitos de personalidade em si.

Quanto à honra e à imagem das pessoas, explicam Motta e Barchet (2007, p. 180):

O direito à honra distancia-se levemente dos dois anteriores, podendo referir-se ao juízo positivo que a pessoa tem de si (honra subjetiva) e ao juízo positivo que dela fazem os outros (honra objetiva), conferindo-lhe respeitabilidade no meio social. O direito à imagem também possui duas conotações, podendo ser entendido em sentido objetivo, com relação à reprodução gráfica da pessoa, por meio de fotografias, filmagens, desenhos, ou em sentido subjetivo, significando o conjunto de qualidades cultivadas pela pessoa e reconhecidas como suas pelo grupo social.

No mesmo sentido, Silva (2006, p. 209) destaca que tais direitos constituem, ao lado do nome e da identidade pessoal, objetos do direito da personalidade. Destarte, deve a honra ser vista como “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”, enquanto que a preservação da imagem “consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente” (SILVA, 2006, p. 209).

Além disso, os direitos à privacidade e à personalidade são garantidos ao homem, da mesma forma como o direito à liberdade, não só como direitos fundamentais, mas também como direitos humanos e, como tais, são dotados de caráter eterno e imutável.

Nos termos do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO..., 2010), “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Ainda, nos termos do artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO..., 2010), é assegurado a todo ser humano, no exercício da vida em comunidade, o “livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade”.

A proteção à privacidade e à personalidade mostra-se extremamente necessária e dotada de caráter fundamental em uma sociedade em constante evolução e que está cada vez mais conectada. Nunca foi tão fácil o acesso à intimidade e à vida privada das pessoas, bem como a possibilidade de ofensa à honra e à imagem, e tal fato se dá principalmente por conta da evolução dos meios de comunicação, especialmente da Internet.

2.2.2.1 Conflitos entre a Liberdade, a Privacidade e a Personalidade na Internet

Ao analisar o contexto atual da Internet é possível constatar que muitas vezes direitos e garantias tão importantes quanto à liberdade em suas dimensões acabam violados devido a uma defesa intransigente de liberdade irrestrita. Tais conflitos ligam, essencialmente, a liberdade de expressão, vista como a liberdade de pensamento exteriorizada, e a liberdade de comunicação ao direito de privacidade, no sentido de preservação da intimidade e da vida privada, e ao direito de personalidade, no que diz respeito à proteção da honra e da imagem.

No tópico anterior foi analisada a intrínseca relação de contato entre a privacidade e a personalidade. Por isso, a discussão doutrinária que se firma quanto à proteção da privacidade acaba por abranger a da personalidade, afinal, tanto a privacidade como a personalidade envolvem esferas de proteção do indivíduo que vêm sendo ameaçadas pelo exercício arbitrário do direito à liberdade.

A questão da informação assume maior relevância no Direito Digital devido a seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas. Ao mesmo tempo, o direito à não-informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo. (PECK, 2002, p. 36).

Paesani (2006, p. 49) destaca a relevância do direito à privacidade considerado o atual contexto tecnológico:

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente.

Assim, a privacidade e a personalidade sofreram mutações com a evolução tecnológica, uma vez que se tornou mais fácil a violação destes direitos.

Aliás, no entendimento de Paesani (2006, p. 50), o desenvolvimento da informática levou à crise do direito à privacidade, que passou a ser visto sob outro enfoque, com o sentido de que toda pessoa deve dispor com exclusividade sobre suas informações, ainda que disponíveis em bancos de dados. Cabe à pessoa, também proteger sua imagem e sua honra, coibindo a divulgação não autorizada ou pejorativa de imagens e informações.

Destaca-se que com a Internet tornou-se quase impossível proteger dados. Muitas vezes é preciso fazer um cadastro em um site e, a priori, esse deveria estar restrito à finalidade para a qual foi criado, mas é comum a troca de bancos cadastrais entre os hospedadores.

A violação de privacidade, que ocorre, por exemplo, com a distribuição de dados cadastrais, não pode se tornar a regra na Internet (PAESANI, 2006, p. 55). Esta é a posição de todos que defendem ser necessária a razoabilidade no uso do ciberespaço, que não pode ocorrer de modo irrestrito.

Nesta linha, o exercício abusivo da liberdade de expressão, por exemplo, com o comércio de bens e serviços por meio da rede, muitas vezes, chega a beirar a irracionalidade. “As inúmeras e generosas leis que protegem a privacidade ficam esvaziadas perante a agressividade das práticas comerciais ou não, provenientes da circulação dos dados informáticos” (PAESANI, 2006, p. 52).

Verifica-se que a divulgação de dados pessoais na rede constitui, para aqueles que não acreditam em uma liberdade irrestrita, o principal modo de violação à privacidade, tanto no aspecto da intimidade como no da vida privada, dependendo da espécie de dado divulgada.

Aponta Podestá (2000, p. 160): “a violação da privacidade no âmbito da Internet geralmente ocorre quando informações pessoais do usuário ou a publicidade de sua vida íntima passa a ser do conhecimento de pessoas não autorizadas”.

Entretanto, é comum ver a divulgação de imagens ou vídeos sem autorização, bem como a criação de páginas ofensivas na Internet. Para quem defende a liberdade irrestrita, tais fatos não constituem violações a direitos de qualquer ordem. Contudo, esta posição cai por terra se verificadas as implicações reais de tais fatos.

Defendendo o uso racional do direito à liberdade, explica Chalita (2006, p. 14) que “assegurar o direito à informação não significa desrespeitar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurados pela mesma Constituição Federal de 1988. O direito contra as intromissões alheias. Intromissões de todas as ordens”.

Nas palavras de Paesani (2006, p. 49), “tem-se mostrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação”. Segundo Peck (2002, p. 37), “é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação”.

Em julgamento de um caso de grande repercussão nacional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo garantiu aos autores o recebimento de multa diária para cada dia no qual fosse mantido pelos réus, em seus sites, um vídeo gravado ou as fotos tiradas em uma praia espanhola no qual os autores mantinham relações amorosas. O argumento dos autores foi o de que a divulgação do vídeo ofendia claramente os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade do casal. O Tribunal entendeu que não havia interesse público em manter a divulgação, determinando aos réus que cumprissem a obrigação. (SÃO PAULO, 2008).

O caso é apenas um exemplo no qual foi reconhecida a existência de limites no ciberespaço em relação ao exercício do direito à liberdade. Insta salientar que a jurisprudência majoritariamente tem reconhecido tais limitações, embora não exista uma base de solução determinante ou pacífica em relação aos casos concretos.

Por sua vez, é preciso evitar radicalismos: o excesso à proteção da privacidade pode prejudicar o caráter libertário e democrático da Internet.

Paesani (2006, p. 54) destaca que na rede é possível assumir uma identidade livre de condicionamentos, o que evidencia a sua liberdade total e peculiar, sendo que as tentativas de limitar a possibilidade de anonimato violam esta característica fundamental.

Não obstante, podem ser impostos limites à normal esfera da privacidade se o interesse público for maior (PAESANI, 2006, p. 49). Ejnisman (2005, p. 98) considera que além das restrições tecnológicas, a própria legislação estabelece situações nas quais o sigilo, um dos componentes da privacidade, pode ser quebrado.

Para Podestá (2000, p. 175),

[...] sempre que houver colisão dos direitos fundamentais entre a liberdade de informação e a vida privada e intimidade, estas últimas devem prevalecer como medidas adequadas a manter a individualidade do ser humano, muito embora a questão seja submetida a conclusões e soluções diversas ditadas pelo interesse público verificado no caso concreto.

Esta é uma posição extremamente radical, pois o direito à liberdade é tão fundamental quanto o direito à privacidade e à personalidade, de modo que é preciso analisar as situações concretas para delimitar uma base de solução para a colisão de direitos.

De fato, fica evidente a necessidade de estudar quais são as limitações devidas quando se fala em exercício da liberdade em face da proteção à privacidade e à personalidade, posto que nenhum direito pode ser exercido arbitrariamente e de maneira desordenada, sob pena de violação aos princípios que ostentam um Estado Democrático de Direito.

2.2.3 Proteção à Propriedade Intelectual

É incontestável que, nos últimos tempos, o conceito de propriedade intelectual sofreu mutações e, com certeza, os fatores determinantes para tal mudança são a evolução do computador e a do ciberespaço. No entanto, a proteção à propriedade intelectual ainda é devida e merece análise pormenorizada em face dos conflitos decorrentes do exercício da liberdade na sociedade como um todo.

Historicamente, o problema da proteção do direito autoral surgiu com a impressão gráfica, inventada por Gutenberg, embora no início os privilégios econômicos fossem

concedidos aos editores e não aos autores. Por sua vez, na Inglaterra começou a ser exigido o licenciamento e o registro para a impressão de livros em 1662, passando a ser reconhecido o *copyright* em 1709. Com a Revolução Francesa ganhou ainda mais força a proteção do direito autoral (GANDELMAN, 2007, p. 26-27).

No Direito Constitucional brasileiro, quanto ao direito autoral, estabelece a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 2009, p. 25).

Os direitos autorais, também conhecidos como *copyright* (direito de cópia), são considerados bens móveis, podendo ser alienados, doados, cedidos ou locados. Ressalte-se que a permissão a terceiros de utilização de criações artísticas é direito do autor. [...] A proteção constitucional abrange o plágio e a contrafação. Enquanto que o primeiro caracteriza-se pela difusão de obra criada ou produzida por terceiros, como se fosse própria, a segunda configura a reprodução de obra alheia sem a necessária permissão do autor. (MORAES, 1997, p. 180-181).

No Brasil, a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta os direitos autorais, ou seja, “os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 2009, p. 1158).

O artigo 7º do referido diploma considera como obras intelectuais que merecem a proteção do direito do autor os textos de obras de natureza literária, artística ou científica; as conferências, sermões e obras semelhantes; as obras cinematográficas e televisivas; as composições musicais; etc. (BRASIL, 2009, p. 1159).

Os direitos morais do autor envolvem, em suma, o direito de reivindicar a autoria da obra, ter seu nome divulgado na utilização desta, assegurar a integridade desta ou modificá-la, retirá-la de circulação se esta passar a afrontar sua honra ou imagem; são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis (BRASIL, 2009, p. 1159).

Os direitos patrimoniais do autor abrangem, basicamente, o direito de dispor sobre a reprodução, edição, adaptação, tradução, utilização, inclusão em bases de dados ou qualquer outra modalidade de utilização; sendo que estas modalidades de utilização podem se dar a título oneroso ou gratuito (BRASIL, 2009, p. 1160).

Além disso, nos termos dos artigos 41 a 44 da Lei n. 9.610/98, é de 70 anos o prazo de proteção ao direito patrimonial do autor contados do primeiro ano seguinte à sua morte ou do falecimento do último coautor, ou contados do primeiro ano seguinte à divulgação da obra se esta for de natureza audiovisual ou fotográfica (BRASIL, 2009, p. 1160).

Desta forma, é possível constatar que o direito autoral possui um caráter dualista: pode ser moral e patrimonial. O primeiro nunca prescreve, porque o autor de uma obra nunca

deixará de ser considerado como tal. Já o segundo prescreve, no Brasil, em 70 anos, perdendo o autor o direito de explorar benefícios econômicos de sua obra. (PAESANI, 2006, p. 63).

Segundo o direito autoral brasileiro, considera-se qualquer cópia com fins lucrativos, sem a autorização expressa do autor, como uma violação dos direitos autorais. Pelo mesmo princípio, entende-se que, se um indivíduo copia um livro numa máquina de copiar sem o intuito de comercializar esta cópia, não estará violando os direitos do autor. (PECK, 2002, p. 58).

Não obstante, assim como os direitos anteriormente analisados, o direito à propriedade intelectual é um Direito Humano, que deve ser assegurado como tal.

Nos termos do artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor” (ORGANIZAÇÃO..., 2010).

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que visam a proteção do direito autoral, entre eles: Convenção de Berna, Convenção Universal, Convenção de Roma, Convenção de Genebra, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (GANDELMAN, 2007, p. 32). Contudo, é de conhecimento geral que o Brasil é um dos países do mundo com maior dificuldade para combater o desrespeito aos direitos autorais, o que tem se intensificado com a evolução dos meios de comunicação.

Apesar disso, evidencia-se que a propriedade intelectual é um direito que merece proteção, sob todos os aspectos, motivo pelo qual se justifica o estudo do modo como ele se manifesta no ciberespaço, visando proporcionar uma solução entre os conflitos que se dão com relação à liberdade sob todas as suas dimensões.

2.2.3.1 Propriedade Intelectual na Internet

Com a evolução das mídias tornou-se cada vez maior o número de obras literárias, artísticas e científicas difundidas na sociedade, bem como foi facilitada a violação dos direitos do autor, destacando-se a Internet como a mídia que mais traz possibilidades para tanto.

Entender as conseqüências [sic] que o impacto da tecnologia digital significa para a criação e distribuição de obras intelectuais, sua presença na elaboração dos complexos contratos específicos, bem como as novas perspectivas para os administradores de direitos autorais e agentes responsáveis pelas decisões judiciais, é agora de relevante importância. (GANDELMAN, 2007, p. 127).

As novas tecnologias ligam o âmbito privado do autor ao âmbito privado da pessoa que está usufruindo a obra, ou seja, a esfera pública, na qual normalmente o direito autoral é protegido explicitamente, é eliminada. Este novo formato de relação implica em mutações na questão do direito autoral. (GANDELMAN, 2007, p. 136). Peck (2002, p. 56) aponta que este

aspecto resulta na inadequação das normas centradas na distribuição por cópias, já que a Internet permite que a obra seja armazenada sem que exista um exemplar material.

Os conflitos que se dão entre a liberdade e a propriedade intelectual se evidenciam, principalmente, sob o aspecto da liberdade de expressão, na esfera específica da liberdade de comunicação ou informação, que, nos dizeres de Silva (2006, p. 245), “compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado”.

Sob o enfoque do direito à liberdade, seria livre a divulgação de toda e qualquer informação e o acesso aos dados disponíveis no ciberespaço, independentemente da fonte ou da autoria. Do mesmo modo, por ser assegurado o direito de acesso à cultura, não seria possível falar em limitação ao acesso e *download* de dados da Internet.

Por outro lado, entende-se que na Internet subsistem os mesmos direitos autorais do que no plano concreto. A adoção deste posicionamento, segundo Gandelman (2007, p. 59), não significa impedir a liberdade no ciberespaço:

A reprografia – não autorizada por quem de direito – de textos, sons e imagens deve obter o repúdio da lei. O que se deseja não é minimizar a utilização da ferramenta tecnológica, diminuir as extensões da informação humana ou enclausurar a cultura para torná-la privilégio de elites. Apenas regulamentar a reprografia, protegendo, assim, os direitos autorais daqueles que criam e de alguma forma comunicam conhecimento e emoções.

Gandelman (2007, p. 148) destaca que as tecnologias analógicas (videocassete, discos, por exemplo) foram substituídas pelas tecnologias digitais, que permitiram a maior facilidade na produção de cópias ilegais, causando grande prejuízo econômico. No entendimento de Peck (2002, p. 57), a velocidade da Internet, associada a fatores como a fácil acessibilidade e a ausência de territorialidade, permitem um maior desrespeito aos direitos do criador e desafiam os métodos atuais de proteção da propriedade intelectual.

Esta é a maior implicação prática do uso da tecnologia nos direitos autorais e também a principal fonte de conflitos entre a liberdade e a propriedade intelectual.

Os principais fatores do atual formato da Internet e das tecnologias em geral, capazes de implicar em violações dos direitos autorais, que podem ser apontadas são:

a) a extrema facilidade de se produzirem e distribuírem cópias não autorizadas de textos, música, imagens; b) a execução pública de obras protegidas, sem prévia autorização dos titulares; c) a manipulação não autorizada de obras originais digitalizadas, criando-se verdadeiras obras derivadas; d) apropriação indevida de textos e imagens oferecidos por serviços on-line para distribuição de material informativo para clientes. (GANDELMAN, 2007, p. 185).

Paesani (2006, p. 66-67) aponta que na Internet: a) não é relevante saber quem intermédia o envio da informação ao público; b) a obra é depositada e oferecida a pessoas

indeterminadas; c) não existe um exemplar material; d) o conceito de obra pode ser discutido; e) a falta de materialização reduz os limites entre a reprodução, a difusão e a circulação; e) a influência da territorialidade dificulta a aplicação dos direitos patrimoniais do autor.

Especificadamente no tocante ao direito do autor em relação aos *softwares* criados, destaca-se a existência, no Brasil, da Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências” (BRASIL, 2009, p. 1157).

Na Internet diversas particularidades colocam em dúvida a legitimidade do direito autoral, como a rápida divulgação das informações ali lançadas, muitas vezes sem que sejam atribuídos os devidos créditos ao autor. Além disso, deve ser levado em conta o aspecto já levantado: a Internet difere da obra comum, que é o livro, não possuindo conteúdo determinado e nem materialidade no sentido estrito.

Destarte, sobre tal conflito, explica Paesani (2006, p. 67):

É opinião corrente que na Internet tudo é permitido sem necessidade de assumir nenhuma responsabilidade. Aplicando esse conceito ao direito patrimonial do autor e traduzindo em termos financeiros – ou responsabilidade pelo ressarcimento –, conclui-se que qualquer pessoa pode publicar uma obra na Internet, seja ela musical, literária ou artística, sem necessidade de autorização e sem obrigação de ressarcimento ao autor. [...] Entretanto, o conceito apresentado afronta os princípios do direito, e é possível afirmar, pelo menos genericamente, que os direitos de autor se aplicam também à Internet.

Nesta linha, Peck (2002, p. 57) aponta que “é importante destacar que o acesso a dados lançados na rede não os torna de domínio público, não outorgando ao usuário o direito de dispor deles da forma que lhe aprouver”.

Corrêa (2000, p. 27) destaca que a proteção intelectual na rede encontra pleno embasamento na legislação especial, ao analisar a Lei n. 9.610/98, no sentido, por exemplo, de que de seu artigo 7º decorre a proteção das obras com um mínimo de originalidade e advindas do íntimo do autor, não sendo importante o meio pelo qual a obra se exterioriza.

Nas palavras de Gandelman (2007, p. 180), “os direitos autorais continuam a ter sua vigência no mundo on-line da mesma maneira que no mundo físico. A transformação das obras intelectuais para bits em nada altera os direitos das obras originalmente fixadas em suportes físicos”. Ainda, em relação aos *softwares* produzidos, Gandelman (2007, p. 148) entende que, sob o aspecto da pirataria, a proteção destes deverá ocorrer da mesma forma que a proteção de todos os direitos autorais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos casos, reconheceu a prevalência dos direitos autorais, ainda que a violação se dê pelo uso da Internet: em um deles

foi reconhecida a possibilidade de exclusão de vídeos colocados na rede por meio de cópia não autorizada de filmes protegidos pelo direito autoral (SÃO PAULO, 2007).

Reinaldo Filho (2009, p. 51) aponta que a tendência atual nos tribunais do mundo inteiro tem sido a de condenar aquele que mantém ou fornece base para sites ou programas que possibilitam a violação de direitos autorais; enquanto que o usuário não é considerado o infrator do direito autoral, sendo negado o direito à quebra de IP e reprovadas propostas de maior rigor na punição destes, por exemplo, o projeto de lei francês que visava permitir o corte da Internet do usuário que compartilhasse ilegalmente filmes e músicas.

Se, por um lado, é legítima a incidência de direitos autorais na Internet; por outro lado é preciso ter cautela, no sentido de que tal legitimidade não interfira no caráter democrático da rede, ou seja, no acesso e na divulgação de informações nela constantes; sendo necessário o estabelecimento de bases para solucionar estes conflitos.

CAPÍTULO 3 – OS PRINCÍPIOS ÉTICOS COMO BASE DE SOLUÇÃO AOS CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NA INTERNET

“Quando, em suma, o homem toma uma atitude perante o fato e o insere no processo de sua existência, surge o problema do valor, como critério de compreensão” (REALE, 2002, p. 210).

Neste terceiro capítulo, parte-se do pressuposto de que a ética, tanto sob o aspecto da moral, como o da justiça, constitui o valor fundamental da sociedade. O estudo da evolução do pensamento filosófico contribuiu de maneira absoluta para a verificação de que existe uma base comum do conceito de ética.

Em relação à moral, diversos conceitos foram apontados no pensamento filosófico, por exemplo, o do sumo bem, o de virtude em seus diversos aspectos, o da necessidade de busca de equilíbrio ou meio termo, o da utilização de determinados meios para atingir certas finalidades, o da razão em face do apetite, o do livre-arbítrio e o da presença do incondicionado. Verificou-se que, com a bifurcação do conceito de ética, a moral não deixou de existir, pelo contrário, forneceu embasamento para a construção do conceito de justiça.

Inicialmente, a justiça apareceu como uma espécie de virtude do ser humano. Após, diversas discussões surgiram sobre suas dimensões, sua relação com o Direito, a necessidade de preservação do bem comum, a função de promover o agir ético e a presença de elementos como sanção e coação.

Num contexto geral, nota-se que ocorreu sim uma bifurcação conceitual da ética entre a moral e o Direito. Contudo, o Direito conservou como elemento ético a necessidade de preservação da justiça, sendo que esse elemento se relaciona de maneira direta com alguns conteúdos do conceito de moral.

Aliás, desde o início deste trabalho, o significado de ética foi estudado, apenas por questões metodológicas, numa dicotomia rigorosa. Entretanto, as conceituações de moral e de justiça constituem elementos da ética, logo, possuem elementos de conexão, não sendo demais afirmar a existência de uma base comum. Por isso, é possível considerar que, em regra, as leis justas deverão exteriorizar as leis da moral, já que o agir ético é uno. No entanto, é inegável que particularidades distinguem a moral e o Direito, o que causa implicações práticas, às quais será dada a devida atenção.

A análise do objetivo de pesquisa, qual seja o de demonstrar como os princípios éticos podem servir de base para solucionar os principais conflitos entre particulares no ciberespaço, com enfoque do exercício abusivo do direito à liberdade, demonstra que o

presente trabalho possui a questão da influência dos valores na sociedade e no Direito como sua base de fundamentação, ou seja, como o elemento essencial para justificar a plausibilidade da proposta e a sua possível efetividade.

Desta forma, antes da abordagem sobre as diretrizes do agir ético na Internet, será abordada a questão da influência dos valores na sociedade e no Direito, especialmente no contexto da sociedade informatizada. Em outras palavras, antes de se afirmar *como e o que se fazer*, se buscará estabelecer o *porquê* de se fazer.

3.1 A Dimensão dos Valores Éticos na Sociedade

Ao longo desta pesquisa foram analisados vários princípios que ainda servem como base norteadora da sociedade, apesar de terem evoluído através dos tempos, com maior ou menor intensidade. Verifica-se que as dimensões axiológicas tanto dos conceitos de ética e justiça, quanto dos princípios que entram em conflito na Internet, como a liberdade e a privacidade, não podem ser negadas. Por isso, quando é feita uma abordagem sobre quaisquer desses princípios, inevitavelmente é preciso dimensionar a influência dos valores na vida em sociedade e no ordenamento jurídico.

“O ato de viver implica em valorar. Estabelecendo planos de vida, o homem atribui valor às coisas, na medida em que, por suas propriedades, satisfaçam aos seus interesses” (NADER, 2001, p. 52). Ao atribuir valores, o homem utiliza determinados valores base, que funcionam como referência no critério de atribuição; sendo que os valores éticos devem fundamentar e estruturar os demais valores sociais.

No entendimento de Montoro (2005, p. 357), hoje em dia é quase universal a retomada dos estudos e das exigências da ética em todas as esferas, seja na pública ou na privada, enfim, na administração, nas empresas, na justiça e na comunicação. Assim, Reale (2002, p. 37-40) explica que a ética constitui um aspecto da axiologia ou teoria dos valores, que também abrange a estética, a filosofia da religião, a filosofia econômica, etc.

Os valores podem ser caracterizados por possuírem: *bilateralidade*, pois um valor negativo corresponde a cada valor positivo; *incomensurabilidade*, já que os valores não possuem quantitativo numérico; *implicação*, posto que os valores existentes influenciam na formação de outros; *referibilidade*, eis que os valores apontam sempre para um determinado fim; *preferibilidade*, porque a adesão a um valor corresponde a um juízo de preferência; e *gradação hierárquica*, tendo em vista que existe uma ordem de preferência entre os valores (NADER, 2001, p. 50-51).

Nesse sentido, na esfera dos valores “é inseparável a *bipolaridade*, porque a um valor se contrapõe um desvalor; ao bom se contrapõe o mau; ao belo, o feio; ao nobre, o vil; e o sentido de um exige o do outro. Valores positivos e negativos se conflitam e se implicam em processo dialético” (REALE, 2002, p. 189).

Logo, a existência de conflitos entre valores sociais é algo natural, que deve ser superado com o estudo dos valores fundamentais da sociedade. Isso serve para demonstrar que não se procedem as críticas no sentido de que a Internet deveria ser mais controlada pelo Estado devido aos diversos conflitos que nela se estabelecem: isto somente retiraria o seu caráter democrático e libertário, quando o mais adequado seria compreender que o surgimento de conflitos em campos de relacionamentos sociais deve ser encarado com naturalidade, para que a seguir seja possível buscar de maneira coerente uma base de solução para os mesmos.

A análise da base comum dos conceitos de ética e justiça demonstrou que, apesar de controvérsias existentes no pensamento filosófico, sempre foi reconhecida ao homem uma capacidade diferenciada de valorar o meio no qual convive, tomando sua decisão com base em regras de conduta nele estabelecidas, ou seja, em leis éticas.

Para Reale (2002, p. 228), a evolução histórica demonstra o domínio de um valor sobre o outro, ou seja, a existência de uma ordem gradativa entre os valores; mas existem os valores fundamentais e os secundários, sendo que o valor fonte é o da pessoa humana. Nesse sentido, são os dizeres de Reale (2002, p. 220):

Partimos dessa idéia [sic], a nosso ver básica, de que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores. O homem, como ser natural biopsíquico, é apenas um indivíduo entre outros indivíduos, um ente animal entre os demais da mesma espécie. O homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só realiza no sentido de seu dever ser, é o que chamamos de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico.

Assiste razão ao pensamento do autor, pois no decorrer deste trabalho foi possível vislumbrar que a dignidade da pessoa humana, hoje fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, constitui o ponto chave da evolução dos conceitos de ética e justiça, considerado o conceito de lei natural.

Destarte, a dignidade da pessoa humana, defendida por Maritain (1967, p. 70-72) como um aspecto essencial de uma sociedade justa, constitui, na verdade, uma evolução do conceito de lei natural, vislumbrada no pensamento filosófico por Cícero (1995, p. 95) e Aquino (2005, p. 576). Em resumo, se entendeu que existia uma esfera de direitos do ser humano sobre a qual não poderia prevalecer nem mesmo o Estado.

Por sua vez, ao classificar os valores, Reale (2002, p. 237) estabeleceu o valor do bem, dividindo-o em bem individual (moral) e bem coletivo (Direito e costumes), elementos componentes do conceito de ética.

Logo, o conteúdo da ética, seja sob o aspecto da moral, seja sob o do Direito, é o mesmo, já que as leis éticas são as mesmas, podendo se manifestar de diversas formas. Logo, quando é estabelecida uma norma jurídica de conteúdo axiológico, esse deve estar de acordo com a moral estabelecida em sociedade, sob pena de que se gere falta de eficácia da lei.

Segundo Nader (2001, p. 46), “uma ordem jurídica verdadeiramente acorde com a instância superior do jus, em que os direitos subjetivos se identificam com a moral, é uma questão de aperfeiçoamento do direito positivo”.

Considerando que o objeto de estudo desta pesquisa é justamente o estabelecimento de uma base coerente para solucionar os conflitos na Internet entre particulares no que se refere ao exercício arbitrário da liberdade, mostra-se razoável partir do que seria o fundamento mais adequado para a ordem jurídica eletrônica, o que somente é possível com a sustentação de que se encontra nos princípios éticos a base para tanto. No mais, não se trata de aperfeiçoar uma ordem jurídica existente, mas de estudar um ordenamento em formação.

Quanto aos conflitos que surgem de normas éticas, explica Reale (2002, p. 249):

No plano das normas éticas, a contradição dos fatos não anula a validade dos preceitos: ao contrário, exatamente porque a normatividade não se compreende sem fins de validade objetiva e estes têm sua fonte na liberdade espiritual, os insucessos e as violações das normas conduzem à responsabilidade e à sanção, ou seja, à concreta afirmação da ordenação normativa.

Assim, a violação das leis éticas, ou seja, a desobediência da lei moral ou a não aplicação da justiça, não gera a invalidade delas. Por exemplo, não é porque se tornou um hábito enviar *spams* pela Internet que pode se dizer que esta é uma conduta ética, aceita pela sociedade, pois não é segredo que essa é uma prática que gera perturbação social.

Por isso, segundo Reale (2005, p. 36), o mundo ético é o mundo do *dever ser*, no qual a violação da norma não implica na sua revogação, o que não ocorre no mundo do *ser*, onde não existem deveres, mas previsões que devem ser confirmadas para continuarem válidas. Enfim, o desrespeito às normas da ética não implica na revogação de seus princípios.

Ainda em relação aos conflitos de leis éticas, aponta Perelman (2000, p. 208):

Uma situação em que dois precedentes ou duas regras podem, de uma forma igualmente válida, aplicar-se a um mesmo conjunto de fatos, é capaz de conduzir, em direito, a antinomias e, em moral, a um conflito de deveres; trata-se, então, de escolher a regra à qual será concedida a prioridade para a resolução do caso em questão.

Quando a sociedade se depara com conflito entre princípios igualmente válidos, precisa de um norte para estabelecer qual o mais adequado ao caso concreto. Por exemplo, no conflito entre a liberdade e a privacidade, que são direitos fundamentais equiparados, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, qual deve prevalecer? Os valores da ética trazem fundamento para a decisão adequada, tendo em vista que, partindo de um pressuposto axiológico, tais princípios devem estar sempre presentes no Direito, ou seja, na elaboração e na aplicação da lei, e também na vida social, enfim, no agir moral em sociedade.

Segundo Perelman (2000, p. 298), “justificar um princípio não é fazê-lo depender de outro princípio considerado mais fundamental, é refutar as objeções que seriam opostas à sua validade universal, inspirando-se em outros princípios, apelando à experiência moral e à regra de justiça”. Nos dizeres de Reale (2005, p. 33) “[...] as leis éticas, ou melhor, as normas éticas, não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade”.

Logo, o conflito entre valores é inevitável, mas a ética fornece o fundamento necessário para a solução dos mesmos, sem culminá-los de invalidade. Assim, é equivocado entender que os conflitos de princípios levam à sua falta de efetividade. Pelo contrário, tais antinomias devem ser guiadas por outros princípios e valores fundamentais, como a ética e a justiça, de modo a garantir uma aplicação justa do Direito e um agir moral em sociedade.

3.1.1 Dimensão Axialógica da Moral

A moral constitui um dos componentes do conceito de ética e fornece o fundamento para a aplicação da justiça, finalidade essencial do Direito, também integrante do mesmo conceito de ética. Em sociedade, cria-se a ilusão de que somente o Direito é capaz de reger a vida em sociedade, afirmação que implica em dizer que se não existisse a norma jurídica, todas as pessoas iriam agir de maneira contrária às leis éticas.

Por outro lado, é de se verificar que na sociedade diversas pessoas agem de maneira ética independentemente de existir norma jurídica determinando ou mediante conhecimento de eventual norma existente dessa natureza. Isto é, o Direito como fonte de sanção jurídica irá existir num segundo momento, ao passo que no primeiro ocorrerá o convívio pacífico em sociedade entre as pessoas, que assim agirão porque a lei moral o determina.

Assim, como afirma Reale (2002, p. 677), “não resta dúvida que não são motivos estritamente jurídicos que levam os homens a agir em conformidade com o Direito”. Logo, a moral também determina a atitude do homem que não viola a norma jurídica justa.

Nesse entendimento, destaca-se que a moral e o Direito possuem determinadas particularidades, apesar da base comum de seus conceitos, sendo que “no ato moral é essencial a espontaneidade, de tal maneira que a educação para o bem tem de ser sempre uma transmissibilidade espontânea de valores, uma adesão ao valioso, que não implica nenhuma subordinação que violenta a vontade ou a personalidade” (REALE, 2002, p. 397).

No pensamento filosófico, desde o início surgiu a questão do livre-arbítrio e da capacidade de autodeterminação do homem, com o questionamento: como afirmar que o homem sempre irá agir moralmente se ele tem o poder de escolher a sua conduta, até mesmo contrariando a lei moral de seu conhecimento? Kant (2005, p. 35-39) destacou a ideia da autonomia da vontade, que iria prevalecer sobre a heteronomia do livre-arbítrio, embora o homem tenha a faculdade de seguir a segunda. Aristóteles (2006, p. 37-38), Cícero (1995, p. 127) e Aquino (2005, p. 131-132) defenderam que, em regra, a razão sempre iria prevalecer sobre as inclinações. Já Maquiavel (2007, p. 99) considerou que é utópico falar em uma pessoa completamente virtuosa, pensamento que foi elogiado por Maritain (1962, p. 169-172), que era contrário à defesa de um supermoralismo.

A observação da sociedade e do agir das pessoas em seu contexto demonstra que de fato é utópico defender que o agir moral sempre ocorrerá: se assim o fosse, não existiria a violação de leis que, sem dúvida alguma, são justas, como a de não matar alguém ou a de não ofender a honra de outrem. Logo, nem sempre o homem irá agir moralmente, sendo necessária a intervenção do Direito. Por outro lado, a maior parte da sociedade busca agir em respeito a esses valores, ainda que a ideia de perfeição também seja utópica. Nada disso significa dizer que a lei moral não exista, que perdeu a validade ou que é relativa.

No entender de Nader (2001, p. 46-47), a moral é uma espécie de instrumento de controle da sociedade e as suas regras se impõem, de maneira fundamental, dentro da consciência. Explica Chauí (2005, p. 306):

O senso moral e a consciência moral referem-se a valores (justiça, honradez, espírito de sacrifício, integridade, generosidade), a sentimentos provocados pelos valores (admiração, vergonha, culpa, remorso, contentamento, cólera, amor, dúvida, medo) e as decisões que conduzem a ações com conseqüências [sic] para nós e para os outros. Embora os conteúdos dos valores variem, podemos notar que estão referidos a um valor mais profundo, mesmo que apenas subentendido: o bom ou o bem. [...] o senso e a consciência morais têm como pressuposto fundamental a idéia [sic] de liberdade do agente.

Entretanto, apesar de as regras morais se imporem num plano interno, concedendo ao agente o livre-arbítrio em segui-las ou não (embora o deva), elas não se encontram desprovidas de sanção.

Nesse ponto é necessário destacar que nas leis éticas, essencialmente referidas ao mundo dos valores, que abrangem a moral e o Direito, sempre existirá sanção (REALE, 2002, p. 258-259). Contudo, para Reale (2005, p. 69), a moral não é compatível com a força organizada, própria do Direito, pois exige espontaneidade por parte do agente. Nos dizeres de Reale (2002, p. 260), “sanção é toda conseqüência [sic] que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento obrigatório”. Logo, sanção é diferente de coação, constituindo a primeira o gênero, do qual a segunda é espécie: a coação é um modo de sanção, mas não é o único, razão pela qual é possível falar em sanção no âmbito da moral.

Não só o Direito, mas todas as normas de conduta social são dotadas de sanções para a hipótese de quebra do dever. Todavia, a sanção jurídica, diferentemente das demais, atinge o plano material ou de liberdade do indivíduo, enquanto as demais normas alcançam apenas o plano espiritual. A sanção jurídica pode estabelecer a pena pecuniária ou a privativa de liberdade, mas as demais se limitam à censura, reprovação, expulsão do grupo, remorso. (NADER, 2001, p. 47).

Por exemplo, a sociedade tende a manifestar rejeição àqueles que cometem crimes hediondos como o homicídio qualificado: de um lado, há o julgamento perante o tribunal do júri; de outro lado, há a condenação por parte da sociedade, com manifestações públicas de reprovação e, em alguns casos, de violência, o que pode impedir o autor do fato de frequentar locais públicos caso pretenda manter sua integridade física.

Outras sanções de grupo são conhecidas por todos desde os tempos de escola, como as advertências, as suspensões e as expulsões por mau-comportamento do aluno. Muitas vezes não existirá qualquer implicação jurídica em tais situações, isto é, não ocorrerá o emprego da coação, embora a sanção esteja presente, até mesmo porque nem sempre o mau-comportamento caracterizará um ato ilícito.

Citando um exemplo no caso da Internet, é normal que em sites de relacionamento se estabeleçam regras para os membros de comunidades de usuários com interesses comuns, as quais deverão ser respeitadas, sob pena de sanção. Assim, é coerente a posição de que a coação não é o único instrumento de punição na vida em sociedade, dada a evidência de que existem diversos outros modos de sanção.

3.1.2 Dimensão Axiológica do Direito

O Direito é componente essencial do conceito de ética no que se refere à justiça, seu elemento axiológico fundamental. Assim, prevalece a necessidade de que esteja presente a característica do justo em relação à norma jurídica. Por isso, entendeu Reale (2002, p. 38) que o problema nuclear da filosofia do Direito é o valor do justo.

Para que a norma seja considerada justa e seja aceita pela sociedade mostra-se necessário o respeito à dignidade da pessoa humana e a busca para que ocorra no Direito a exteriorização dos valores da moral o máximo que for possível. Prova disso se encontra no estudo do pensamento filosófico, que inclusive visualizou por muito tempo a justiça como uma espécie de virtude do ser humano, conforme Aristóteles (2006, p. 103) e Aquino (2005, p. 265), e depois passou pela análise de conceitos como o de lei natural e o de dignidade da pessoa humana, segundo Aquino (2005, p. 576) e Maritain (1967, p. 70-72), concluindo ser o justo algo necessário para a manutenção do Direito em sociedade.

Em relação ao conteúdo moral do Direito, discorre Nader (2001, p. 53):

A formação da ordem jurídica, que visa a conservação e progresso da sociedade, não se processa aleatoriamente, mas à luz de postulados éticos, e o Direito criado não apenas é irradiação de princípios morais como também força aliada para a propagação e respeito desses princípios.

Em suma, “[...] o Direito consiste na conduta social, pois as normas jurídicas visam a alcançar o comportamento das pessoas, impondo-lhes determinados padrões de convivência. Ao induzir a conduta o Direito Positivo realiza valor e o valor que tenta realizar é o da justiça” (NADER, 2001, p. 42).

Segundo Reale (2002, p. 37), “o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório”. No mesmo sentido, explica Montoro (2005, p. 124):

A finalidade do direito é dirigir a conduta humana na vida social. É ordenar a convivência de pessoas humanas. É dar normas ao “agir”, para que cada pessoa tenha o que lhe é devido. É, em suma, dirigir a liberdade, no sentido da justiça. [...] Insere-se, portanto, na categoria das ciências normativas do agir, também denominadas ciências éticas ou morais, em sentido amplo.

Logo, o justo deve ser valor intrínseco e indissociável da norma positivada, embora seja coerente destacar que muitas normas jurídicas não possuem esse conteúdo axiológico.

Reale (2005, p. 42-43) aponta que pela teoria do mínimo ético o Direito possui apenas um mínimo de moral obrigatório para a sobrevivência da sociedade, pois é indispensável que se puna de maneira mais contundente e rigorosa a transgressão de dispositivos considerados indispensáveis para a paz social, de modo que não é exato dizer que tudo que se passa no mundo jurídico é ditado pela moral, o que não ocorre, por exemplo, nas normas jurídicas que disciplinam prazos processuais.

Contudo, para os fins deste trabalho, dado o forte cunho axiológico dos conflitos de princípios estudados, será possível verificar que as normas de conteúdo moral deverão ser exteriorizadas nas normas jurídicas no que se refere às normas éticas aplicáveis à Internet, ou seja, às diretrizes para a ação ética no ciberespaço.

Quanto às características do Direito, Reale (2002, p. 692-693) defende que ele é bilateral, pois envolve dois ou mais sujeitos de direito; e atributivo, pois sempre será conferido algo àquele que estabelece um vínculo jurídico. Necessariamente existirá no Direito uma relação jurídica, sendo que, para Reale (2002, p. 686), “a relação jurídica é algo que supera as pessoas de um e outro sujeito e se coloca acima deles, unindo-os em um laço de exigibilidades ou de pretensões”.

Aliás, o Direito é diferente dos demais instrumentos de controle social por diversos aspectos, mas o essencial consiste no fato de que somente ele se subordina ao comando estatal e, por consequência, é o único instrumento que pode utilizar a força para garantir a sua efetividade (NADER, 2001, p. 46).

Como visto, sanção e coação são duas noções distintas, sendo que a coação constitui a sanção física, ou seja, aquela que se concretiza pelo uso da força por um órgão estatal e se exterioriza no elemento da coercitividade (REALE, 2002, p. 673-674). Ainda, segundo Reale (2002, p. 684), “o Direito é, pois, coercível. A rigor, logicamente coercível, por haver possibilidade ou compatibilidade de execução forçada [...]”.

Por sua vez, para Nader (2001, p. 67), “a coercibilidade, entendida como a possibilidade de o Judiciário ou órgãos da administração acionarem a força, revela-se fator essencial ao Direito”. Contudo, tanto as leis morais quanto as leis jurídicas não são desprovidas de sanção, como reforça Reale (2002, p. 257).

Logo, os sistemas jurídicos possuem a coação, ou seja, o uso da força a serviço da sociedade, que é extremamente importante porque o Direito é uma necessidade e não uma mera conveniência, sendo que o uso da força gera estabilidade social porque o teor ético das normas não basta para o cumprimento do Direito (NADER, 2001, p. 59).

Na Internet, a punição por atos ilícitos cometidos com a sua utilização é cada vez maior. Em casos como o do furto com a invasão de sistemas de seguranças tornou-se comum a punição criminal de infratores. Contudo, a punição com a aplicação de sanções cíveis ou criminais somente é possível por meio do Direito, que regulamenta a jurisdição, o poder de dizer o Direito que é exclusivo do Estado.

Assim, a coação é o elemento essencial do Direito que gera a sua efetividade. Por outro lado, o Direito será aplicado de maneira subsidiária, como punição à violação de normas éticas, sendo que a não violação das regras morais deverá causar a desnecessidade de intervenção jurídica.

Neste sentido, Reale (2002, p. 261) aponta que diversas violações à lei jurídica são constantemente perpetradas e não são punidas pelo Direito, o que não quer dizer que estejam

desprovidas de sanção ou que sejam extintas pela violação perpetrada. Logo, a violação da norma ética ou jurídica não implica em revogação expressa ou tácita, ou seja, não gera a impossibilidade de aplicação da norma violada em casos diversos.

3.1.3 A Tridimensionalidade das Leis Éticas

A pesquisa desenvolvida fundamenta-se em valores sociais: valores fundamentais, como a moral e a justiça; e valores que entram em conflito no uso da Internet, em relação aos quais se pretende aplicar os primeiros valores mencionados para o fim de solução de controvérsias. Por isso, pretende-se tomar como fato a respectiva controvérsia em análise e como valor a ética, com o fim de estabelecer a norma ética que deverá regular a situação. Em regra, a norma ética será válida ao campo da moral e do Direito, motivo pelo qual as diretrizes para a ação ética na Internet serão estabelecidas em tópico comum.

Por isso, ocorrerá uma aplicação da teoria tridimensional das leis éticas, numa exposição sistemática nos moldes fato, valor e norma.

A tridimensionalidade das leis éticas, para Reale (2002, p. 262), pode ser resumida da seguinte forma: “a lei ética ou, de maneira especial, a lei jurídica é a compreensão de um fato enquanto cultural, que se realiza em virtude de uma tomada de posição volitiva, de que resultam juízos de valor, que implicam responsabilidade e sanção”.

Em outras palavras, a experiência ética apresenta uma tensão necessária, sempre renovada, entre circunstâncias de fato e o plano estimativo, o que se reflete em suas normas. Os fatos, que podem ser físicos, econômicos, estéticos ou jurídicos, cercam o homem no meio social e histórico e lhe impõem o limite de ação. Por sua vez, o valor é atingido ou negado conforme a ação do agente. Então, a norma representa a tensão entre fato e valor, pois esses dois elementos não se resolvem entre si, da mesma forma que a norma depende de pressupostos fáticos e axiológicos. (REALE, 2002, p. 392-393).

Nota-se que a norma, nesse ponto, é a norma ética, que é gênero, do qual a norma moral e a norma jurídica são espécies. Desta forma, sempre deverá ser atribuída ao fato e ao valor que se relacionem uma norma ética, seja exclusivamente moral ou não.

Além disso, segundo Reale (2002, p. 543), para que a correlação entre fato, valor e norma se opere de maneira unitária e concreta é preciso reconhecer que o valor é um elemento constitutivo, gnoseológico e deontológico da experiência ética; bem como que existe uma implicação entre o valor e a história, ou seja, entre as exigências ideais e a projeção das mesmas no contexto social.

No decorrer da pesquisa desenvolvida, buscou-se analisar de maneira comparada o pensamento filosófico quanto ao contexto histórico em que se estabeleceu. Foi possível vislumbrar que a estrutura dos ideais de diversos pensadores se relacionava de maneira direta com o contexto social em que viviam, apesar de ser inegável que exista uma base comum no conceito de ética. Isso demonstra que os valores, realmente, se projetam na sociedade e se aplicam aos diversos fatos que nela ocorrem, impulsionando o estabelecimento de normas.

De maneira mais específica, destaca-se a tridimensionalidade jurídica, pela qual, no entender de Reale (2002, p. 509), sempre existirão no Direito três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica:

1) O Direito como valor do justo, estudado pela Filosofia do Direito na parte denominada Deontologia Jurídica, ou, no plano empírico e pragmático, pela Política do Direito; 2) o Direito como norma ordenadora da conduta, objeto da Ciência do Direito ou Jurisprudência; e da Filosofia do Direito no plano epistemológico; 3) o Direito como fato social e histórico, objeto da História, da Sociologia e da Etnologia do Direito; e da Filosofia do Direito, na parte da Culturologia Jurídica.

Quer dizer, para Reale (2005, p. 65), onde existir um fenômeno jurídico, haverá um fato subjacente, um valor que confere uma significação a esse fato e uma regra ou norma, que constitui medida entre os dois elementos anteriores: fato, valor e norma não existem separados e constituem elos de um mesmo processo. Destarte, para Reale (2005, p. 65), no tridimensionalismo jurídico, se existir um fato, será exigida uma prestação, que será causa de sanção se houver descumprimento.

Por isso, fato, valor e norma devem ser compreendidos em conjunto, sendo todos essenciais ao Direito (REALE, 2002, p. 539). Assim, para compreensão e criação do Direito mostra-se necessário fazer juízos de valores, pois a norma se fundamenta em valores, não sendo possível que o Direito seja alheio a eles.

Analisando o tridimensionalismo jurídico, explicou Nader (2001, p. 44):

Em sua dimensão positiva, Direito é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os princípios de justiça. Assim definido, o Direito reúne três elementos primordiais: fato, valor e norma. Como processo de adaptação social o Direito nasce dos fatos e se destina a disciplinar fatos. Direta ou indiretamente toda norma jurídica dirige o comportamento social. Ao indicar a conduta exigida, o Direito revela juízo de valor. As normas jurídicas, de um modo ou de outro, compelem o homem à ação justa.

Em consequência, dada a estrutura tridimensional das normas éticas e, mais especificadamente, das normas jurídicas; e considerada a estrutura do presente trabalho, a teoria de Reale mostrou-se adequada, sob o aspecto metodológico, para o estabelecimento sistemático das diretrizes para o agir ético no uso da Internet.

3.2 A Influência da Tecnologia na Dimensão Valorativa

A análise da evolução da sociedade demonstra que os valores sofrem constante mutação de modo a tentar acompanhá-la. Diversos exemplos podem ser citados: o voto feminino, o poder familiar em substituição ao pátrio poder, o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Tais situações que há menos de um século seriam consideradas inconcebíveis fazem parte da sociedade atual e são encaradas com naturalidade.

Evidencia-se que “os valores são [...] algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo” (REALE, 2002, p. 208). Nessa linha, “as alterações que se processam no meio social em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos impõem uma revisão nos valores sociais. A própria moral positiva não se acha infesa a transformações” (NADER, 2001, p. 54).

Em relação à tecnologia, o receio inicial por parte da sociedade em aceitá-la e integrá-la ao seu cotidiano sempre foi constatado e com a Internet não foi diferente. Contudo, a sociedade evolui e se adapta às evoluções com uma naturalidade cada vez maior.

Com o estudo dos principais conflitos advindos do direito e Internet foi possível constatar que conceitos que aparentemente já apareciam definidos perante a sociedade ainda são passíveis de discussão quanto à sua aplicabilidade em casos concretos. O que se propõe é uma busca de valores fundamentais da sociedade para estabelecer diretrizes de solução coerentes para esses conflitos.

No entendimento de Dupas (2000, p. 16), a sociedade pode e deve se submeter a uma ética, que deverá ser libertadora e visar o bem-estar da sociedade, nas gerações presentes e futuras, sem priorizar os interesses de uma minoria.

Fundamenta Reale (2002, p. 35):

Os conhecimentos científicos tornam, às vezes, mais urgentes a necessidade de uma solução sobre o problema da obrigação moral, mas não implicam qualquer solução, positiva ou negativa. O problema do valor do homem ser que age, ou melhor, como o único ser que se conduz, põe-se de maneira tal que a ciência exige, mas não resolve, chama-se problema ético, e marca o momento culminante em toda verdadeira Filosofia.

Se, por um lado, o problema ético não demanda uma solução inequívoca ou inquestionável, por outro lado, é inegável a contribuição de uma análise específica sobre o agir ético em sociedade, especialmente o que ocorre na sociedade informatizada.

Segundo Dupas (2000, p. 90), a sociedade pós-moderna tem como marco o niilismo, ou seja, o fenômeno espiritual ligado à morte de Deus, já previsto por Nietzsche, e por isso demanda por novos valores, por uma nova busca axiológica, mas para formular uma nova ética é preciso voltar aos primeiros princípios, sem os quais nenhuma ética é possível.

Como visto, a moral e a justiça ainda são valores fundamentais da sociedade, embora ela esteja em constante evolução e que esta evolução acabe por influenciar o entendimento quanto a demais valores da sociedade e do ordenamento jurídico.

Assim, a dimensão da ética sempre esteve presente e, como lembra Dupas (2000, p. 88), as sociedades pós-modernas têm se libertado das amarras dos valores de referência, mas ao mesmo tempo a demanda por ética e preceitos morais é crescente. No entendimento de Dupas (2000, p. 92), a nova ética deverá ser uma ética razoável, conciliando valores e interesses, embora devam ser obedecidas certas normas éticas fundamentais.

É inegável que a ética é composta de determinados valores fundamentais que, apesar de algumas variações no pensamento filosófico e no contexto histórico da sociedade, prevalecem na determinação do agir individual e coletivo. Esses valores devem ser preservados na sociedade informatizada, pois é a única forma de garantir de maneira concreta o bem comum do indivíduo e da sociedade.

Sobre o estudo da ética na computação, aponta Masiero (2004, p. 18):

Os computadores estão tão presentes em nossa sociedade que sua importância é inquestionável. Eles estão mudando nossa forma de estudar, trabalhar, divertir e comunicar. O estudo da ética na área de computação é o estudo das questões éticas que aparecem como consequência [sic] do desenvolvimento e uso dos computadores e da tecnologia da computação. Envolve identificar e divulgar as questões e problemas que fazem parte de seu escopo, aumentando o conhecimento da dimensão ética de uma situação particular. Envolve também abordar essas questões e problemas visando avançar nosso conhecimento e entendimento deles, bem como sugerir soluções sábias.

Para o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 07), assim como ocorre em outros meios de comunicação, a pessoa e a comunidade de indivíduos são centrais para avaliar uma ética na Internet, sendo que o princípio ético fundamental que deve guiar a utilização da rede é o de que a pessoa e a comunidade são a finalidade e a medida do uso dos meios de comunicação social. Assim, o uso das novas tecnologias de informação e da Internet deverá ser ponderado e orientado por um compromisso voltado à prática da solidariedade e ao serviço do bem comum, promovendo a justiça, a paz e o amor (PONTIFÍCIO..., 2007, p. 10).

Logo, mesmo na Internet, deve ser preservada a ética, não só porque a sociedade sempre se estruturou em fundamentos éticos, mas também porque é inegável a dimensão axiológica das relações sociais que se estabelecem no ciberespaço. Contudo, antes de se analisar quais as diretrizes para ao agir ético na Internet, mostra-se coerente estabelecer se seria viável a aplicação das mesmas na prática, ou seja, se existem modos de exteriorização do agir ético no ciberespaço.

3.3 Ética Subjetiva: Moral na Internet

Como visto, a moral norteia o agir em sociedade, possuindo como característica a espontaneidade, embora seja possível a aplicação de sanções, seja de foro íntimo, seja por represália do coletivo. Na Internet, por ser um local onde se estabelecem diversas relações sociais, a moral também norteia a ação de seus usuários, sem prejuízo da aplicação do Direito.

Em um primeiro momento, a moral irá nortear a ação do próprio usuário, que deixará de tomar certas atitudes porque, no seu íntimo, entende que contrariam a ética. “Poder-se-ia dizer que a pessoa é a medida da individualidade, pois quando um indivíduo se coloca perante o outro, respeitando-se reciprocamente, ambos se põem como pessoas” (REALE, 2002, p. 279). É nessa relação de respeito recíproco que se mostra presente o agir moral na Internet, ou seja, o respeito às leis éticas independentemente da existência de uma norma jurídica e da coação. Entretanto, no caso de um agente que não consiga controlar suas inclinações e aja de maneira contrária à moral, os usuários da rede irão lhe aplicar uma sanção, não necessariamente pré-estabelecida, mas sempre possuirá um cunho repressivo.

Aliás, na Internet é conferida ao usuário uma maior liberdade de ação, bem como é facilitado o seu anonimato, o que demonstra que, muitas vezes, não será a aplicação do Direito que irá servir como sanção ao usuário violador de leis éticas, mas a reação da própria comunidade virtual, aplicando sanções como exclusão do grupo, permanente ou temporária; rejeição social, por meio do bloqueio de contato; manifestações públicas de desprezo à ação do agente; remoção de textos do usuário e até mesmo de seu perfil eletrônico. Todas essas são ações que podem ser controladas pelos usuários da rede, especialmente por aqueles que sejam mediadores ou proprietários de comunidades virtuais e sites de relacionamento.

No Messenger, programa pelo qual o usuário pode se comunicar com outros usuários previamente escolhidos, é possível o bloqueio e a exclusão de pessoas da lista de contatos com as quais um usuário não mais pretenda manter conversas (WINDOWS..., 2010). Nesse sentido, o mecanismo de bloqueio existe na maioria dos programas de bate-papo, permitindo ao usuário deixar de conversar com aquele que o ofenda, poste imagens constrangedoras, exiba vídeos pornográficos ou o importune enviando vírus e *spams*.

O Twitter, uma das mais conhecidas redes sociais da Internet, possibilita que um usuário deixe de seguir o outro, mecanismo intitulado *unfollow* (TWITTER, 2010). Será possível que o usuário deixe de seguir aquele que profere manifestações ofensivas ou preconceituosas, por exemplo. Assim, o usuário que proferiu manifestações contrárias à moral perderá seguidores, que são como amigos virtuais, sofrendo rejeição na comunidade virtual.

No Orkut, rede de relacionamentos com o maior número de usuários brasileiros, é comum que na descrição das comunidades virtuais nele criadas sejam estabelecidas regras que deverão ser obedecidas por aquele que pretenda fazer parte do grupo. Por exemplo, a comunidade *Cinéfilos: amantes do cinema* estabelece que será expulso o usuário que promover discussões de baixo calão, que não será aceito o usuário que possua um perfil falso e que será excluído o tópico daquele que fizer propagandas (CINÉFILOS..., 2010). Já a comunidade *O Melhor da Poesia Brasileira* estabelece a sanção de exclusão do tópico de usuário que não obedeça às regras de não enviar apenas poemas e de não promover debates senão no tópico próprio (O MELHOR..., 2010). Ainda, nesse mesmo site, o grupo *MPB – Música Brasileira* estabelece que será excluído do grupo aquele que provocar discussões inflamadas ou ofensivas aos usuários e aquele que criar perfis falsos (MPB..., 2010).

Visualiza-se que essas sanções serão aplicadas pelo mediador da comunidade virtual, ao passo que os demais usuários pertencentes ao grupo irão fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas.

Da mesma forma, o proprietário de um site de relacionamentos pode aplicar a sanção de exclusão do perfil do usuário. O Orkut (2010), de propriedade da Google, dispõe da seguinte forma sobre a sua política de conteúdo:

Nós encorajamos nossos usuários a utilizar perfis e comunidades no Orkut para compartilhar idéias [sic] livremente. Entretanto, temos restrições a certos conteúdos e comportamentos inapropriados. [...] A violação de qualquer uma destas restrições pode resultar na suspensão ou remoção de um perfil ou comunidade.

Assim, verifica-se que a comunidade virtual tende a rejeitar o usuário que desrespeite as leis éticas, aplicando diversas espécies de sanções não jurídicas.

Nessa linha, o estabelecimento de normas no formato *disclaimers*, que consiste na publicação nas páginas iniciais dos sites de normas às quais o usuário que o acessa está submetido, é outra forma de estabelecimento de leis regulamentadoras pelos próprios usuários (PECK, 2002, p. 27). A UOL possui uma página própria com normas de segurança e privacidade, estabelecendo garantias ao consumidor, mas ressaltando que aquele que violar normas (por exemplo, enviando vírus, forjando endereços, destruindo dados, violando a privacidade alheia e utilizando o site com qualquer propósito ilegal) poderá receber advertências e até mesmo ter o contrato de assinatura cancelado (UOL, 2010).

Não obstante, tem se firmado na Internet uma espécie de *netiqueta*, com a divulgação de diversos códigos de ética para determinados grupos e cartilhas com diretrizes gerais para o agir ético no ciberespaço.

A Wikipédia, que constitui uma espécie de enciclopédia livre eletrônica, diariamente atualizada pelos próprios usuários da Internet, traz uma página específica abordando o que seria a netiqueta e qual o seu conteúdo, destacando que se tratam de regras criadas paulatinamente pelos próprios usuários, buscando uniformizar a conduta desses na Internet, tanto sob o aspecto da moral, quanto sob o aspecto dos costumes.

Netiqueta é uma etiqueta que se recomenda observar na Internet. A palavra pode ser considerada como uma gíria, decorrente da fusão de duas palavras: o termo inglês *net* (que significa “rede”) e o termo “etiqueta” (conjunto de normas de conduta sociais). Trata-se de um conjunto de recomendações para evitar mal-entendidos em comunicações via Internet, especialmente em e-mails, chats, listas de discussão, etc. Serve, também, para regrar condutas em situações específicas [...] Estas regras de etiqueta aplicadas à Internet não são oficiais, nem estão documentadas em nenhum lugar. (WIKIPÉDIA, 2010).

Nessa linha, diversas cartilhas já foram divulgadas na Internet direcionadas à ação de seus usuários. O Comitê Gestor de Internet no Brasil divulgou diversas resoluções e cartilhas visando a autorregulamentação de situações variadas.

A Cartilha de Segurança para a Internet contém recomendações sobre como o usuário deverá agir para preservar sua segurança e se prevenir de fraudes por meio da rede, abordando aspectos como o dos riscos aos quais o usuário se sujeita, as espécies de fraudes existentes, a abrangência dos *spams* e dos códigos maliciosos, etc. (BRASIL, 2010).

O mesmo Comitê divulgou a Resolução CGI.br/RES/2009/001/P, que prevê o Código de Autorregulamentação de E-mail Marketing, com regras para a propaganda a ser feita pelas empresas com o envio de *spams* (BRASIL, 2010).

Ainda, foi divulgada a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, com princípios para a governança e uso da Internet no Brasil, trazendo diretrizes gerais sobre a liberdade, a privacidade e a necessidade de preservação do dinamismo do ciberespaço (BRASIL, 2010).

Por sua vez, a Associação Brasileira de Internet enviou uma proposta de Código de Autorregulamentação para a Internet ao Comitê Gestor de Internet no Brasil, buscando regulamentar diretrizes para a ação dos usuários do ciberespaço (ABRANET..., 2010).

Verifica-se que não faltam exemplos de divulgação de regras internas para a ação dos usuários da Internet. Aliás, vale destacar que esses diplomas constituem regras informais, não vinculadas a nenhum diploma jurídico, com o único fim de determinar uma uniformização de condutas para aqueles que fazem uso da Internet.

Logo, a possibilidade de ação dos usuários da Internet regulamentando as situações que nela ocorrem, aplicando sanções e denunciando violações é chamada pela doutrina de autorregulamentação, que pode ser conceituada como o rol de condutas dos usuários do

ciberespaço apto para determinar as suas ações no uso da Internet com o fim de estabelecer um agir ético unitário e sancionar aqueles que não o obedecem.

No entender de Paesani (2006, p. 19), a adequação da sociedade a uma autorregulamentação é um desafio atual, bem como o exercício da liberdade responsável sem os excessos da intervenção estatal. A autora defende a autorregulamentação, pois ela traz uma possibilidade de uniformização de condutas sem prejuízo do caráter libertário da Internet.

Nessa linha, explica Paesani (2006, p. 37):

Das novas situações criadas, podem surgir contrastes de difícil composição entre os diversos sistemas de leis dos países interessados. O recurso direcionado à autodisciplina permitiria manter a liberdade da rede e, ao mesmo tempo, disciplinar toda forma de comportamento mantida na Internet por operadores e usuários.

Da mesma forma, defende o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 25-26) que a melhor forma de regulamentação na Internet é a autorregulamentação por parte da indústria, que deverá definir códigos éticos.

No mesmo sentido, reforça Lévy (2003, p. 186) que uma das facetas da democracia eletrônica consiste em encorajar a expressão e a elaboração dos problemas da cidade virtual pelos cidadãos, a auto-organização das comunidades eletrônicas locais e a participação nas deliberações por parte dos grupos diretamente afetados pelas decisões no ciberespaço.

Ainda, no entendimento de Peck (2002, p. 26), a criação de legislação específica não atenderia aos fins almejados pela sociedade da informação, que sofre com a relativização dos conceitos de espaço e tempo, razão pela qual há uma tendência do estabelecimento da disciplina jurídica através da autorregulamentação, pela qual as regras são criadas por participantes diretamente afetados pelos assuntos em questão, com propostas de soluções práticas capazes de atender ao dinamismo exigido pela Internet. Aponta Peck (2002, p. 41):

O Direito Digital tem como princípio normativo a auto-regulamentação [sic], ou seja, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Sendo assim, o Direito Digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de conduta para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade.

Com efeito, a autorregulamentação ocorre na Internet de maneira natural, com maior proporção do que na sociedade materializada, pois há influência de fatores como a relativização dos conceitos de espaço e tempo, a existência de informações em fluxo e a prevalência do caráter libertário e democrático do ciberespaço. Todas essas características proporcionam uma flexibilização da ação dos usuários, bem como uma maior dificuldade de estabelecimento de um controle sistemático, o que justifica a autorregulamentação.

3.4 Ética Objetiva: Justiça na Internet

A aplicação da ética objetiva no uso da Internet é possível com a criação de diplomas jurídicos específicos, com a intervenção do poder estatal para solucionar conflitos no ciberespaço e com o estabelecimento de relações jurídicas entre os usuários.

Como destacado, em um primeiro momento, as relações que se estabelecerão na Internet terão os mesmos moldes das relações sociais como um todo. Assim, nem sempre será necessária a existência de uma norma jurídica para determinar a ação do usuário, que poderá adotar certa postura por uma questão moral. Aliás, as regras morais serão estabelecidas pelo grupo social, com fundamento nos princípios éticos que se propagaram através dos tempos, consideradas as particularidades de cada contexto histórico, embora se manifestem no íntimo do agente que adota ou não determinada conduta.

Contudo, o desrespeito às leis éticas poderá impulsionar tanto uma sanção por parte do grupo quanto a intervenção do Estado para reparar determinada situação jurídica. No último caso, será aplicado o Direito, que tem como elemento fundamental a justiça.

Por sua vez, existem diversas formas como o Direito poderá se exteriorizar na criação e aplicação de leis éticas relacionadas à Internet.

Assim, Peck (2002, p. 24) defende a necessidade de aplicação da Common Law:

A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo. O Direito Costumeiro, ou Common Law, é um direito que utiliza o histórico de decisões de casos concretos como subsídio legal para uma ação judicial. Ou seja, ele cria um banco de dados de memória futura, tendo por referência os próprios costumes da sociedade. Este princípio deve reger o Direito Digital, de modo a imprimir um dinamismo que seja capaz de dar soluções rápidas aos conflitos.

Se, por um lado, a alternativa proposta pela autora favoreceria o dinamismo da Internet e a celeridade das decisões, por outro lado, o direito costumeiro é incompatível com o sistema legal brasileiro.

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro prevê que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2009, p. 139).

Em outras palavras, a decisão com base nos costumes apenas deve ser aplicada apenas quando houver omissão da lei, mas isso não justifica a não criação de lei para regulamentar os conflitos na Internet. O uso de histórico de decisões judiciais, na prática, tem se mostrado eficiente, mas o sistema do Direito Costumeiro é diferente do brasileiro e a sua adoção geraria controvérsias.

Contudo, a posição da autora proporciona uma reflexão no tocante à necessidade de flexibilização de normas para a aplicação efetiva da justiça no ciberespaço. Isto é, a incomensurável evolução da rede demonstra a necessidade de flexibilização das normas para que o Direito acompanhe a realidade social e os valores éticos prevaleçam.

Entende Perelman (2000, p. 290):

Os juristas bem sabem que existe uma relação inversa e complementar entre a clareza, a precisão das normas e o poder de apreciação dos juízes que as devem aplicar. Quanto menos claros e precisos os termos de uma norma, maior a liberdade concedida ao juiz, maior também a flexibilidade da norma, adaptável, pelo juiz, às circunstâncias e situações menos previsíveis. É quando dispõe de um grande poder de apreciação que o juiz tem condições de interpretar os termos da lei de modo que as conseqüências [sic] legais que deles tira concordem com seu senso de equidade [sic].

Assim, o segundo modo de aplicação do Direito na Internet é o de criação e aplicação de legislação específica, tendência, aliás, geralmente adotada no Brasil. Entretanto, consideradas as particularidades da Internet, mais coerente é o estabelecimento de leis gerais e esparsas, bem como a utilização de normas existentes no ordenamento jurídico, possibilitando a flexibilização clamada pelo ciberespaço, em preservação ao seu caráter libertário.

Nessa linha, Peck (2002, p. 24) aponta que a criação de legislação específica não atenderia aos fins almejados pela sociedade da informação, que sofre com a relativização dos conceitos de espaço e tempo. Em regra, o excesso de normas específicas poderá impedir a adequação constante do Direito a todas as situações sócio-jurídicas do ciberespaço, enquanto que a utilização da equidade e da analogia trará uma maior efetividade na reparação de danos sofridos na rede. Com efeito, não é possível adotar essa posição de maneira radical, pois em determinados casos é visível a necessidade de criação de legislação específica. Por exemplo, tem se mostrado extremamente eficaz no Brasil a informatização do Poder Judiciário, que só foi possível porque sobreveio uma lei regulamentando a justiça informatizada. Não obstante, a criação de leis penais genéricas implicaria em injustiças, já que o tipo penal deve ser o mais específico possível para que a lei seja aplicada igualmente a toda a sociedade.

Desde o surgimento da Internet, são criadas no Brasil diversas legislações específicas para regulamentar as relações sociais no ciberespaço.

O site Internet Legal (2010), que trabalha com a organização sistemática de legislações, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais fixados em relação à Internet no Brasil, bem como com a publicação de artigos, enumera 53 leis federais que surgiram, desde 1962, em relação à informática, à telemática e à Internet. Isso sem contar os decretos, leis estaduais e normas do Poder Judiciário da mesma natureza, o que demonstra a tendência de

que no Brasil sejam criadas cada vez mais leis específicas para regulamentação da rede mundial de computadores.

Por exemplo, desde que a Internet começou a ganhar destaque o problema da pedofilia despontou como um dos mais relevantes na sociedade informatizada. Assim, a Lei n. 11.829/08 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente “para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet” (BRASIL, 2010).

No campo do direito processual, várias leis federais surgiram para dar mais dinamismo e celeridade ao processo. A Lei n. 11.341/06 alterou o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, passando a ser admitida como prova de divergência jurisprudencial a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, por mídia eletrônica (BRASIL, 2009, p. 283). Ainda, a Lei n. 11.419/06 dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando dispositivos do Código de Processo Civil e contribuindo de maneira fundamental para uma mudança na forma de aplicação do Direito (BRASIL, 2010).

Nessa linha, a Lei n. 9.609/98 regulamentou a propriedade intelectual de *softwares* no Brasil, bem como a sua comercialização, conferindo proteção aos criadores desses programas de computadores sob o aspecto moral e material (BRASIL, 2010).

Em trâmite no Poder Legislativo do Brasil se encontram diversas proposições no tocante à regulamentação do ciberespaço. Destaca-se o Projeto de Lei n. 84/99, que “dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências” (BRASIL, 2010). Já o Marco Civil da Internet surge como um esboço de lei específica, que está sendo elaborada com a discussão entre os usuários da rede, visando determinar os direitos e responsabilidades quanto ao seu uso, sem perder o foco no tocante à necessidade de preservar o seu dinamismo e evitar a restrição da liberdade (MARCO..., 2010).

Desta forma, nota-se que existe uma tendência no Brasil de buscar regulamentar as relações jurídicas na Internet por meio da criação de leis específicas. Contudo, é preciso se atentar para iniciativas que não interfiram nas principais características da Internet no tocante ao direito de liberdade e que não busquem estabelecer metas inatingíveis.

Ainda, evidencia-se como um dos maiores problemas (e benefícios) da rede a característica da desterritorialização. Dada a inexistência de um território definido para o ciberespaço que, como visto, constitui uma grande rede difusa e indivisível, por um lado, surge a possibilidade de interação com pessoas de todo o mundo, e por outro lado, surge um problema no tocante à aplicação uniforme do Direito na Internet.

Destaca o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 26): “a característica transnacional e vinculadora e o seu papel na globalização exigem a cooperação internacional na definição dos padrões e na determinação dos mecanismos destinados a promover e a proteger o bem comum internacional”.

Por isso, se mostra necessária uma uniformização da legislação dos países do globo, surgindo o Código Internacional de Ética para a Internet como uma possibilidade de solução para esse problema. Assim, esse diploma se enquadraria no contexto de um tratado internacional, elaborado conforme as normas de direito internacional público, ou de uma declaração de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu de maneira relevante os principais direitos fundamentais do homem, baseada nos contextos das 1ª, 2ª e 3ª dimensões de direitos fundamentais. “Tratado é um ato jurídico segundo o qual os estados e Organizações Internacionais que obtiveram personalidade por acordo entre diversos Estados criam, modificam ou extinguem uma relação de direito existente entre eles” (ARAÚJO, 2002, p. 33). Aliás, Declaração é o termo utilizado “[...] para acordos que criam princípios jurídicos ou afirmam uma atitude política comum” (ARAÚJO, 2002, p. 205).

Nessa linha, o Código Internacional de Ética seria uma espécie de declaração, enumerando princípios universais direcionadores do agir ético na Internet, inclusive aplicáveis aos particulares. Após o processo de ratificação, o referido diploma entraria em vigência em todos os países signatários, ocasionando a existência de uma legislação fundamental uniforme em todos eles, o que facilitaria a superação dos conflitos atinentes à desterritorialização.

Em suma, ocorreria um fenômeno de Direito Uniforme dirigido ou, como entende Dolinger (2001, p. 35), de Direito Uniformizado. Por esse fenômeno, o esforço de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar determinadas instituições jurídicas por convenções implica na inexistência de conflitos quanto à norma de Direito a ser aplicada em certa matéria, já que existe apenas uma lei aplicável a cada situação jurídica (DOLINGER, 2001, p. 42).

Não se trata, portanto, de decidir a lei de qual país deverá ser aplicada ao conflito que surgiu na Internet, mas de uniformizar as diretrizes do agir ético na utilização da rede. Assim, não seriam mais comuns os casos de conflitos de leis no espaço, que têm gerado muitas controvérsias na sociedade informatizada, principalmente no tocante à hospedagem de sites.

Logo, justifica-se a criação desse diploma internacional específico porque, apesar de muitos dos direitos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos entrarem em conflito no uso da Internet, é inegável que particularidades existem nos conflitos entre particulares no ciberespaço, sendo necessário uniformizar em que constituiria a ação ética em relação aos mesmos, o que possibilitaria uma aplicação uniforme da justiça.

Verifica-se, portanto, que existem diversos modos de criação e aplicação do Direito e, conseqüentemente, da justiça na Internet, razão pela qual não é correto falar que a imposição do Direito aos usuários da Internet que violam a lei é impossível.

3.5 Diretrizes para o Agir Ético na Internet

Após a análise da viabilidade e necessidade de um estudo axiológico no tocante ao contexto dos conflitos entre particulares na sociedade informatizada e o estudo dos modos de exteriorização da ética no ciberespaço, neste tópico, serão estabelecidas as diretrizes gerais para a ética na Internet, aplicáveis tanto para a ética subjetiva quanto para a ética subjetiva.

Optou-se pela exposição conjunta dessas diretrizes porque é possível apurar que a ética possui uma base comum, embora seja constituída por diversas vertentes, entre as quais a moral e o Direito, a qual será brevemente exposta no início deste tópico para o fim de estabelecimento do valor base a ser aplicado na solução de conflitos.

Sob o aspecto da moral, determinados conceitos foram discutidos amplamente no decorrer do pensamento filosófico, como o de sumo bem, virtude, meio-termo, uso adequado dos meios, apetite e livre-arbítrio.

Em relação o sumo bem, Aristóteles (2006, p. 25-29) estabeleceu ser a felicidade e os demais bens eram escolhidos apenas para alcançá-la, devendo ser considerado que por causa da função racional do homem, necessariamente a felicidade se relacionaria à virtude. Kant (2005, p. 109) enxergou o sumo bem da mesma forma, relacionando-o com o conceito de felicidade e defendendo a sua coexistência com a racionalidade.

Quanto às virtudes, entendidas no pensamento filosófico como elementos relacionados à moral, Aquino (2005, p. 95) considerou que são capazes de produzir a potência perfeita e, conseqüentemente, o agir ético perfeito.

Cícero (1995, p. 19) entendeu que são espécies de virtude a esperança, a fé e a justiça, que deverão guiar as pessoas. Aristóteles (2006, p. 39-40) e Aquino (2005, p. 114) também classificaram espécies de virtudes. Ainda, Maritain (1962, p. 110) defendeu a necessidade de agir conforme os valores da verdade, da justiça e do amor, elementos do bem comum. Em geral, podem ser vistas como virtudes a prudência, a temperança, a liberalidade, a fortaleza, a bondade, a caridade, o respeito etc.

Entretanto, no uso do meio-termo é possível encontrar uma base para a ação moral, pois geralmente o equilíbrio gera o agir virtuoso. Estudaram o meio-termo Aristóteles (2006, p. 42), Aquino (2005, p. 189-195) e Maritain (1962, p. 110). Da mesma forma, colabora para

compreensão do agir moral a lei da razão pura prática em Kant (2005, p. 32): “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”. Não se trata de decorar quais virtudes deverão guiar a ação humana, embora seja possível enumerá-las, mas sim de agir com equilíbrio e respeito em relação ao outro.

Por isso, prevaleceu que o agir moral deveria estar presente nos meios para que se atingisse determinada finalidade, conforme estabelecido por Aristóteles (2006, p. 63) e Aquino (2005, p. 122), em contrariedade ao pensamento de Maquiavel (2007, p. 111).

O pensamento filosófico primou em reconhecer que o homem possui um elemento interno que pode o levar a contrariar a moral. Quanto aos conflitos entre razão e apetite, Aristóteles (2006, p. 37-38), Cícero (1995, p. 127), Aquino (2005, p. 131-132) e Kant (2005, p. 20) permitiram que se concluísse que o homem possui um elemento moral e, em regra, deverá segui-lo, embora possa ter vontade de não o fazer. Não se trata de defender um supermoralismo, como ressaltaram Maquiavel (2007, p. 99) e Maritain (1962, p. 169-172), mas de visualizar no homem a capacidade de agir eticamente sem a imposição de sanções.

No mais, em relação ao conceito de justiça, é possível vislumbrar a integração de preceitos morais ao Direito, o que permite a afirmação da existência de uma base comum no conceito de ética, tanto que inicialmente, a justiça foi vista como uma virtude inerente ao ser humano e não à lei, conforme se visualiza no pensamento de Aristóteles (2006, p. 103), Aquino (2005, p. 265) e Maritain (1967, p. 60-61).

Após, o estabelecimento das dimensões da justiça por Aristóteles (2006, p. 105-110) permitiu a visualização de que existem diversos modos de aplicar a justiça no Direito e de que também é possível se falar em um agir ético pela participação.

Quanto à indexação do conceito de justiça ao Direito, somente foi possível pelo esforço no pensamento filosófico em discutir esse conceito, destacando-se o posicionamento de Cícero (1995, p. 95), Aquino (2005, p. 576-579) e Kant (2005, p. 95). Ainda, sobrepõe-se o pensamento de Maritain (1962, p. 70-72), que concretizou o conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça em um contexto pós-guerra. Além disso, para se falar em justiça mostra-se necessária a preservação do bem comum, posição considerada por Cícero (1995, p. 76), Aquino (2005, p. 524) e Maritain (1967, p. 20).

Desta forma, podem ser estabelecidos os seguintes valores base para o agir ético:

1) é preciso buscar a felicidade como bem maior, mas ela sempre se relacionará com a virtude, de modo que o homem não será feliz se não agir eticamente;

2) o agir conforme as diversas virtudes humanas, como a prudência, a temperança, a liberalidade, a fortaleza, a bondade, a caridade e o respeito, produz ações éticas;

3) em regra, o uso do equilíbrio determinará o melhor modo de agir, não sendo necessário enumerar taxativamente as virtudes humanas necessárias;

4) cabe ao homem agir em relação ao outro da mesma maneira com a qual gostaria de ser tratado, ou seja, com respeito e consideração;

5) não é ético utilizar-se de meios ilícitos, ainda que para atingir uma finalidade boa;

6) deve-se buscar fazer o bem na sociedade, adotando uma postura participativa e preventiva em relação aos direitos fundamentais;

7) a lei ética deverá ser justa, tanto na produção da lei moral quanto na construção da norma jurídica, cabendo à sociedade participar buscando a sua aplicação;

8) é preciso lutar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela preservação do bem comum e dos valores éticos em sociedade;

9) o Direito deve ser justo e produzir o bem nas pessoas, devendo a coação ser utilizada em raros casos, especialmente no tocante ao direito de liberdade.

Destarte, com base em tais valores para uma ética na Internet, pretende-se estabelecer quais as principais diretrizes que deverão se fazer presentes neste processo de formação axiológica.

Fala-se em um processo de formação porque ainda não foram estabelecidas diretrizes suficientes para a solução de conflitos no ciberespaço, pelo contrário, cada vez resta mais evidente uma confusão por parte dos usuários da rede no modo de lidar com as particularidades desse novo espaço, o que por vezes implica na violação de leis éticas.

Para atingir este objetivo serão utilizados diversos exemplos de sites, comunidades e grupos existentes na Internet com o fim de demonstrar as situações de conflitos apontadas, bem como decisões judiciais proferidas sobre as mesmas.

Sob o aspecto do número de sites e comunidades eletrônicas cumpre destacar que é impossível estabelecê-lo ao certo. No entanto, pode-se estimar que milhões de sites, cada qual com ramificações, por exemplo, em comunidades, existem atualmente na Internet. Devido às particularidades do ciberespaço, a cada dia surgem milhares de novos *links* que se agregam à rede mundial de computadores, totalmente difusa e ilimitada.

Nessa linha, o Registro de Domínios para a Internet no Brasil (2010) aponta o cadastro de 2.307.013 de sites brasileiros. Isso demonstra a extensão do número de comunidades eletrônicas, porque cada um destes sites pode conter *links* que direcionem, por exemplo, a milhões de comunidades – o que acontece no caso do Orkut, do Twitter, do Facebook, do My Space e de outros sites com grande expressão na rede.

Por sua vez, o número de decisões judiciais que têm por objeto a rede mundial de computadores cresce a cada dia, assim como a própria rede. Conforme aumenta o número de usuários e a diversidade de funções da rede, mais conflitos surgem no ciberespaço e, conseqüentemente, intervenções do Poder Judiciário para solucioná-los.

No caso dos cibercrimes, conforme dados apontados no tópico 2.1.5, ocorreu um salto de 400 decisões jurisprudenciais no ano 2000 para 17 mil em 2008. Além disso, a observação do repositório jurisprudencial dos tribunais permite constatar que são cada vez mais comuns casos que abrangem situações ocorridas na Internet, considerando a facilidade e quantidade em que os mesmos foram encontrados.

É neste quadro que vem ocorrendo uma padronização dos posicionamentos jurisprudenciais, em especial nos casos de pedido de quebra de IP, aplicação da responsabilidade civil, determinação de bloqueio de acesso e condenação por crimes cometidos com o uso do ciberespaço.

Assim, basicamente, serão analisadas situações fáticas nas quais ocorrem conflitos entre particulares no que se refere ao exercício do direito à liberdade em relação a outros direitos fundamentais como a privacidade, a personalidade e a propriedade intelectual.

Tais diretrizes deverão nortear o agir ético no ciberespaço, embora seja necessário destacar que não se trata do estabelecimento de um rol taxativo, mas apenas da enumeração das principais circunstâncias levantadas com base nos conflitos até então estudados.

3.5.1 Envio de Vírus e Outros Códigos Maliciosos

O envio de vírus e códigos maliciosos em geral constitui um dos maiores infortúnios àqueles que fazem uso da rede mundial de computadores. Segundo dados do Comitê Gestor de Internet no Brasil, 35% da população brasileira usuária da Internet já sofreu problemas com o envio desses códigos (BRASIL, 2010, p. 265). “Estima-se que mais de metade das empresas virtuais sofrem ataques constantemente, sendo que as maiores ameaças são os vírus e os piratas de computadores” (PECK, 2002, p. 80).

Os vírus, worms e Trojans são programas mal intencionados que podem danificar o seu computador e as informações existentes no seu computador. Podem igualmente tornar a Internet mais lenta e poderão mesmo utilizar o seu computador para se espalhar para os seus amigos, família, colegas e o resto da Internet. (MICROSOFT, 2010).

Assim, os códigos maliciosos em geral são responsáveis pela danificação de dados existentes no computador, bem como pela lentidão da máquina. Certos códigos são capazes de acessar dados do computador de maneira ilícita e serão posteriormente analisados.

Nessa linha, os vírus são segmentos de códigos de computadores que se anexam a um programa ou ficheiro e se propagam de um computador ao outro; os *worms* são vírus que se copiam de um computador para o outro, mas não necessitam de hospedagem em um programa ou ficheiro; e os *Trojans*, ou cavalos de troia, são vírus que aparentam ser um programa útil ao computador e que o danificam (MICROSOFT, 2010).

“Por definição, o cavalo de troia distingue-se de um vírus ou de um *worm* por não infectar outros arquivos, nem propagar cópias de si mesmo automaticamente” (BRASIL, 2006, p. 08). Além disso, os cavalos de troia são vírus que deixam o computador mais vulnerável ao acesso de terceiros, possibilitando que o invasor consiga identificar contas e senhas no computador invadido (MASIERO, 2004, p. 122).

Nessa situação de envio de vírus puramente para danificar computadores alheios evidencia-se um caso de conflito entre a liberdade de expressão.

Masiero (2004, p. 125) destaca que a divulgação de vírus é uma conduta que parte de hackers, que agem por diversas motivações: proeza, ou seja, teste de suas aptidões; proteção, isto é, verificação de falhas no sistema; punição dos compradores de *softwares* piratas; espreita, que é a obtenção de dados alheios sem a intenção de utilizá-los de maneira indevida; filosofia ou ideologia, no sentido de possuir a crença de que o acesso a nenhum dado, ainda que privado, deve ser proibido; e potencial sabotador, que consiste no acesso de dados para espionagem, terrorismo, etc.

Na espécie de motivação intitulada ideologia ou filosofia, evidencia-se o caráter de exercício ilimitado do direito à liberdade de expressão, pois aqueles que divulgam os vírus acreditam de fato que nenhum dado deve ser protegido na Internet.

De outro lado, encontra-se o direito à privacidade, pois fica clara a intromissão no direito alheio de não ter o uso da Internet e do computador restrito indevidamente.

Em relação ao *fato* de envio de vírus e códigos maliciosos diversos para danificar dados e maquinário alheio, o *valor* ético que deve estar presente é o do dever de agir de maneira virtuosa, com respeito e consideração recíprocos em relação ao outro. Com certeza, ninguém gostaria de ter o seu computador violado de maneira indevida com o envio de vírus, nem mesmo aqueles que tomam essa atitude de divulgar o código malicioso na rede. Assim, cabe ao hacker agir com prudência, controlando seus instintos e tomando consciência de que, por mais que a sua atitude possa provar sua astúcia, irá prejudicar terceiros.

Em consequência, a *norma* ética dessa relação consiste no dever de não criar, propagar ou divulgar propositalmente vírus ou códigos maliciosos, evitando causar prejuízo a terceiros. Caberá à sociedade e ao Estado aplicar sanções àquele que violar essa regra.

3.5.2 Envio de *Spam*

Outra queixa muito comum entre os usuários na Internet é a do envio de *spam* (mensagens comerciais eletrônicas) sem permissão, causando incômodo, perda de tempo de conexão e, em casos mais graves, perda de dados importantes do e-mail ou do computador.

Em 2009, 53% dos usuários brasileiros afirmaram ter recebido *spam* no e-mail nos três meses anteriores à pesquisa. Ainda, entre os usuários que receberam *spam*, 58% reclamaram de gastarem tempo de maneira desnecessária, 7% de precisarem gastar com programas para evitar o recebimento, 15% de perderem e-mails ou arquivos e 25% de transtorno por causa de conteúdo impróprio ou ofensivo. (BRASIL, 2010, p. 274-277).

Por sua vez, existem duas espécies de sistemas para envio de *spam*, chamados *opt-in* e *opt-out*, sendo que para o primeiro é preciso autorização prévia do usuário para que o *spam* seja enviado e para o segundo cabe ao usuário enviar mensagem requerendo que o *spam* não seja mais enviado (FURLANETO NETO; SANTOS, 2004, p. 88).

O principal problema do *spam* consiste no fato de que hoje os proprietários de bancos de dados podem vender as informações nele contidas (PECK, 2002, p. 78). Isso acaba provocando uma proliferação das mensagens com propagandas comerciais pela rede, que são enviadas aos usuários sem a sua permissão.

Trata-se de conflito entre o exercício da liberdade de expressão, na faceta do direito de informação, já que aquele que envia *spam* acredita que pode fazê-lo de maneira desordenada por ter o direito de divulgar propagandas e mensagens; e o direito de privacidade em sentido estrito, no sentido de garantia à ausência de intromissões alheias sem autorização.

Peck (2002, p. 78-79) prevê, para solucionar o problema, a criação do “Cadastro Nacional de Proprietários de Bancos de Dados Pessoais”, sendo que cada banco possuiria um código de identificação a ser utilizado e teria o papel de impedir acessos não autorizados.

Já Furlaneto Neto e Santos (2004, p. 89) defendem a implantação do sistema de envio de *spam* intitulado *opt-in*, por ser o que menos viola a privacidade do usuário.

No tocante ao *fato* de envio de *spam* sem autorização daquele que o recebe, o *valor* a ser aplicado, no caso, é o da necessidade de preservar o equilíbrio das relações sociais e o do dever de respeitar o espaço de terceiros que não autorizem intromissões em determinada esfera de direitos, isto é, aceitação das opiniões e direitos alheios em detrimento do exercício ilimitado de liberdade.

Existem usuários da Internet que gostam de receber *spams*, mas a maioria das pessoas, quando efetua o cadastro em determinado site, o faz com a finalidade de receber

conteúdos apenas daquele site e não para ver seus dados repassados. Constitui um direito do usuário o de não ser importunado com o envio não autorizado de *spam*. Evidencia-se a necessidade de preservação dos *valores* de respeito e de cordialidade.

Além disso, o envio de *spam* em larga escala ocasiona o congestionamento da Internet e leva à proliferação de mensagens, tornando o envio de e-mails mais lento e podendo, inclusive, interceptar a chegada de mensagens, por exemplo, se levar ao excesso no limite de e-mails da caixa de entrada de um usuário. Desta forma, também se mostra evidente o *valor* do dever de luta pela preservação do bem comum e da tranquilidade social.

Logo, é preciso estabelecer uma *norma* ética padronizando as condutas no tocante ao envio de *spam*. Ao que parece, o mais justo seria a implantação do sistema *opt-in*, pouco oneroso, pelo qual seria possível ao usuário dizer quando gostaria de receber o *spam* e impedir o envio não autorizado dessas mensagens.

3.5.3 Envio de *Phishing* e Outros Códigos Violadores de Dados Eletrônicos

Na Internet existem diversos mecanismos aptos para acessar dados sem autorização e utilizá-los na prática de atos ilícitos. Por meio desses mecanismos, se tornou extremamente comum a prática de fraudes bancárias e a aplicação de golpes diversos, baseados nas informações obtidas em páginas pessoais e no computador da vítima.

Os cavalos de troia, já mencionados anteriormente, além de servirem para destruir dados eletrônicos alheios, podem deixar o sistema vulnerável sob o aspecto de proteção de dados. Esse código malicioso poderá instalar programas que possibilitem o controle do invasor sobre o computador, permitindo o acesso a arquivos nele armazenados, bem como a senhas bancárias, além de possibilitar a formatação do disco rígido (BRASIL, 2006, p. 09).

Um dos programas que pode estar contido no cavalo de troia é o *spyware*, *software* geralmente utilizado de maneira maliciosa que visa monitorar atividades do sistema e enviar informações para terceiros referentes às páginas acessadas, alteração da página inicial, varredura de arquivos armazenados no computador, monitoramento de teclas e de partes da tela do computador, acesso a contas e senhas bancárias (BRASIL, 2006, p. 10-11).

Nessa linha, a instalação de *backdoors*, que pode ocorrer por um cavalo de troia ou por conta de uma invasão eletrônica, permite ao atacante que retorne a um computador comprometido sem utilizar os mesmos métodos de invasão e sem ser notado (BRASIL, 2006, p. 12). Os *rootkits* são programas que possuem a mesma finalidade, qual seja a de assegurar a manutenção do acesso privilegiado do invasor (BRASIL, 2006, p. 17).

Ainda, os *keyloggers*, que geralmente fazem parte de um programa de *spyware* ou de um cavalo de troia, permitem o armazenamento e a captura de teclas digitadas pelo usuário no computador como textos de e-mails, dados de imposto de renda e informações sensíveis, como senhas bancárias e números de cartões de crédito (BRASIL, 2006, p. 13-14).

Não obstante, é possível o roubo de informações e dados pessoais, como números de cartões de créditos, senhas e dados de contas, por meio de sites e e-mails fraudulentos, o que é chamado de *phishing* (MICROSOFT, 2010). Ao contrário dos exemplos anteriores, o *phishing* não se instala no computador, ou seja, não constitui um *software*, sendo enviado aos usuários com mensagens visando enganá-los para fornecerem determinados dados. Por exemplo, é comum o envio de falsos avisos bancários alegando que o usuário está com o cadastro desatualizado e, caso o usuário responda o e-mail, possibilitará o acesso indevido de seus dados bancários.

Acima foram enumeradas apenas algumas das principais situações que possibilitam a quebra da segurança de dados privativos do usuário. Claro, a cada dia surgem mecanismos visando a invasão de bancos de dados contidos em sites e em computadores, bem como de informações ainda mais restritas do usuário.

Em suma, a utilização de mecanismos invasores possibilita: modificação do conteúdo de sites e páginas pessoais, acesso indevido a bancos de dados, controle de e-mails e de páginas pessoais dos usuários e monitoramento das informações contidas no computador.

Com a obtenção indevida de dados, um *hacker* pode criar sites e efetuar compras fazendo-se passar pela vítima, planejar crimes que dependam do conhecimento da rotina do usuário, descobrir os hábitos e fragilidades do proprietário de um computador, etc.

Na invasão de dados eletrônicos resta evidenciado outro conflito entre o direito de privacidade do usuário, tanto sob o aspecto da privacidade em sentido estrito quanto da intimidade, em face do exercício da liberdade de informação.

Silva (2010, p. 24-25), ao destacar o problema da proliferação de dados pessoais na Internet, diz que é difícil encontrar saídas eficazes para os impasses universais que se estabelecem no uso do ciberespaço, embora seja indispensável que ocorra esta discussão.

Não é de hoje que se diz que a informação é o bem mais precioso. Contudo, a busca pela informação deve encontrar limites na ética. Evidente que aquele que acessa dados eletrônicos sem a autorização do proprietário comete uma lesão ética, ainda que não faça uso desses dados ou que vá aplicá-los em um bom fim.

O Código de Ética da “Associação para Maquinaria de Computação – ACM” prevê que é proibido o acesso aos recursos de computação e de comunicação sem a autorização

legal própria, de modo que não pode ser considerada ética a violação de dados eletrônicos alheios (MASIERO, 2004, p. 128-129).

Ao *fato* de envio de *phishing* e de códigos maliciosos aptos à invasão de dados pessoais de diversas naturezas deve-se atribuir o *valor* ético de respeito e consideração ao outro; bem como o de não utilização de dados alheios ainda que para uma finalidade supostamente boa, pois o uso de um meio ruim não se justifica em nenhuma hipótese. Daí resulta a *norma* ética de não buscar informações particulares de maneira não autorizada, seja pelo envio de programas ou códigos maliciosos próprios, seja pela remessa de páginas ou e-mails fraudulentos.

3.5.4 Armazenamento de *Cookies*

Discute-se se o armazenamento de *cookies* constitui uma invasão de privacidade ou um recurso que proporciona uma maior comodidade do usuário na navegação pela Internet.

O *cookie* é um arquivo de texto muito pequeno colocado na unidade de disco rígido por servidores da Internet, funcionando como um cartão de identificação do usuário, exclusivamente lido pelo servidor que o forneceu nos casos de retorno a uma de suas páginas (MICROSOFT, 2010). Em outras palavras, são informações que os sites visitados podem armazenar em seu browser, utilizados para guardar a identificação e senha do usuário, manter listas de compras com produtos preferidos, personalizar sites em geral e direcionar o acesso do usuário às áreas de seu interesse (BRASIL, 2006, p. 05).

Aparentemente, o *cookie* não constitui um modo de invadir a privacidade do usuário, pois não há risco de violação de dados eletrônicos e nem do sistema de segurança do computador. Contudo, é possível que ocorra invasão da privacidade nos casos de disponibilização indevida das informações contidas nos *cookies* ou quando o armazenamento ocorra mesmo após informação do usuário no sentido de que não o deseja.

As informações dos *cookies* podem ser utilizadas por alguém mal intencionado que busque explorar as vulnerabilidades do computador (BRASIL, 2006, p. 05).

Logo, ao *fato* consistente no armazenamento de *cookies* deve ocorrer a aplicação do *valor* de necessidade de preservar a privacidade alheia e, como ninguém gostaria de ter essa esfera de direitos invadida, trata-se de fazer prevalecer o *valor* de respeito em relação ao próximo, surgindo a *norma* ética de não divulgar de maneira indevida os dados contidos nos *cookies* e nem utilizá-los para causar prejuízo ao usuário, bem como a de não continuar armazenando esses dados quando o usuário assim não o desejar.

3.5.5 Ofensa à Imagem

Até o momento, foram estudadas normas éticas aplicáveis a situações fáticas nas quais existe um conhecimento técnico diferenciado por parte daquele que viola o direito à privacidade de outrem. Contudo, já se verificou que a Internet proporciona diversos mecanismos de manifestação de opinião que não exigem um conhecimento técnico por parte do usuário, de modo que existem determinadas condutas que poderão ser praticadas na rede por qualquer pessoa. É o que ocorre geralmente nos casos de ofensa à imagem, à honra e ao nome, pois basta que um usuário crie uma página na Internet para ter em mãos as ferramentas necessárias para praticar essas condutas violadoras das leis éticas. Assim, as ofensas à imagem podem ser perpetradas pela divulgação em sites diversos.

Nesse ponto, destacam-se os chamados sites de relacionamento que permitem ao usuário criar páginas de Internet com apenas um clique, a ser acessadas por todos os membros daquele grupo virtual. Segundo Pinheiro (2009, p. 08), os sites de relacionamento são fontes ricas para discussões, considerando a reunião de perfis de usuários com interesses comuns, e constituem um meio para prática de crimes pelos usuários, que podem se aproveitar de informações divulgadas na rede.

O problema da rede é que uma imagem nela divulgada pode parar em mãos erradas (PINHEIRO, 2009, p. 25). Por exemplo, uma foto colocada pelo usuário em seu perfil eletrônico pode ser utilizada por alguém de má-fé para fazer uma montagem ou para divulgar em um ambiente impróprio. Aliás, não são incomuns relatos de utilização de fotos divulgadas na rede apenas com a finalidade de identificação do usuário em sites com anúncios de prostituição. Nesse sentido: “caracteriza-se como dano moral o anúncio de cunho sexual divulgado em página da Internet, respondendo, solidariamente, todas as partes envolvidas, tanto o titular do portal quanto do endereço eletrônico” (MINAS GERAIS, 2007).

Persistem os relatos de divulgação na Internet de fotografias e vídeos de casais em momentos íntimos, divulgados por uma das partes no relacionamento ou por um terceiro que acesse o material. Trata-se de violação ao direito de imagem, o que se verifica nesse caso: “a divulgação, via Internet, de fotografias de momentos íntimos da autora sem a sua autorização constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar” (MINAS GERAIS, 2009). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo obrigou o fornecimento da identidade de usuário que estava ameaçando um casal de divulgar na rede fotos de uma das partes nua (SÃO PAULO, 2010).

Na verdade, será extremamente comum que a divulgação de imagem para fins constrangedores esteja relacionada a uma ofensa à honra. O Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná decidiu um caso no qual as imagens constrangedoras eram exibidas juntamente com mensagens ofensivas à honra da pessoa (PARANÁ, 2010).

Além disso, é frequente a divulgação de imagens de menores com cunho pornográfico na rede mundial de computadores. A questão da pedofilia na rede tem gerado diversas pesquisas nos últimos anos, bem como alterações legislativas, e se refere à violência ou à exploração sexual cometida contra criança ou adolescente (FORTES, 2010, p. 28).

Evidencia-se a ofensa à imagem e, por consequência, à honra do menor, razão pela qual os tribunais brasileiros têm condenado civil e criminalmente tais práticas. Nesse sentido: “constitui ato ilícito, altamente reprovável, a divulgação de fotos pornográficas de menor em meio eletrônico, sendo absolutamente presumíveis os danos advindos de situação tão vexatória e constrangedora” (MINAS GERAIS, 2009).

Em suma, o *fato* em questão consiste no problema da violação ao direito de imagem e se concentra na divulgação de fotos e vídeos capazes de causar algum constrangimento à pessoa que nele apareça. As situações acima descritas se referem aos casos mais comuns na Internet, mas é possível que ocorram outros relatos.

Logo, se estabelecem conflitos entre o exercício do direito de liberdade de expressão ou manifestação em face do direito de personalidade na faceta da preservação da imagem, bem como do direito de privacidade no tocante à preservação da intimidade e da vida privada.

Trata-se de uma situação na qual devem ser aplicados os *valores* de respeito, bondade e preservação da dignidade do outro, com o controle da inclinação de fazer uso da Internet de maneira livre sem pensar nas consequências que serão causadas a terceiros.

A rede proporciona mecanismos que podem incutir no usuário sensações de poder e de libertação das amarras que normalmente o prendem na sociedade, o que pode gerar uma falsa crença de que na Internet não se impõem os mesmos limites que nas relações sociais que se dão no plano concreto.

Contudo, é uma ilusão enxergar a Internet como uma dimensão alheia à sociedade, o que pode ser comprovado pela simples observação dos resultados produzidos pela manifestação desregrada na grande rede.

Desta forma, impõe-se a *norma* ética, que deverá integrar a aplicação da moral e do Direito em sociedade, de não fazer uso da Internet para ofender, por meio da divulgação de vídeos e fotos ou de qualquer outro modo, a imagem de outrem, sob pena de sanção; uma vez evidenciados os graves reflexos que podem ser produzidos na sociedade quando a ofensa à imagem chega ao conhecimento do público, o que é ainda mais fácil na Internet.

3.5.6 Ofensa à Honra e Preconceitos em Geral

Nos casos de ofensa à honra e prática de preconceitos em geral ocorre o mesmo que nos casos de ofensa à imagem: não é exigido do ofensor um conhecimento técnico diferenciado, pois a Internet proporciona diversos mecanismos fáceis para criação gratuita de páginas eletrônicas e, conseqüentemente, para a manifestação livre de opinião.

No uso da Internet, tem sido muito comum a prática dos chamados crimes contra a honra, sob a crença do usuário na impunidade dos atos ilícitos cometidos no uso da grande rede. Segundo Pinheiro (2009, p. 09), os crimes contra a honra são os casos mais comuns entre os usuários de qualquer idade e muitas vezes o infrator age com negligência ou ingenuidade, pois acredita que não está prejudicando alguém, mas apenas manifestando sua opinião ao falar mal de professores, colegas, artistas e políticos.

Evidencia o grande número de condutas violadoras da honra no ciberespaço a diversidade de casos julgados nos tribunais brasileiros. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que há dever de indenizar no caso de veiculação de notícia em blog eletrônico que não se limita à mera informação ou reprodução de fatos, atingindo a honra da vítima através de *animus difamandi* (MINAS GERAIS, 2010). Ainda, decidiu-se que há ofensa à honra na criação de comunidade falsa e pejorativa por terceiro em sites de relacionamento como o Orkut (PARANÁ, 2009). Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a existência de ofensa à honra por manifestações feitas em um fórum do Orkut que ultrapassaram o regular exercício da liberdade (SÃO PAULO, 2010).

Nos termos do Código Penal brasileiro, são três os crimes contra a honra. Há calúnia quando imputado a alguém um fato definido como crime (artigo 138); difamação se imputado fato determinado ofensivo à reputação (artigo 139); e injúria (artigo 140) se é ofendida de qualquer forma a dignidade ou decoro, que não nos casos anteriores (BRASIL, 2009, p. 340).

É possível verificar, na prática, que não somente os adultos praticam condutas dessa natureza por meio da Internet, tendo se tornado usual a prática do *cyberbullyng*. Nas ações assim caracterizadas, os agressores, geralmente populares nas escolas, fazem uso da grande rede para agredir física ou moralmente colegas de escola (MARQUES, 2010, p. 26).

Subsistem na Internet outras espécies de condutas ofensivas direcionadas a determinados grupos étnicos, religiosos e culturais. Aponta Paesani (2006, p. 39):

Endereços que fazem campanha contra nordestinos, negros e judeus estão aumentando. A ação de racistas por meio da Internet preocupa organizações envolvidas com a defesa dos direitos humanos. Acredita-se que a rede está facilitando a divulgação do racismo e os sites que fazem essas campanhas estão aumentando. Skinheads, nazistas, nacionalistas, entre outros, divulgam

livremente na rede suas ideologias e estimulam a discriminação contra negros, judeus e homossexuais.

Na verdade, deve ser considerada ilegítima toda conduta ofensiva a um indivíduo ou a um grupo social, pois as regras de bom convívio devem ser respeitadas também na Internet.

Destaca o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 16):

A Internet pode unir as pessoas, mas também as pode dividir, tanto no âmbito individual como em grupos mutuamente suspeitos, separados por ideologias, políticas, posses raças, etnias, diferenças de geração e até mesmo religião. Ela já tem sido utilizada de maneiras agressivas, quase como se fosse uma arma de guerra [...].

Em pesquisa no Orkut, site de relacionamentos com maior número de membros no Brasil, foi possível notar a existência de cerca de 1000 comunidades virtuais fazendo menção ao repúdio ao preconceito, algumas com numeração expressiva, como a “Eu Sou contra o Preconceito”, com quase 800.000 membros (ORKUT, 2010). Contudo, infelizmente ainda são comuns as práticas preconceituosas na Internet.

Assim, verifica-se um conflito entre o exercício da liberdade de expressão, no tocante à liberdade de manifestação, e o direito à honra de toda pessoa ou grupo existente em sociedade, com ingerência, inclusive, no direito de privacidade. Na verdade, quando o conflito se estabelece por conta de uma ofensa perpetrada contra determinado grupo social, também há desrespeito à liberdade de pensamento e de expressão desse grupo, que tem tanto direito quanto o ofensor de conviver em sociedade com suas crenças e opiniões.

Destarte, constitui um *fato* na Internet a proliferação de mensagens de ódio, preconceito e repúdio voltadas a uma única pessoa ou a determinados grupos ou classes sociais. Na aplicação de *valores* comuns ao conceito de ética, o que se impõe é o respeito a todo indivíduo e a todo grupo social: cabe ao indivíduo agir com respeito, compreendendo as individualidades do outro e preservando a dignidade da pessoa humana e o bem comum. Em consequência, se impõe a *norma* ética de não ofender a honra de terceiro fazendo o uso da Internet e de não divulgar manifestações preconceituosas referente a determinado grupo de pessoas na rede, sob pena de sofrer as sanções morais e jurídicas.

3.5.7 Ofensa ao Nome e à Identidade

Por sua vez, em ofensa ao direito de personalidade, são comuns os casos de usuários que assumem a identidade de terceiros na Internet, inculcando em práticas notadamente ofensivas ao nome e à identidade alheios.

A ofensa à identidade pode ocorrer concomitantemente com a prática de condutas depreciativas da imagem e da honra da vítima, ou seja, de maneira simultânea com as ofensas

mencionadas nos dois tópicos anteriores. Nesse sentido: “a manutenção de página falsa no Orkut com imputação de informações pejorativas e ofensivas à autora é suficiente para configuração do dano moral, impondo-se o dever de indenizar” (MINAS GERAIS, 2010).

Entretanto, também é possível que um terceiro assuma a identidade de outra pessoa para de fato se fazer passar por ela e obter alguma vantagem, ainda que meramente para se socializar na rede. Normalmente, são assumidas identidades de pessoas famosas ou bonitas, que possuiriam facilidade de interagir na Web. Notam Meazzini e Montenegro (2010, p. 38):

Realizar uma cirurgia plástica para ficar muito parecido com outra pessoa ainda é uma empreitada difícil, mas falsificar a identidade digital é simples: basta roubar, na rede, nome, senha, foto, contatos e se passar por outra pessoa diante dos seus amigos virtuais. O Facebook está minado de falsos indivíduos.

Há relatos de celebridades e de usuários da Internet que encontraram falsos perfis na Web elaborados por outros usuários que por eles se passavam, fazendo centenas de amigos virtuais, ludibriados pela falsa identidade assumida pela pessoa.

No Twitter, por exemplo, tornou-se tão comum a criação de perfis falsos de famosos que foi desenvolvido um mecanismo de certificação da conta, hábil para atestar que o proprietário da página é realmente quem diz ser (TWITTER, 2010).

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que ninguém gostaria de ver sua identidade assumida por outra pessoa, ainda que sem intenções maléficas, embora seja um *fato* o aumento constante de páginas falsas pela rede. Em aplicação do *valor* hábil para guiar essa situação, como a ofensa ao nome e à identidade é uma conduta de desrespeito à individualidade alheia, mostra-se coerente a prevalência das leis de respeito e consideração recíprocos, que devem subsistir mesmo no ciberespaço, como garantia de segurança das relações sociais nele estabelecidas. Por isso, surge a *norma* ética de impor ao usuário que não utilize identidades alheias, salvo com autorização expressa e mencionando essa condição na página criada, sob pena de ofensa ao direito de personalidade.

3.5.8 Desrespeito ao Direito Moral do Autor

Os direitos morais do autor envolvem condutas inerentes à reivindicação e à divulgação da autoria de uma obra, bem como à exigência de respeito ao conteúdo e à integridade da obra. Com efeito, na Internet circulam milhões de informações a cada instante, elaboradas por diversos autores, mas informadas por usuários de toda a rede.

Assim, o direito moral do autor poderá ser violado nos casos de divulgação na Internet de sua obra sem atribuição de autoria e de atribuição de autoria diversa à obra, bem

como se houve deturpação do conteúdo da mesma. Dada a característica de informações em fluxo e da facilidade para que qualquer usuário efetue a publicação de conteúdos, a questão da violação do direito de propriedade intelectual sob o aspecto moral tomou novas proporções.

A Internet possibilita a disseminação de qualquer conteúdo e o acesso a ele, dando a impressão de que qualquer coisa pode ser copiada e alterada. No entanto, ao nascer, toda obra recebe proteção legal e, pela Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/98), é o autor ou o detentor dos direitos patrimoniais da obra que pode autorizar seu uso. (PINHEIRO, 2009, p. 20).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade do direito moral do autor na Internet: “a falta de crédito ao autor de fotos divulgadas em site na Internet justifica a procedência da ação de obrigação de fazer [...]” (SÃO PAULO, 2008). Em outro caso do mesmo Tribunal, um usuário havia divulgado e disponibilizado gratuitamente sua obra na Internet e um terceiro a utilizou para a publicação de um livro (SÃO PAULO, 2007).

Ainda, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A publicação de trabalho fotográfico na Internet, sem o consentimento do autor, sem a indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho e após a recusa do réu em pagar pela utilização da fotografia, configura ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica [...] (MINAS GERAIS, 2005).

“O direito moral é inalienável e imprescritível” (PAESANI, 2006, p. 63). Omitir ou atribuir erroneamente a autoria de uma obra, bem como deturpar o seu conteúdo, constitui violação ao direito moral do autor, que deve ser combatida, embora essa prática seja um *fato* usual na Internet.

Trata-se de aplicação dos *valores* de respeito e consideração ao próximo, ao trabalho produzido pelo outro, fruto de um exercício intelectual criativo que nem sempre é fácil. Desta forma, subsistem as *normas* éticas de não divulgar na rede informações sem atribuição ou com atribuição errônea de fonte e de não deturpar o conteúdo de obra alheia.

3.5.9 Desrespeito ao Direito Patrimonial do Autor

As questões que envolvem a ofensa ao direito patrimonial do autor na Internet são muito complexas e a cada dia adquirem novas facetas.

Como a rede capacita cada pessoa divulgar o que bem entender com facilidade pelo ciberespaço, surge o problema da violação ao direito patrimonial do autor, que vem se intensificando com os recursos cada vez mais inovadores da Internet, *fato* em análise.

Os mecanismos que possibilitam *download* de músicas, livros, filmes e programas de computador são os mais diversos: redes de compartilhamento, sites especializados em divulgação desses conteúdos, comunidades virtuais, etc.

Claro, nem tudo no universo de *downloads* é negativo: por um lado, grandes gravadoras diminuíram as vendas de CDs e inúmeras editoras deixaram de vender livros que foram disponibilizados gratuitamente na rede sem autorização; por outro lado, despontou na Internet um cenário alternativo musical e literário, deixando à mostra vários talentos que não conseguiam ingressar no restrito mercado de produção impressa ou gravada.

Bôscoli e Szajman (2010), presidentes da comunidade eletrônica *Trama Virtual*, são a maior prova de que a Internet pode e deve ser usada para evidenciar talentos, não se tornando uma rede restrita à marginalidade na busca de *downloads* ilegais: “acreditamos em novas e tradicionais tecnologias, que criam novas maneiras de trabalhar, produzir, pesquisar, ver e ouvir. A tecnologia digital (Internet, celular, TV, etc.) é a maior difusora de música da história da humanidade, convergindo divulgação e consumo em tempo real”.

O site *Trama Virtual* (2010) trabalha com acervos gratuitos de músicas, disponibilizados com autorização dos artistas ou de seus sucessores, entre os quais se encontram artistas de renome, como Rita Lee, Elis Regina, Tim Maia e Gal Costa.

Anitelli (2010), um dos organizadores do grupo Teatro Mágico, conhecido por ter recusado um contrato musical de mais de 1 milhão de reais para continuar fazendo música livre, defende:

Com as grandes gravadoras no domínio absoluto do processo de produção, difusão e promoção, era praticamente impossível qualquer forma de perpetuação e construção de carreira musical independente, sólida e abrangente. [...] Certamente, a Internet foi o que mais reconfigurou todo o mercado musical. Essa ferramenta que tem revolucionado o mundo foi capaz de recriar a relação não somente do mercado com o artista, mas também do artista com seu público [...] Mais do que uma ação, atuar pela música livre é uma postura. Por isso, desde 2008 estamos construindo o movimento Música pra Baixar (MPB). Nossa luta é pela criação de mecanismos mais igualitários e democráticos de produção, distribuição e acesso, à música e à cultura em geral.

Nota-se uma razoável mudança no cenário musical brasileiro, que vem evoluindo com o passar dos anos e com a criação de novos mecanismos na Internet. Não é possível fechar os olhos a essa nova realidade, o que deve ser considerado para o estabelecimento do agir ético por parte do usuário.

Sob o aspecto do *download* de livros, a Google travou por anos uma briga com diversas editoras dos Estados Unidos em razão de seu mecanismo de busca de livros. Contudo, conseguiu firmar um acordo com as editoras do país, no qual serão divulgados parcialmente os livros protegidos por direito do autor. Além disso, a Google firmou parceria com as bibliotecas americanas para disponibilizar integralmente obras não protegidas por

direito do autor e parcialmente, com a respectiva resenha, obras por ele protegidas. A empresa pretende firmar acordos semelhantes a esse em todo o mundo. (GOOGLE, 2010).

O acesso às páginas da Google permite a visualização de diversas páginas com livros em português digitalizados parcialmente. Assim, também vem ocorrendo mudança no cenário mundial sob esse aspecto.

Entender as conseqüências [sic] que o impacto da tecnologia digital significa para a criação e distribuição de obras intelectuais, sua presença na elaboração dos complexos contratos específicos, bem como as novas perspectivas para os administradores de direitos autorais e agentes responsáveis pelas decisões judiciais, é agora de relevante importância (GANDELMAN, 2007, p. 127-128).

Por outro lado, não é possível ficar alheio às brigas travadas pelos defensores do *download* gratuito de toda a produção literária, audiovisual e fonográfica do mundo contra os autores, editoras e gravadoras.

Um caso mundial clássico é o do embate na justiça sueca envolvendo o site *The Pirate Bay*, que disponibiliza diversos *downloads* gratuitos ilegais. Em 2009, os proprietários do portal foram condenados a 1 ano de prisão e a pagar indenização equivalente a 3,3 milhões de euros. Desde o início de 2010, o site passou a ser hospedado fora da Suécia e o caso encontra-se pendente de julgamento em grau de recurso (AGUIARI, 2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu liminar determinando aos administradores do *software K-Lite Nitro*, que permite o *download* gratuito de músicas pela Internet em rede de compartilhamento (P2P), a inserir mecanismo no programa para impedir a divulgação de faixas protegidas pelo direito do autor (PARANÁ, 2009).

Diversos embates estão ocorrendo nos tribunais brasileiros entre associações protetoras do direito patrimonial do autor e os usuários da Internet que criam ou disponibilizam sites e programas de *download*. Logo, há dois entendimentos que vem se firmando na rede: um no sentido de admitir a influência das novas tecnologias e relativizar o direito patrimonial e outro no sentido de buscar a punição dos violadores desse direito.

Sobre a controvérsia, Peck (2002, p. 60-61) destaca:

Ocorre que em termos jurídicos a questão é bastante delicada. Pensar em proteção aos direitos na Internet de forma muito restrita pode significar que se está protegendo o intermediário, o atravessador, não o autor. [...] É óbvio que o trabalho intelectual deve ser protegido e remunerado, para que se preserve a inovação, mas não se tem de proteger nenhuma das duas partes em especial (indústria e consumidor) e sim o trabalho intelectual.

Para que ocorra um uso justo em relação à ausência de privação do direito de informação, Peck (2002, p. 61) defende que é preciso utilizar um sistema semelhante ao das bibliotecas, não proporcionando um ganho financeiro, apenas tornando pública e acessível

uma obra. No caso, o usuário teria acesso à obra pela rede como se estivesse indo a uma biblioteca, o que não significa dizer que poderia fazer o *download* ilegal.

O cantor Nando Reis (2010), que, aliás, é um dos maiores arrecadadores de direito patrimonial no Brasil, criou em seu site uma espécie de biblioteca virtual de seus discos, possibilitando ao usuário que escute todos os CDs por ele produzidos on-line. Trata-se de um exemplo bem sucedido do que seria a biblioteca virtual.

De fato, a criação da biblioteca livre colaboraria muito para a evolução do direito de informação no Brasil e no mundo. Entretanto, mostra-se necessário compreender quais valores devem ser aplicados no tocante às violações ao direito patrimonial do autor que ocorrem com o *download* e divulgação de material não autorizado.

No *fato* em análise, de um lado, encontra-se o direito patrimonial do autor, do outro lado, o direito de informação toma cada vez mais forças e exige da sociedade uma resposta. O mais coerente seria uma aplicação da teoria dos *valores* sob mão dupla: ao usuário da Internet se impõe o dever de respeito e valorização do trabalho alheio; ao autor e às gravadoras e editoras, a obrigação de buscar a preservação do bem comum, colaborando para que a sociedade tenha acesso às produções diversas, numa ação de liberalidade e harmonia.

Em outras palavras, surge uma *norma* ética com dois enfoques, necessariamente interligados: o usuário da Internet deve respeitar os conteúdos bloqueados pelo legítimo titular do direito do autor, mas deve receber em contrapartida o acesso a uma vasta gama de conteúdos da mesma natureza, ainda que sem a possibilidade de *download*. Assim, seriam preservados os direitos e desses dois grupos que estão em conflito desde que a Internet tomou novas proporções no tocante à proteção do direito autoral, ou seja, desde que se tornou mais fácil promover a cópia e propagação de conteúdos de quaisquer naturezas.

3.5.10 Censura e Produção de *Flaming*

Fora nos casos de evidente violação a outros direitos fundamentais e de desrespeito às regras de cordialidade e bom convívio na Internet, não se justifica a censura. O usuário deve ter garantido o direito de livre acesso aos conteúdos da Internet em todo o mundo, numa ação de preservação da liberdade e democracia que a rede proporciona.

Considera o Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais (2007, p. 20): “apoiamos de forma vigorosa a liberdade de expressão e o livre intercâmbio de idéias [sic]. A liberdade de procurar e de conhecer a verdade é um direito humano fundamental, e a liberdade de expressão constitui uma pedra angular da democracia”.

Nada justifica que se impeça o acesso do usuário à Internet, a não ser a preservação de outros direitos fundamentais do indivíduo, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Existem várias técnicas de bloqueio na Internet. O bloqueio a sítios, portas e protocolos TCP/IP da Internet pode ser realizada por *softwares* específicos instalados no equipamento que acessa a Internet, através de roteadores locais, por exemplo doméstico ou empresarial, ou diretamente nos roteadores dos provedores de internet. A censura imposta à Internet em alguns países utilizam preferencialmente o bloqueio através dos roteadores dos provedores da Internet que são mantidos sobre o controle de seus governos, mas até mesmo roteadores domésticos dos mais simples podem ser configurados pelo chefe de família para bloquear o acesso. (WIKIPÉDIA..., 2010).

A Organização Não Governamental Repórteres Sem Fronteiras enumera alguns países nos quais a censura na Internet existe por questões políticas: Cuba, República da China, Tunísia, Egito, Arábia Saudita, Irã e outros (REPORTEROS..., 2010).

Em 2003, diversos países do globo se reuniram, entre eles o Brasil, e proferiram um relatório sobre a censura e o controle da Internet, abordando várias questões legais, como a da liberdade de manifestação, a do acesso à informação e a da privacidade de dados e comunicações (PRIVACY...; GREENNET..., 2003). Isso evidencia que existe uma preocupação global em preservar o acesso democrático à Internet.

Devem ser deploradas as tentativas de autoridades públicas no sentido de impedir o acesso às informações em todos os meios de comunicação por o considerarem um obstáculo ou uma ameaça, com o fim de manipular o público mediante a propaganda e a desinformação, impedindo o exercício da liberdade de expressão e de opinião (PONTIFÍCIO..., 2007, p. 21).

Contudo, ainda existe censura na Internet, devendo ser considerada uma conduta ética da sociedade a luta pelo seu encerramento, considerados os valores éticos de preservação do bem comum e de igualdade entre as pessoas. Por outro lado, destaca-se a característica fundamental da Internet de impulsionar a inteligência coletiva. Assim, as discussões que se estabeleçam na rede devem ser guiadas pelo respeito entre os usuários. O desrespeito a essas regras de produção coerente e necessária no uso da Internet é chamado de *flaming*:

[...] é o ato de publicar mensagens deliberadamente ofensivas e/ou com a intenção de provocar reações hostis dentro do contexto de uma discussão (normalmente na Internet). Tais mensagens são chamadas de *flames* [...] e na maioria dos casos são publicadas em respostas a mensagens de conteúdo considerado provocante e/ou ofensivo para aquele que publicou o *flame*. Praticantes de *flaming* são chamados de *flamers* ou *trolls*. (WIKIPÉDIA, 2010).

Em comunidades virtuais, é muito comum que se estabeleça a sanção de expulsão ao usuário que provoque o *flaming*. Entretanto, é preciso considerar que uma discussão ofensiva nunca ocorrerá se a pessoa que se sentir ofendida não responder os *flames*.

Assim, devem ser aplicados nas relações sociais que se dão na Internet, *fato* em análise, os mesmos *valores* de respeito e cordialidade que existem no plano concreto, surgindo a *norma* ética de não produzir *flames* na Internet e de não reforçar discussões em que ele tenha sido produzido. Contudo, é preciso considerar que a mera produção de *flames* sem atingir direitos fundamentais alheios não deve servir à censura, pois deve prevalecer o direito fundamental da liberdade de expressão.

3.5.11 Responsabilidade Civil na Internet

Nesse ponto, busca-se discutir uma diretriz que deve compor a norma jurídica que regulamente o ciberespaço: a prevalência da responsabilidade civil para solução de conflitos em oposição a uma política de direito penal máximo, que invariavelmente levaria a uma restrição de grandes proporções ao caráter libertário e democrático da rede.

No Brasil, aplicam-se no tocante à responsabilidade civil os artigos 186 e 927 do Código Civil. O primeiro dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2009, p. 148). Em complemento, o segundo prevê: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2009, p. 176).

Sobre a responsabilidade civil na Internet, explica Gonçalves (2005, p. 119):

A responsabilidade extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de se destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc. Identificado o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros.

Agora, em relação ao instituto da responsabilidade civil, mostra-se necessário destacar alguns de seus elementos fundamentais.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil pode ser contratual, quando o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação pré-existente, contrato ou negócio jurídico unilateral; ou extracontratual, resultante de um dever de conduta violado, de uma transgressão de comportamento, sem que exista negócio jurídico prévio (VENOSA, 2006, p. 18-19). Na Internet, ambas as espécies de responsabilidade civil poderão ser aplicadas, conforme o caso.

Por outro lado, a responsabilidade civil pode ser subjetiva, que constitui a regra geral; ou objetiva. Na primeira, deverão estar presentes os seguintes requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa. Já na segunda é aplicada a chamada teoria do risco, pela qual o sujeito obtém determinados benefícios com a situação e, por isso, deverá indenizar, ainda que

tenha buscado evitar o dano, ou seja, na responsabilidade objetiva é excluído o elemento culpa dos requisitos que geram a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2006, p. 05-06).

Assim, destaca-se a abrangência de cada um dos elementos da responsabilidade civil:

1) Ação ou omissão voluntária: o ato de vontade, no campo da responsabilidade civil, deve revestir-se de ilicitude (VENOSA, 2006, p. 20). A responsabilidade pode derivar de ato próprio, como no caso de crime contra a honra; de ato de terceiro, por exemplo, nos casos de danos causados pelos filhos menores; ou de dano causado por coisas e animais que pertençam ao agente, sendo, em regra, objetiva (GONÇALVES, 2005, p. 32).

2) Culpa ou dolo do agente: “dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência” (GONÇALVES, 2005, p. 33). Como visto, na responsabilidade objetiva esse elemento é dispensado. Na responsabilidade subjetiva ou aquiliana, embora existam distinções sobre o grau da culpabilidade, a mais leve culpa obriga o dever de indenizar (GONÇALVES, 2005, p. 33). Entretanto, é possível que o valor da indenização seja reduzido conforme o grau de culpa (VENOSA, 2006, p. 23).

3) Relação de causalidade: “é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado” (GONÇALVES, 2005, p. 33). Em outras palavras, nexu causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, permitindo concluir quem o causou, sendo necessário mesmo na responsabilidade objetiva (VENOSA, 2006, p. 42).

4) Dano: “dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico” (VENOSA, 2006, p. 29). O dano deve ser comprovado para que surja o dever de indenizar, podendo ou não repercutir na esfera financeira do ofendido (GONÇALVES, 2005, p. 34).

No tocante ao dano moral, recorrente nos atos ilícitos cometidos por meio da Internet, desde o seu surgimento existem problemas para a sua quantificação. Nesse sentido, considera Gonçalves (2005, p. 586):

Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça divulgou uma tabela de precedentes buscando parâmetros para uniformizar os valores devidos a título de danos morais, abrangendo situações diversas, entre as quais se encontra a publicação de notícia inverídica (dano no valor de R\$22.500,00) e a fofoca social (quantia devida apurada em R\$30.000,00)

(BRASIL, 2010). Destacam-se essas duas situações entre as demais mencionadas na tabela porque ambas podem facilmente acontecer no uso da Internet, o que demonstra a afirmação do dever de indenizar também na rede mundial de computadores. Por sua vez, a grande maioria dos julgados relacionados neste item 3.5, que aborda as diretrizes do agir ético na Internet, estabeleceram condenações por danos morais a diversos atos praticados por meio eletrônico, corroborando a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil também nos conflitos existentes no ciberespaço.

Com efeito, a responsabilidade civil fornece embasamento suficiente para a solução da maior parte das controvérsias judiciais que surjam nas relações sociais estabelecidas por meio da Internet. Na verdade, o conteúdo aberto e flexível da legislação civil, que não pode estar presente na esfera penal, funciona como uma garantia de justiça e da possibilidade de exame de casos concretos variados para a aplicação da lei. Assim, seria possível preservar a liberdade na Internet sem retirar a possibilidade de ação justa do Estado punindo as violações aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nessa linha, o Marco Civil para a Internet no Brasil (2010) propõe: “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos o reconhecimento da escala mundial da rede, o exercício da cidadania em meios digitais, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade, a abertura, a livre iniciativa, a livre concorrência e a colaboração [...]”.

De fato, é esse o ideário que deve guiar a regulamentação na Internet: flexibilização, garantia e preservação de direitos fundamentais. Esse é o fruto das manifestações elogiosas ao projeto de criação do Marco Civil para a Internet, como a de Silveira (2010, p. 35):

O projeto colaborativo lançado pelo Ministério da Justiça de construir um marco civil para a internet no Brasil, nascido da reação contra o AI-5 Digital, é fundamental. Seu texto pode assegurar os direitos fundamentais dos brasileiros na comunicação distribuída, transnacional e interativa. Pode garantir os elementos vitais para a segurança sem alterar as características fundamentais que tornaram a Internet o maior repositório de criatividade, diversidade cultural e de conteúdos livres reunidos pela humanidade.

O fato é que existe uma tendência no Brasil de buscar a solução para os conflitos que tomam destaque em sociedade exclusivamente no direito penal. Não se pretende, de forma alguma, dizer que o direito penal não é uma fonte estatal de solução de controvérsias efetiva e até mesmo necessária em determinados casos. Entretanto, critica-se o fato de que a criação de leis penais de maneira impulsiva implica, geralmente, em absurdos jurídicos.

Por exemplo, o Projeto de Lei n. 84/99, que foi aprovado pelo Senado Federal e obteve dois pareceres de comissões favoráveis à aprovação na Câmara dos Deputados, está repleto de controvérsias.

O artigo 5º do referido projeto busca incluir o artigo 163-A, que trata da inserção ou difusão de código malicioso, seguida ou não de dano, considerando o dano como qualificadora do delito (BRASIL, 2010). Verifica-se que a conduta de divulgação de código malicioso foi considerada, por esse dispositivo, como um crime contra o patrimônio, da mesma forma que o crime de dano. Por sua vez, o artigo 7º do projeto prevê a alteração dos artigos 265 e 266 do Código Penal, passando a ser crime atentar contra, interromper ou perturbar serviços de informação ou telecomunicação (BRASIL, 2010). Ora, evidente que o modo essencial de atentar contra o sistema informático é a divulgação de código malicioso ou vírus. No caso, a conduta seria uma espécie de crime contra a incolumidade pública. Portanto, há uma duplicidade de normas no tocante à tipificação da conduta de envio de vírus.

O mais coerente seria tipificar o crime de envio de vírus apenas como um crime contra a incolumidade pública, até mesmo porque o projeto de lei considera como crimes de tal natureza aqueles que envolvem o acesso não-autorizado em suas diversas modalidades, que é possível pelo *phishing* e por outros códigos maliciosos.

Ainda, não foi considerada a ambiguidade na alteração proposta em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente em relação aos crimes de pedofilia. Ocorre que o projeto de lei foi redigido em 2008 (substitutivo proposto pelo Senado Federal), mesmo ano em que sobreveio a Lei n. 11.829/08, que alterou o referido Estatuto na matéria em questão.

O artigo 20 do projeto de lei aumenta os verbos típicos do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo condutas como produzir, apresentar, fornecer, divulgar, publicar, armazenar e receptor (BRASIL, 2010). Contudo todas as condutas estão previstas no Estatuto em verbo idêntico ou equiparado: a conduta de produzir está no artigo 240; a de apresentar, que pode ser equiparada às de transmitir, disponibilizar ou oferecer, está no artigo 241-A, bem como a de fornecer, equiparável à de disponibilizar, e as de divulgar e publicar; e a de armazenar está prevista no artigo 241-B, da mesma forma que a de receptor, que pode ser equiparada à de adquirir (BRASIL, 2009, p. 1020-1021).

Pela exposição do conteúdo de alguns dos dispositivos do projeto de lei é possível verificar que o legislador precisa de uma maior cautela ao regulamentar as relações jurídicas no ciberespaço, sob pena de que se cometam injustiças.

Na criação e aplicação da norma jurídica na Internet, *fato* em análise, devem ser preservados os *valores* de justiça, de produção do bem nas pessoas e de preservação do bem comum, devendo a coação ser utilizada em raros casos, especialmente se for ser prejudicado o direito de liberdade. Desta forma, subsiste a *norma* ética direcionada ao legislador no sentido de criar leis que preservem a justiça e a liberdade no uso da Internet e ao aplicador do Direito

de fazer uso das possibilidades de flexibilização da norma e priorizar a sanção indenizatória em detrimento da condenação criminal privativa de liberdade.

3.5.12 Participação do Usuário: por uma Postura Ética Preventiva

A observação da Internet, especialmente no tocante à sua vasta abrangência e à velocidade com a qual ela se altera, permite concluir que não será possível aplicar as leis éticas no ambiente virtual se o usuário não adotar uma postura participativa e preventiva.

Sob o aspecto da participação, cabe ao usuário da Internet fazer uso dos mecanismos de denúncia às condutas violadoras das leis éticas e repreender o usuário que aja dessa maneira, bem como colaborar para que o conteúdo da rede seja aperfeiçoado a cada dia.

No Brasil, a Organização Não Governamental Safernet criou um mecanismo de denúncia de crimes referentes a diversas matérias, por exemplo, pornografia infantil, racismo, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa etc. (SAFERNET, 2010). Ainda, o Orkut (2010) disponibilizou uma ferramenta que permite a qualquer usuário que denuncie abusos praticados no site de relacionamentos.

Verifica-se que existem formas de participação do usuário da Internet na aplicação da justiça no ciberespaço, bastando que exista por parte dele vontade e consciência social de seu papel de cidadão responsável pela preservação dos direitos fundamentais de toda a coletividade, considerado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a atitude preventiva não deixa de ser uma postura ética, pois muitas vezes um terceiro irá responder por um dano que poderia ter sido evitado pela vítima. Isto é, nem sempre será possível punir de maneira imediata aquele que viola direito alheio por meio da Internet, mas em determinados casos um terceiro poderá ser responsabilizado pelo dano causado pelo infrator na esfera cível.

Por exemplo, é comum a condenação de bancos a restituir o consumidor em quantia indevidamente retirada por acesso não-autorizado à conta bancária. Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato bancário - Transferência de valor de conta bancária, via Internet, não autorizada pelo correntista - Legitimidade passiva da instituição financeira, em ação que visa o ressarcimento deste prejuízo [...]” (SÃO PAULO, 2010).

Entretanto, muitas situações dessa natureza poderiam ser evitadas se o usuário efetuasse o *logout* da página de sua conta bancária, conduta que não é facilmente comprovada pela instituição bancária responsável pelo ressarcimento, mas que poderia evitar que a violação do sistema ocorresse.

Também é uma conduta preventiva a manutenção de antivírus e semelhantes atualizados, deixando o computador menos vulnerável, conduta capaz de evitar a proliferação de códigos maliciosos pela rede, o que é prejudicial para toda a sociedade.

Os antivírus, que devem ser sempre mantidos atualizados, identificam e eliminam a maior quantidade possível de vírus e outros códigos maliciosos, analisam os arquivos obtidos na Internet, verificam discos rígidos, etc. Já os *firewalls* são capazes de impedir o acesso a um *backdoor* se devidamente configurado em um computador, algo que não poder ser feito pelo antivírus, razão pela qual é ilusão acreditar que o computador pode estar protegido com apenas um mecanismo de defesa. (BRASIL, 2006, p. 09-11).

Assim, cabe a aplicação do seguinte *valor* ao *fato* de possíveis prevenção e proteção partindo de atos do usuário da Internet: deve-se buscar fazer o bem na sociedade, adotando uma postura participativa e preventiva em relação aos direitos fundamentais, porque assim é possível evitar que prejuízos da mesma natureza sejam causados e contribuir para que a Internet seja mais segura. Então, surge a *norma* ética que se impõe ao usuário de adotar uma postura participativa e preventiva no ciberespaço, buscando denunciar condutas ilícitas, colaborar para a aplicação da justiça e evitar ser vítima de difusão de códigos maliciosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa buscou-se justificar e fornecer embasamento prático e teórico para uma ética na Internet. A análise das controvérsias que se estabeleceram entre os particulares em razão do exercício desequilibrado do direito de liberdade possibilitou a verificação de que na Internet é preciso buscar um equilíbrio de interesses entre os valores tradicionais estabelecidos em sociedade em relação às particularidades do ciberespaço.

Não se trata, propriamente, de dizer que a sociedade se depara com uma nova dimensão de direitos fundamentais, a não ser que se entenda por nova dimensão uma maximização de direitos fundamentais tradicionalmente estabelecidos. Por exemplo, garantir o direito de liberdade é fácil na teoria, mas até o surgimento da Internet não existiu um meio de comunicação que possibilitasse o exercício desse direito de maneira maximizada.

O mesmo vale para a privacidade: muito mais fácil garantir o direito de proteção à privacidade quando a intimidade e a vida privada estão restritas à vida social concreta, no trabalho e em casa, sem que existam meios de ingressar nessas esferas de direito de maneira despercebida. Com a Internet, não basta trancar a porta de casa, pois a tecnologia permite que qualquer pessoa viole a privacidade alheia.

Nas ofensas ao direito de personalidade também ocorreu uma maximização da necessidade de proteção. Cometer um crime contra a honra proferindo palavras ofensivas na frente de algumas pessoas já seria suficientemente ruim, o que dizer da criação de páginas ofensivas na Internet, que se proliferam em questão de segundos?

Ainda, violar o direito de propriedade intelectual não era fácil quando não existiam os gravadores de CDs, sites de *download*, mecanismos para leitura de *e-books*. Entretanto, a evolução tecnológica transformou cada proprietário de um computador em um falsificador potencial, isto é, qualquer pessoa pode violar a propriedade intelectual com a Internet.

Esses são apenas alguns exemplos que permitem afirmar: a sociedade globalizada, com a Internet, se deparou pela primeira vez com a possibilidade concreta de violação em larga escala de direitos humanos fundamentais previamente estabelecidos.

Contudo, o fundamento para esses direitos não se alterou, mais, os valores base da sociedade ainda preservam determinados aspectos essenciais, que devem ser considerados para que se fale em aplicação de normas sociais e jurídicas na Internet.

Trata-se de uma constatação que se tornou possível com a análise da base comum do conceito de ética. A referida base comum inclusive forneceu fundamento para que se

afirmasse, nesse trabalho, que as diretrizes morais estabelecidas na Internet deveriam guardar compatibilidade com as normas jurídicas criadas para regulamentação da rede, que necessariamente deverão ser justas. Isto ocorre porque a existência de eventuais incompatibilidades, necessariamente, gerará perda de eficácia da norma jurídica, uma vez que na Internet, devido à maior dificuldade de fiscalização, é necessária a participação da sociedade para que se aplique a lei.

Nesse linear, a sociedade passa por mudanças, sendo inegável que a evolução tecnológica foi responsável por um grande salto que revolucionou as relações humanas. Por sua vez, a Internet mudou o modo de pensar, agir e falar do ser humano.

No decorrer da pesquisa, foi possível verificar que a violação da privacidade adquiriu novas facetas, com o envio de vírus e códigos maliciosos diversos, a violação dos bancos de dados, o armazenamento de informações, etc. Determinadas condutas que se tornaram comuns na Internet na defesa de uma liberdade irrestrita se mostraram evidentemente prejudiciais à sociedade, devendo ser combatidas com a aplicação das sanções morais e das coações jurídicas.

Já o direito de personalidade se deparou com a proliferação de ofensas à pessoa por meio das informações em fluxo, numa rede difusa, indeterminada e indivisível. Serão necessários mecanismos dinâmicos e flexíveis para conter de maneira efetiva a proliferação de ofensas na Internet, pois qualquer demora permite que a informação de propague na rede, sendo que essa dificilmente poderá ser controlada após certo tempo.

Da mesma forma, a propriedade intelectual sofreu alterações diversas em seus modos de exteriorização. Na verdade, aos poucos, a indústria da propriedade intelectual vem cedendo aos clamores do ciberespaço. Com os recursos proporcionados pela Internet não se pode pretender que a liberdade de acesso às informações permaneça nos moldes tradicionais com os quais as indústrias fonográfica, cinematográfica e editorial se estabeleceram.

Por sua vez, nem tudo é desvantagem, pois na Internet tem se criado uma grande rede de inteligência coletiva e a cada dia surgem novos escritores, músicos e diretores que nunca conseguiram espaço no mercado tradicional pelo alto custo da produção.

É inegável que na Internet existem conflitos, mas as normas éticas são capazes de fornecer embasamento para a solução desses, conforme foi demonstrado no presente trabalho, em linhas gerais. Contudo, é preciso se ater aos valores éticos fundamentais da sociedade que, na verdade, se resumem perfeitamente na máxima de preservação da dignidade da pessoa humana, pela qual a preservação do bem comum está diretamente relacionada com a garantia dos direitos fundamentais individuais.

Mostra-se, assim, necessário lutar pela preservação da dignidade da pessoa humana na Internet, que somente será possível com a garantia máxima do direito de liberdade em suas diversas facetas. Em suma, o direito de liberdade somente pode ser objeto de restrição por outros direitos humanos fundamentais da pessoa humana.

De outro modo, restringir o acesso e a busca da informação, bem como a manifestação livre das opiniões e a construção do pensamento, nada seria senão censura, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Na Internet, a rede mundial sem fim e sem localização concreta, evidencia-se ainda a faceta da dignidade da pessoa humana que parte da necessária conduta do membro da sociedade de participar da produção do bem, com a adoção de uma postura participativa e preventiva. Aliás, foi demonstrado que na Internet existem diversos mecanismos capazes de proporcionar a participação social, que deverão ser utilizados por todos.

A ética na Internet pode ser analisada por diversos pontos de vista: garantia, prevenção, participação, moralidade, justiça, etc. Cabe a cada um buscar agir de maneira ética e preservar os seus valores fundamentais. Assim, a sociedade informatizada acabará efetuando uma nova busca axiológica, que tem se mostrado fundamental no mundo globalizado, cada vez mais desigual e materialista.

Na realidade, o presente trabalho pode não ter conseguido expor respostas definitivas ou incontestáveis, mas teve o mérito de buscar compreender com base na experiência histórica humana a resposta para a solução de novos conflitos. Claro, ainda há muito que se falar sobre a ética na Internet, sobre o melhor modo de aplicá-la e sobre demais diretrizes fundamentais que deverão se estabelecer para a solução de conflitos.

Entretanto, cabe à sociedade continuar buscando respostas para a solução dos conflitos no ciberespaço, sempre considerando que a cada dia novas controvérsias surgirão, necessitando de combate. Seria impossível estabelecer de maneira taxativa os conflitos que poderão surgir entre particulares no ciberespaço, principalmente ao se considerar que a Internet proporciona, a cada dia, novos recursos para as tecnologias da informação. Contudo, a pessoa humana, membro da sociedade, deverá buscar na ética a solução para os mesmos, pois restou demonstrado que somente na aplicação de seus princípios será possível falar na construção de uma sociedade justa e igualitária no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ABRANET: Associação Brasileira de Internet. **Código de Auto-regulamentação**. Disponível em: <<http://www.abranet.org.br/index.php?id=140>>. Acesso em: 05 out. 2010.

AGUIARI, Vinicius. **Suécia Reinicia Julgamento do Pirate Bay**. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/suecia-reinicia-julgamento-do-pirate-bay-28092010-34.shl>>. Acesso em: 05 out. 2010.

ANITELLI, Gustavo. **Para Além da Música para Baixar**. Disponível em: <<http://oteatromagico.mus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2010.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. IV, parte II, seção I, questões 49 a 114.

_____. **Suma Teológica**. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. VI, parte II, seção II, questões 57 a 122.

AQUINO, Rubens Santos Leão de; et. al. **História das Sociedades: Das Comunidades Primitivas às Sociedades Medievais**. 36. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. **Lei n. 11.829 de 25 de novembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. **Lei n. 9.609 de 19 de fevereiro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil em 2009.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.cetic.br>>. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P.** Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>>. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/RES/2009/001/P.** Código de Auto-Regulamentação de E-mail Marketing. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-01.htm>>. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para a Internet.** Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/>>. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para a Internet**, parte II: Riscos Envolvidos no Uso da Internet e Métodos de Prevenção. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/download/cartilha-02-prevencao.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2010.

_____. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para a Internet**, parte III: Privacidade. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/download/cartilha-03-privacidade.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para a Internet**, parte VIII: Códigos Maliciosos (*Malware*). Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/download/cartilha-08-malware.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Registro de Domínios para a Internet no Brasil. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.registro.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

_____. Governo Federal. **Projeto Cidadão Conectado**: Computador para Todos. Disponível em: <<http://www.computadorparatodos.gov.br/>>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Andamento do Projeto de Lei n. 84 de 24 de fevereiro de 1999**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633/RO**. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **E-STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/estj/login.pag>>. Acesso em: 06 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ Busca Parâmetros para Uniformizar Valores de Danos Morais**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso em: 23 out. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÔSCOLI, João Marcello; SZAJMAN, André. **Manifesto Trama Virtual**. Disponível em: <<http://trama.uol.com.br/noticias/index.jsp?id=9385>>. Acesso em: 05 out. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CHALITA, Gabriel. A Evolução do Conceito de Justiça. In: POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Ensaio em Homenagem a Franco Montoro**: Humanismo e Política. São Paulo: Loyola, 2001. p. 337-350.

_____. Apresentação. In: PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 13-15.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Tradução Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

CINÉFILOS: Amantes do Cinema. **Descrição**. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=56569>>. Acesso em: 30 set. 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Carlos Irineu da. Glossário. In: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 251-260.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. Cybercrimes. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 117-129.

DINIZ, Laura. Justiça Derruba Anonimato e Pune Cada Vez Mais por Crimes na Internet. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, p. C1, 01 out. 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DOMENEGHETTI, Caio. Crimes e Ilícitos Eletrônicos no Brasil. In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). **E-dicas: o Direito na Sociedade da Informação**. 2. ed. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 159-169.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. São Paulo: UNESP, 2000.

EJNISMAN, Marcela W. Privacidade Possível na Era Digital. In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). **E-dicas: o Direito na Sociedade da Informação**. 2. ed. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 91-101.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 207-237.

FORTES, Carlos José e Silva. Pedofilia e a Internet. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático Dialógico**. São Paulo, ano VI, n. 30, p. 28-29, jun. 2010.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Mensagem Indesejada: o Poder Legiferante na Contramão da Tecnologia. **Revista Em Tempo**. Marília, v.6, p. 87-89, ago. 2004.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais das Origens à Era Digital**. 5. ed. São Paulo: Record, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOOGLE. **Acordo Final em Matéria de Pesquisa de Livros do Google**. Disponível em: <<http://books.google.com/intl/pt-PT/googlebooks/agreement/>>. Acesso em: 05 out. 2010.

INTERNET Legal. **Legislação**. <<http://www.internetlegal.com.br/biblioteca/legislacao/2/>>. Acesso em: 02 out. 2010.

INTERNET World Stats. **Internet Usage Statistics: The Internet Big Picture. World Internet Users and Population Stats**. Disponível em: <<http://www.Internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Paulo Barrera. São Paulo: Ícone, 2005.

LEINER; Barry M.; et. al. **História da Internet**, versão 3.32, revista em 10 de dezembro de 2003. Tradução Aisa Pereira. Disponível em: <<http://www.aisa.com.br/historia.html>>. Acesso em: 10 out. 2008. Título original: A Brief History of the Internet.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2005.

LIMA, Gisele Truzzi de; DAOUN, Alexandre Jean. **Crimes Informáticos: o Direito Penal na Era da Informação**. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-crimes-informativos-gisele-truzzi-alexandre-daoun.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MARCO Civil. **Sobre**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. **Debate**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 06 out. 2010.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. Tradução Afrânio Coutinho. 4. ed. São Paulo: Dominus Editora S/A, 1962.

_____. **Os Direitos do Homem e a Lei Natural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

MARQUES, Tâmera Padoin. Cyberbullyng: a Dignidade Humana no Plano Virtual. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático Dialógico**. São Paulo, ano VI, n. 30, p. 26-27, jun. 2010.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MUCHERONI, Marcos Luiz. Direito Virtual: Breve ontologia e conceito. **Revista Em Tempo**. Marília, v.5, p. 161-176, ago. 2003.

MASIERO, Paulo Cesar. **Ética em Computação**. São Paulo: Edusp, 2004.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes; PIGNATARI, Alessandra A. Calvoso Gomes. Lacunas na Ciber Law Brasileira. In: VALLE, Regina Ribeiro do (Org.). **E-dicas: o Direito na Sociedade da Informação**. 2. ed. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 31-50.

MEAZZINI, Giulio; MONTENEGRO, Helena. Não basta Estar Conectado. **Revista Cidade Nova**. São Paulo, ano LII, n. 07, p. 36-38, jul. 2010.

MICROSOFT. **O que são Vírus, Worms e Trojans?** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/viruses/virus101.msp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Phishing: Perguntas Frequentes.** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/brasil/protect/yourself/phishing/faq.msp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Informações sobre Cookies na microsoft.com.** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/info/br/cookies.msp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 2.0000.00.430640-1/00.** Relatora: Heloísa Combat. Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.03.062723-9/001.** Relator: Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. Belo Horizonte, 22 de maio de 2007. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0109.07.009368-6/001.** Relator: Wagner Wilson. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0625.06.055376-9/001.** Relator: José Antônio Braga. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2009. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.08.234491-5/001.** Relator: Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 27 de maio de 2010. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.07.424326-5/001.** Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes. Belo Horizonte, 13 de junho de 2010. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MUCHERONI, Marcos Luiz. **Cibercultura**: a Comunicação, a Educação e as Mídias. Disponível em: <<http://www.gobiernoelectronico.org/node/5900>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

MPB - Música Brasileira. **Descrição**. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=36867>>. Acesso em: 26 set. 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NOVA Enciclopédia Barsa. **Macropédia**: Crítica - Espanca, Florbela. São Paulo: Barsa Consultoria Editorial Ltda., 2001. v. 5.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Os “Novos” Direitos enquanto Direitos Públicos Virtuais na Sociedade da Informação. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “Novos” Direitos no Brasil**: Natureza e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 319-353.

O MELHOR da Poesia Brasileira. **Descrição**. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=46082878>>. Acesso em: 26 set. 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 02 ago. 2010.

ORKUT. **Sobre o Orkut**: Políticas de Conteúdo do Orkut. Disponível em: <<http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&p=AdditionalTerms.aspx&answer=16198>>. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. **Resultados da Busca para “Preconceito”**. Disponível em: <<http://www.orkut.com.br/Main#UniversalSearch?origin=box&q=preconceito>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Configurações de Privacidade:** Central de Segurança e Privacidade do Orkut. Disponível em: <<http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?hl=br&answer=48579>>. Acesso em: 06 out. 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0551282-1.** Relator: Antenor Demeterco Junior. Florianópolis, 10 de outubro de 2009. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0561551-4.** Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira. Florianópolis, 25 de agosto de 2009. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0592214-9.** Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. Florianópolis, 04 de março de 2010. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0671742-0.** Relator: Domingos José Perfetto. Florianópolis, 02 de setembro de 2010. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Uso Ético e Responsável da Internet:** Dicas e Alertas. São Paulo: Fundação Bradesco, 2009.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à Intimidade em Ambiente da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet:** Aspectos Jurídicos Relevantes. Bauru: Edipro, 2000. p. 155-176.

PONTIFÍCIO Conselho para as Comunicações Sociais. **Ética na Internet.** 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

POZZOLI, Lafayette. Justiça Participativa e Cidadania. **Revista Ibero-Americana de Filosofia Política e Filosofia do Direito**. Vol. 1, n. 1. Porto Alegre: Instituto Jacques Maritain do Rio Grande do Sul, 2006. p. 93-112.

PRIVACY International; GREENNET Educacional Trust. **Silenced**: an International Report on Censorship and Control of the Internet. Disponível em: <<http://www.privacyinternational.org/survey/censorship/Silenced.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Variações Sobre o Livro e a Internet**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

RECONDO, Felipe. Justiça informatizada só daqui a 10 anos, admite CNJ. **O Estado de São Paulo**. Brasília, p. A4, 15 set. 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. A decisão contra o Pirate Bay e a sua Repercussão Sobre o Futuro do Direito Autoral na Internet. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano XIII, n. 296, p. 50-52, maio 2009.

REIS, Nando. **Discos e Letras**. Disponível em: <<http://nandoreis.terra.com.br/discos-e-letras/>>. Acesso em: 05 out. 2010.

REPORTEROS Sin Fronteras. **Enemigos de Internet**. Disponível em: <<http://es.rsf.org/internet-enemie-cuba,36701.html>>. Acesso em: 06 out. 2010.

SAFERNET Brasil. **Denunciar**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/denunciar>>. Acesso em: 06 out. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 289.445.4/4-00**. Relator: Sérgio Gomes. São Paulo, 16 de março de 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 15 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 497.958.4/7-00**. Relator: Testa Marchi. São Paulo, 13 de março de 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 15 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 556.090.4/4-00**. Relator: Ênio Santarelli Zuliani. São Paulo, 12 de junho de 2008. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 509.982.4/6-00**. Relator: Gilberto de Souza Moreira. São Paulo, 06 de agosto de 2008. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 990.10.242866-5**. Relator: Enio Zuliani. São Paulo, 12 de agosto de 2010. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 994.09.229693-0**. Relator: Enio Zuliani. São Paulo, 12 de agosto de 2010. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 991.06.018490-7**. Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior. São Paulo, 27 de setembro de 2010. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Memória e Internet. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático Dialógico**. São Paulo, ano VI, n. 30, p. 24-25, jun. 2010.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Marco Civil: Manter a Cultura da Liberdade. **Revista do Movimento do Ministério Público Democrático Dialógico**. São Paulo, ano VI, n. 30, p. 34-35, jun. 2010.

TRAMA Virtual. **Acervo**. Disponível em: http://trama.uol.com.br/artista/index_artistas.jsp?nac=1&ord=1&dir=1&pg=1. Acesso em: 05 out. 2010.

TWITTER. **Twitter Privacy Police**. Disponível em: <http://twitter.com/privacy>. Acesso em: 05 out. 2010.

UOL. **Normas de Segurança e Privacidade**. Disponível em: https://sac.uol.com.br/info/protecao_privacidade/normas_protecao_privacidade.jhtm. Acesso em: 30 set. 2010.

VALLS, Álvaro L. M. **O Que é Ética**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4.

WIKIPÉDIA. **Netiqueta**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Netiqueta>>. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. **Censura na Internet**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Censura_na_Internet>. Acesso em: 06 out. 2010.

_____. **Flaming**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Flaming>>. Acesso em: 06 out. 2010.

WINDOWS Live Messenger. **A Melhor Maneira de Manter Contato com os Amigos**. Disponível em: <<http://explore.live.com/windows-live-messenger?os=other>>. Acesso em: 04 out. 2010.